





# COMMISSÕES

DO

SENADO.

1832.



*Mesa.*

Presidente, Bento Barrozo Pereira.  
Vice-Presidente, Marquez de Inhambupe.  
1.º Secretario, Conde de Valença.  
2.º Dito, Luiz José de Oliveira.  
3.º Dito, Visconde de Congonhas do Campo.  
4.º Dito, Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça.  
1.º Supplente, José Teixeira da Matta Bacellar.  
2.º Dito, Jacinto Furtado de Mendonça.

*Policia.*

A Comissão da Mesa.

*Fazenda.*

Marquez de Maricá.  
Marquez de Baependy.  
Marquez de Barbacena.

*Legislação.*

Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque.  
Marquez de Inhambupe.  
Visconde de Alcantara.

*Marinha, e Guerra.*

José Ignacio Borges.  
Conde de Lages.  
José Saturnino da Costa Pereira.

*Constituição, e Diplomacia.*

Marquez de Santo Amaro.  
Marquez de Caravellas.  
Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.

*Commercio, Agricultura, Industria, e Artes.*

Visconde de Cayrú.  
João Antonio Rodrigues de Carvalho.  
Marquez de Maricá.

*Colonisação, e Cathequese.*

Marquez de S. João da Palma.  
Antonio Gonçalves Gomide.  
Bispo Capellão Mór.

*Instrucção Publica, e Negocios Ecclesiasticos.*

Bispo Capellão Mór.  
José Caetano Ferreira de Aguiar.  
José Martinianno d'Alencar.

*Saude Publica.*

Antonio Gonçalves Gomide.  
José Joaquim de Carvalho.  
Francisco dos Santos Pinto.

*Redacção de Leis.*

João Antonio Rodrigues de Carvalho.  
Patricio José d'Almeida e Silva.  
Barão de Itapoã.

# SENADO.

1832.

## *Resposta á Falla do Throno.*

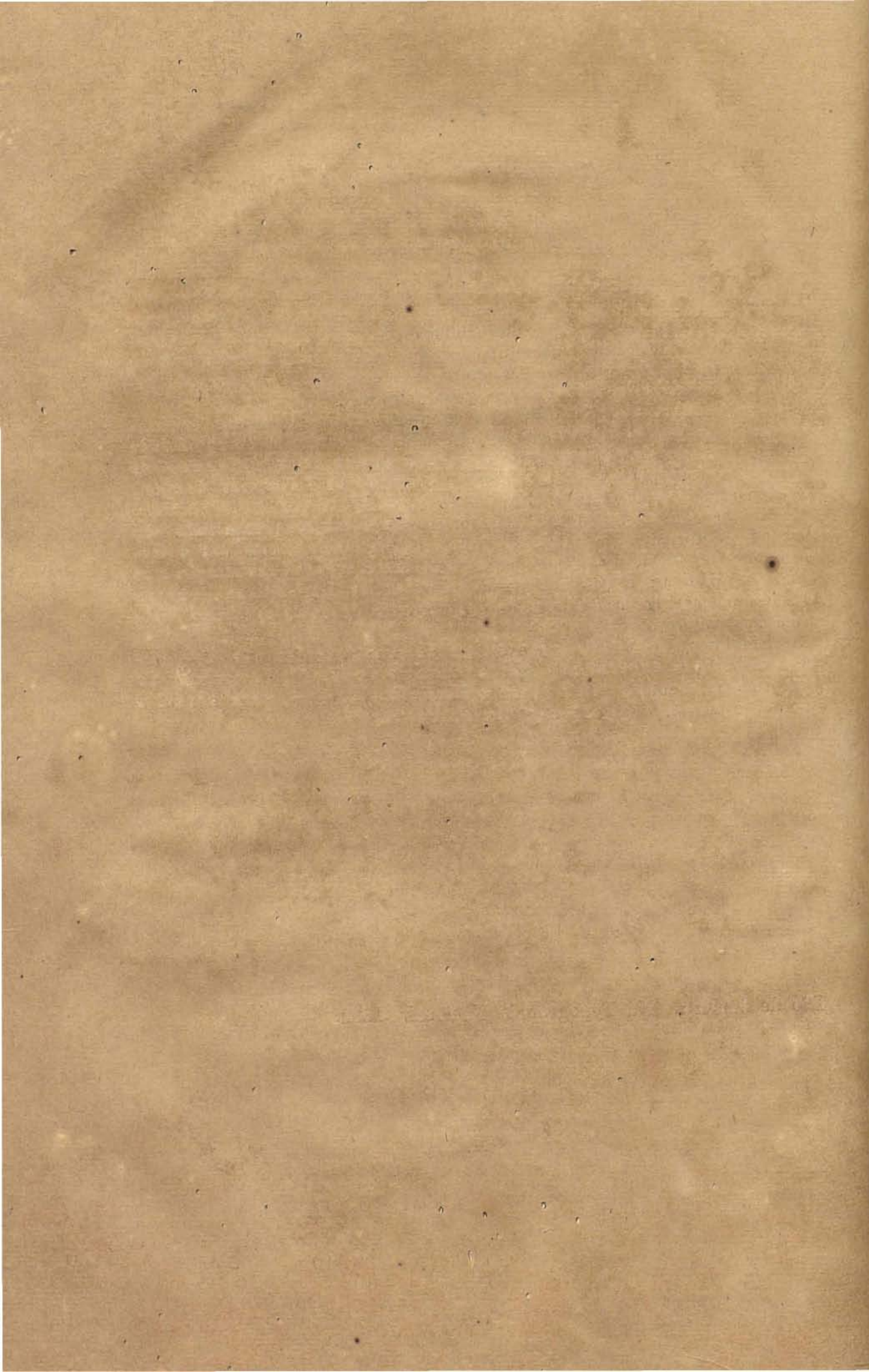
Senhor. — O Senado, de quem somos orgão, se congratula com V. M. I. pela reunião do Corpo Legislativo, e esmero, com que V. M. I. Promove a prosperidade do Imperio.

Regosija-se pela communicação da boã intelligencia, que reina entre o Imperio, e as Nações de ambos os Mundos; assim como pelas felicitações, que ellas fizerão da exaltação do Senhor D. Pedro Segundo ao Throno do Brasil; acreditando, que embaraços de expediente terão retardado a algumas Nações do nosso Hemisferio, e outras da Europa a cumprir este acto de reciproco interesse.

He dolorosa a recordação dos attentados commettidos por fações, na Córte, e em varias Provincias do Imperio, contra a tranquillidade publica, mas he de esperar tambem, que a Divina Providencia ouça os fervorosos votos dos bons Brasileiros, comoando os fraternaes desejos, e cooperação do Patriotico Governo de V. M. I.

O Senado attenderá aos Relatorios dos Ministros, esperando ser por elles informado, e a Nação toda, da vigilancia, com que o Governo de V. M. I. tem lidado para fazer marchar a administração nas raias da Justiça; e das necessarias providencias Legislativas, que as circumstancias exigem para regular o movimento do nosso systema liberal, mas vigoroso.

Finalmente o Senado no exercicio de suas funcções não desmerecerá a honrosa expectação, que o Governo de V. M. I. concebe do seu zelo na Sublime tarefa, que a Nação lhe confiou, para a qual o incita, e anima o amor, e gloria da Patria.



## SENADO.

1832. — N. I.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Artigo Unico. O Governo fica auctorizado a mandar passar Carta de naturalisação a Jacinto Vieira do Couto Soares, natural do Reino de Portugal, casado com mulher Brasileira, residente, e com filhos no Brasil.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Outubro de 1831. — José Martinianno de Alencar. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 1.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro e Silva, 4.º Secretario.

## SENADO.

1832. — A.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia, que por huma maioria de dous terços do respectivo Conselho forem julgadas urgentes para serem logo postas em execução, serão levadas ao conhecimento do Conselho Presidencial.

Art. 2.º Se o Conselho Presidencial depois de publica discussão approvar tambem pela maioria dos dous terços da totalidade de seos Membros a mesma urgencia, serão as Resoluções remetidas ao Presidente da Provincia.

Art. 3.º O Presidente debaixo de sua responsabilidade poderá dar-lhes provisoriamente execução se, convier na urgencia approvada, remettendo-os com tudo ao Poder Executivo para seguirem definitivamente o turno das mais Resoluções na conformidade da Constituição.

Art. 4.º Os Conselheiros de Provincia, tanto nas Sessões Ordinarias, como nas Prorogações, perceberão hum Subsídio igual ao que percebem os Conselheiros da Presidencia.

Paço do Senado 7 de Maio de 1832.

Rio de Janeiro na Typographia Nacional. 1832.





A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

TITULO I.

*Das Escolas, ou Faculdades de Medicina.*

Art. 1.º As Academias Medico-Cirurgicas do Rio de Janeiro, e da Bahia serão denominadas Escolas, ou Faculdades de Medicina.

Art. 2.º Haverá em cada' huma d'ellas quatorze Professores, que serão todos de Profissão Medica, occupando cada hum huma das Cadeiras do Magisteriô.

Art. 3.º Haverá tambem seis Substitutos, dos quaes pertencerão dous ás Sciencias accessorias, dous ás Cirurgicas, e dous ás Medicas.

Os Substitutos serão tambem os Preparadores das Cadeiras da Secção respectiva.

Art. 4.º O Governo fica auctorizado a jubilar, com o ordenado actual, aquelles dos Lentés e Substitutos agora existentes, que, pela sua idade, ou enfermidades, não poderem continuar a tomar parte activa nas funcções do Magisterio, a destinar os outros ás Cadeiras, para que forem mais idoneos, e a prover os lugares restantes de Professores, e Substitutos em pessoas, que tenham a necessaria capacidade.

Art. 5.º Os lugares de Substitutos, que vagarem depois de organisadas as Escolas, serão providos nas pessoas, que, mediante concurso, forem por ellas apresentadas ao Governo, como mais habeis.

Art. 6.º Para entrar em concurso, cuja fórma será determinada nos Regulamentos da Faculdade, he preciso: 1.º Ser Cidadão Brasileiro. 2.º Apresentar titulo legal de Medico, ou Cirurgião. Passados porém quatro annos depois de organisadas as Escolas, ninguem será á elle admittido sem apresentar titulo de Doutor em Medicina por ellas conferido, ou approvado.

Art. 7.º Somente os Substitutos tem o direito de succeder nas Cadeiras: para isso, quando houver vaga, a Faculdade respectiva apresentará ao Governo aquelle d'entre elles, que mediante concurso, for julgado mais habil.

Art. 8.º Os Empregados das Faculdades serão: 1.º Hum Director nomeado por ellas triennialmente d'entre os seus Membros, o qual ficará dispensado de assistir aos exames, e theses, e na sua falta, ou impedimento fará as suas vezes o Professor mais antigo no Magisterio da Escola. 2.º Hum Secretario, que será da Profissão Medica, nomeado pela Faculdade, com o mesmo ordenado, que tiver o dos Cursos Juridicos. 3.º Hum Thesoureiro, que será hum dos Substitutos, sem vencimentos, nem propinas, eleito annualmente pela Faculdade.

Art. 9.º O Director, Professores, e Substitutos, terão as mesmas horas, direito de jubilação, e ordenados, que tiverem os dos Cursos Juridicos. Nem hum delles poderá ser demittido por faltas, que haja commettido como Lente, ou Substituto, sem que seja ouvida a Faculdade respectiva.

Art. 10. Além dos Empregados acima mencionados, haverá hum Porteiro com o mesmo ordenado, que tiver o dos Cursos Juridicos, e os mais Empregados, que se julgarem necessarios para o serviço das Escolas com os ordenados, que ellas arbitrarem. Todos estes Empregados serão nomeados pelo Director com approvação da Faculdade.

Art. 11. As Faculdades concederão os titulos seguintes: 1.º de Doutor em Medicina. 2.º de Pharmaceutico. 3.º de Parteira. Da publicação d'esta Lei em diante não se concederá mais o titulo de Sangrador. Os Diplomas serão passados pelas Faculdades em nome da Nação, no idioma Nacional, e pela fórma, que ellas determinarem.

Art. 12. Os que obtiverem o titulo de Doutor em Medicina pelas Faculdades do Brasil, poderão exercer em todo o Imperio indistinctamente qualquer dos ramos d'arte de curar.

Art. 13. Sem titulo conferido, ou approvado pelas ditas Faculdades, ninguem poderá curar, ter botica, ou partejar, em quanto disposições particulares, que regulem o exercicio da Medicina, não providenciarem a este respeito. Não são comprehendidos nesta disposição os Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiras, legalmente auctorisadas em virtude de Lei anterior.

Art. 14. Compete ás Faculdades: 1.º Formar os seus Regulamentos policiaes, disciplinares, e economicos, dependentes da approvação do Poder Legislativo. 2.º Verificar os titulos dos Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiras, obtidos em Escolas estrangeiras, e os conhecimentos dos mesmos individuos por meio de exames, a fim de que elles possam exercer legalmente suas profissões em qualquer parte do Imperio, pagando por estas verificações os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, a quantia de cem mil réis.

## TITULO 2.º

### *Do Ensino.*

Art. 15. Haverá em cada Faculdade 14 Cadeiras. As matérias do Ensino serão distribuidas pela maneira seguinte.

- 1.ª Cadeira Phisica Medica.
- 2.ª Botanica Medica, e principios elementares de Zoologia.
- 3.ª Quimica Medica, e principios elementares de Mineralogia.
- 4.ª Anatomia geral e descriptiva.
- 5.ª Physiologia.
- 6.ª Pathologia externa.
- 7.ª Pathologia interna.

- 8.<sup>a</sup> Pharmacia, Materia Medica especialmente a Brasileira, Therapeutica, e Arte de formular.
- 9.<sup>a</sup> Anatomia Topographica, Medicina Operaria, e Apparelhos.
10. Partos, Molestias de mulheres peçadas e paridas, e de meninos recém-nascidos.
11. Hygiene, e Historia de Medicina.
12. Medicina legal.
13. Clinica externa, e Anatomia Pathologica respectiva.
14. Clinica interna, e Anatomia Pathologica respectiva.

Art. 16. As aulas serão publicas, e ficarão situadas dentro, ou na visinhança dos Hospitales civis. As Faculdades de acordo com os Administradores destes Hospitales, fixarão por hum regulamento especial a Administração medica das enfermarias destinadas ao ensino clinico.

Art. 17. As materias do Curso Medico serão distribuidas em seis annos da maneira seguinte.

#### 1.<sup>o</sup> Anno.

2 Cadeiras. — 1.<sup>a</sup> Physica Medica. — 2.<sup>a</sup> Botanica Medica e Principios elementares de Zoologia.

#### 2.<sup>o</sup> Anno.

2 Cadeiras. — 1.<sup>a</sup> Quimica Medica, e Principios elementares de Mineralogia. — 2.<sup>a</sup> Anatomia Geral e descriptiva.

#### 3.<sup>o</sup> Anno.

2 Cadeiras. — 1.<sup>a</sup> Anatomia Geral e descriptiva. — 2.<sup>a</sup> Phisio-  
logia.

#### 4.<sup>o</sup> Anno.

3 Cadeiras — 1.<sup>a</sup> Pathologia externa. — 2.<sup>a</sup> Pathologia interna — 3.<sup>a</sup> Pharmacia, Materia Medica, especialmente a Brasileira, Therapeutica, e Arte de Formular.

#### 5.<sup>o</sup> Anno.

2 Cadeiras. — 1.<sup>a</sup> Anatomia Topographica, Medicina operatoria e Apparelhos. — 2.<sup>a</sup> Partos, Enfermidades de mulheres peçadas e paridas, e de meninos recém-nascidos.

#### 6.<sup>o</sup> Anno.

2 Cadeiras. — 1.<sup>a</sup> Hygiene e Historia de Medicina. — 2.<sup>a</sup> Medicina legal.

A Cadeira de Clinica externa e Anatomia pathologica respectiva frequentar-se-ha desde o 2.<sup>o</sup> anno até o 6.<sup>o</sup> inclusive: a de Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva no 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> anno.

As Faculdades, quando julgarem necessario, poderão propor huma reforma para a distribuição das materias que a pratica tiver mostrado ser mais vantajosa.

Art. 18. As materias do Curso Pharmaceutico serão distribuidas em 3 annos da maneira seguinte.

#### 1.<sup>o</sup> Anno.

2 Cadeiras. — 1.<sup>a</sup> Phisica Medica. — 2.<sup>a</sup> Botanica Medica, e principios elementares de Zoologia.

#### 2.<sup>o</sup> Anno.

2 Cadeiras. — 1.<sup>a</sup> Botanica Medica, e Principios elementares de Zoologia. — 2.<sup>a</sup> Quimica Medica, e Principios Elementares de Mineralogia.

#### 3.<sup>o</sup> Anno.

2 Cadeiras. — 1.<sup>a</sup> Quimica Medica e Principios elementares de Mineralogia. — 2.<sup>a</sup> Materia Medica especialmente a Brasileira, Pharmacia, e Arte de Formular.

Durante os mesmos, ou outros tres annos, deverão os que seguirem este curso praticar na botica de hum Boticario approved; só depois d'esta pratica, e do Curso, obterão o titulo competente.

Art. 19. Haverá hum Curso particular para as Parteiras feito pelo Professor de Partos.

Art. 20. O anno lectivo começa no 1.<sup>o</sup> dia de Março, e acaba no ultimo de Outubro. Os exames annuaes devem ter lugar depois desta época até o dia 2 de Dezembro. Não haverá feriados, senão nos dias Santos de guarda, e no de Festa Nacional. Exceptuão-se desta disposição as Clinicas, nas quaes não haverá feriados.

### TITULO 3.<sup>o</sup>

#### *Dos Estudantes.*

Art. 21. Os Estudantes se matricularão antes do principios de cada anno lectivo. A taxa das matriculas será em cada hum d'elles de 20\$ rs.; os quaes assim como as sommas, que pagarem os Medicos, Cirurgiões e Boticarios pela verificação dos titulos obtidos em Escolas Estrangeiras, servirão a comprar livros para a Bibliotheca da Escola.

Art. 22. O Estudante que se matricula para obter o titulo de Doutor em Medicina deve: 1.<sup>o</sup> ter pelo menos 16 annos completos. 2.<sup>o</sup> saber Latim, Francez, Logica, Arithmetica, e Geometria. O

que se matricula para obter o titulo de Pharmaceutico deve: 1.º ter a mesma idade. 2.º saber Francez, Arithmetica, e Geometria ao menos plena. A mulher que se matricula para obter o titulo de Parteira, deve: 1.º ter a mesma idade. 2.º saber ler e escrever correctamente. 3.º apresentar hum attestado de bons costumes passado pelo Juiz de Paz da Freguezia respectiva.

Art. 23. Os exames dos Preparatorios serão feitos por 3 Professores Publicos nomeados pela Faculdade, e acompanhados do Secretario da mesma. Nestes exames seguir-se-ha o que actualmente se pratica nos Cursos Juridicos.

Art. 24. Os Estudantes não serão obrigados a fazer exame no fim do anno, que tiverem frequentado, e poderão fazel-o no decurso do seguinte, ao mesmo tempo que estudarem as materias de esse anno; mas se no fim d'elle, ou antes da época da matricula do subsequente, não tiverem sido approvados ao menos do exame mais atrazado não poderão hir adiante.

Art. 25. Nenhum dos 6 exames annuaes versará sobre a materia das 2 Clinicas: o exame destas será feito á cabeceira dos doentes depois do 6.º anno. Os Estudantes do Curso Pharmaceutico, depois dos 3 exames annuaes, passarão por outro pratico, no qual executarão varias preparações pharmaceuticas.

Art. 26. Passados todos os exames, o Candidato não obterá o titulo de Doutor sem sustentar em publico huma these, o que fará quando quizer. As Faculdades determinarão por hum regulamento a fórma d'estas theses, que serão escriptas no idioma Nacional, ou em Latim, e impressas á custa dos Candidatos; os quaes assim como os Pharmaceuticos, e Parteiros, pagarão tambem as despezas feitas com os respectivos Diplomas.

Art. 27. Os exames serão publicos e vagos, ficando por consequencia debolido o uso de tirar o ponto.

#### TITULO 4.º

##### *Disposições Geraes.*

Art. 28. Os Cirurgiões formados, ou simplesmente approvados pelas actuaes Academias Medico-Cirurgicas, e os Alumnos, que actualmente as frequentão, poderão receber o grão de Doutor em Medicina fazendo os exames, que ainda não tiverem feito, tanto das materias dos annos lectivos, como dos Preparatorios, ficando aquelles dispensados de toda a frequencia, e estes de frequentarem as aulas, que já houverem frequentado. No caso porém de estes quererem obter o titulo de Cirurgião, ou Cirurgião formado, as Escolas o conferirão, como actualmente se pratica.

Art. 29. As pessoas, que, tendo obtido titulos de formatura em qualquer Escola Estrangeira, quizerem obter o de Doutor nas do Brasil, justificada previamente a identidade da pessoa, serão dispensadas somente da frequencia das Aulas, e sугeitar-se-hão á todos os exames, e onus, á que forem obrigados os Alumnos das

Faculdades Brasileiras: as pessoas porém, que ainda não tiverem obtido os ditos titulos, serão dispensadas somente da frequencia das materias scientificas, que authenticamente mostrarem ter estudado.

Art. 30. De quatro em quatro annos haverá hum concurso para se escolher hum individuo Doutorado pelas Escolas do Brasil, que viaje á custa do Estado, a fim de colher os conhecimentos, que as mesmas julgarem convenientes.

Art. 31. A Assembléa Geral Legislativa arbitrará á cada huma das Faculdades huma somma sufficiente para a compra de maquinas, instrumentos, e mais cousas necessarias ás experiencias phisicas e quimicas, ás preparações, e disseccões anatomicas &c.

Art. 32. As Faculdades de Medicina ficão auctorizados a receber, e guardar es fundos, legados, e presentes, que lhes forem feitos por qualquer governo, corporação, ou individuo, com hum fim util á humanidade, e á sciencia, e á dispor dos ditos fundos segundo as intenções dos Doadores para maior beneficio das Instituições Medicás.

Art. 33. O ensino de Medicina fica livre: qualquer pessoa nacional, ou estrangeira poderá estabelecer Cursos particulares sobre os diversos ramos das Sciencias Medicas, e leccionar á sua vontade sem opposição alguma da parte das Faculdades.

Art. 34. Em quanto pelo Poder Legislativo não forem approvados os Regulamentos, de que trata o Art. 14 regular-se-hão as Escolas Medicas pelos Estatutos e Regulamentos da Faculdade de Medicina de Paris, na parte, que lhes for applicavel; e quanto ao mais providenciarão as Faculdades por meio de Regulamentos provisorios.

Art. 35. Ficão revogadas todás as Leis e mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Maio de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belisario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

# SENADO.

1832. — N. 3.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

O Governo fica auctorisado a mandar pagar annualmente a Luiz Antonio Ribas, a quantia de trezentos mil réis, metade do Ordenado, que vencia como Fiscal da Intendencia do Ouro Preto.

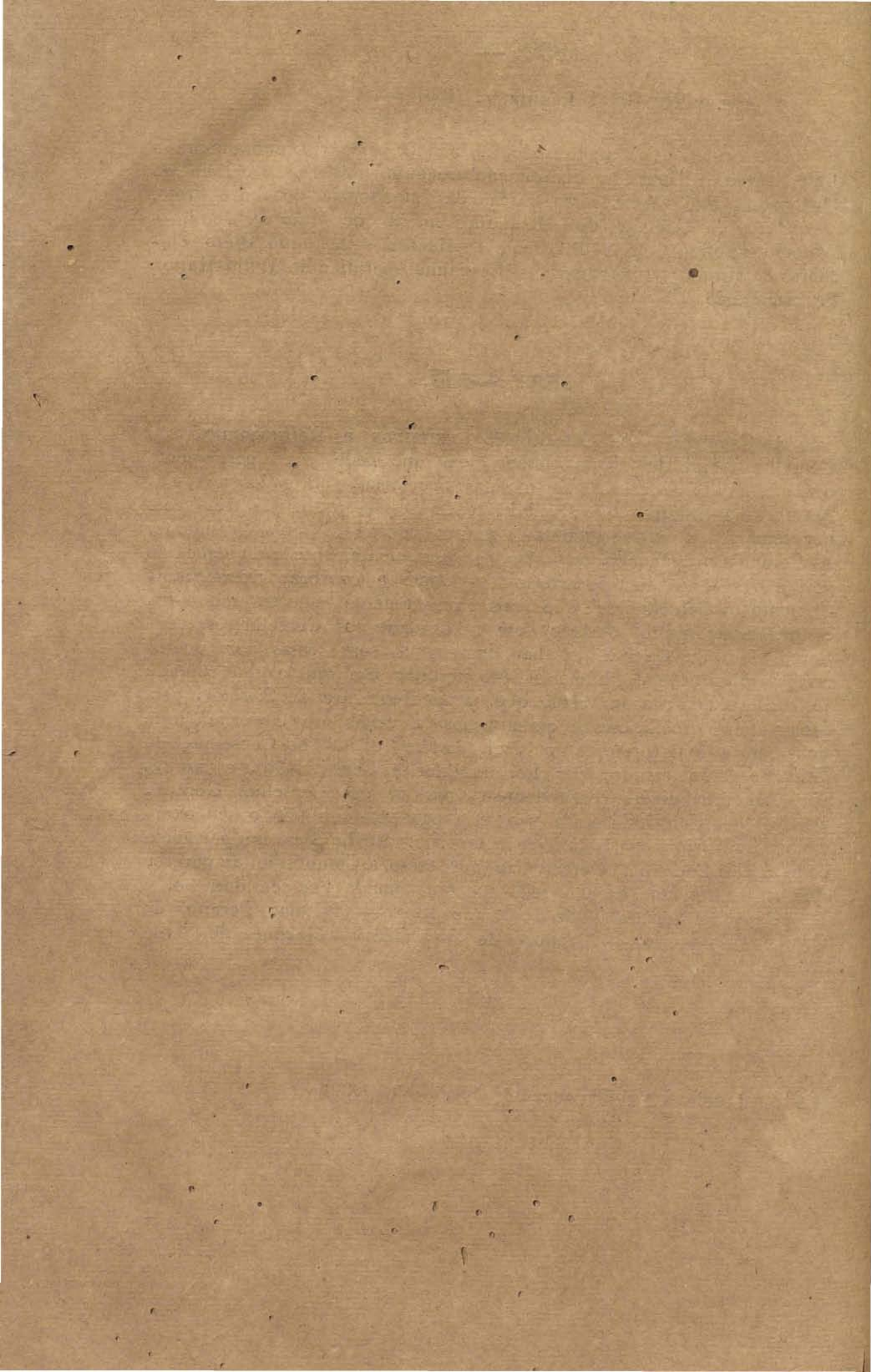
Paço da Camara dos Deputados em 26 de Maio de 1832. — Antonio Paulino Limpo d'Abreu, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2. Secretario. — Cassianno Speridião de Mello Mattos, 3.º Secretario.

1832. — H.

A Commissão de Constituição examinou a Representação do Conselho Geral de Minas Geraes, em que pede seja permanente o Conselho do Governo da mesma Provincia, obrigados os seus Membros a residirem na Capital, tendo Sessões ordinarias tres vezes por semana, e extraordinarias, quando convocado pelo Presidente. A Commissão entende que a Lei tem sufficientemente providenciado á este respeito, auctorisando o Presidente a convocar extraordinariamente os Conselheiros, que mais promptamente poderem reunir-se, e que seria injusto obrigar sem necessidade os Conselheiros residentes fóra da Capital a abandonarem as suas casas por quatro annos em virtude de huma eleição popular sem que a sua vontade fosse consultada; assim como que tanta frequencia de Sessões, pela maior parte inofficiosas, embarçaria a acção do Governo, que deve ser a mais prompta possivel. Além d'isto os Conselhos do Governo forão creados por Lei anterior á Constituição, e muitas das suas attribuições confundem-se com as dos Conselhos Geraes, criados pela Constituição, e não seria prudente ampliar o seu exercicio sem primeiro circunscrever as suas attribuições em harmonia com as dos Conselhos Geraes. He por tanto a Commissão de parecer que a Representação não seja por ora tomada em consideração.

Paço do Senado 7 de Junho de 1832. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Marquez de Caravellas. — Marquez de Santo Amaro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.





## SENADO.

1832. — N. 4.

A Assembléa Geral Legislativa. Resolve:

Art. Unico. O Governo fica auctorisado a mandar receber ouro na Casa da Moeda desta Corte, até o fim de Junho de 1833, posto que não acompanhado das competentes guias, para o reduzir a barras, ou a moedas, cobrando os devidos direitos.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Cassianno Speridião de Mello Mattos, 1.º Secretario. — Bernardo Belisario Soares de Souza, 2.º Secretario.

1832. — N. 5.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º O Governo fica auctorisado a recrutar, desde já, em todo o Imperio, 1500 homens para reforçar os Corpos do Exercito.

Art. 2.º Os Recrutas serão repartidos por todas as Provincias do Imperio na razão de sua população, e publicando-se o numero, que cada hum deve fornecer.

Art. 3.º Os Soldados que tiverão baixa pela dissolução dos Corpos, ou por terem preenchido o seu tempo, serão convidados a entrarem voluntariamente de novo para o serviço, exceptuados os que tiverem commettido crimes.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Cassianno Speridião de Mello Mattos, 1.º Secretario. — Bernardo Belisario Soares de Souza 2.º Secretario.



## A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º As Forças Navaes activas do Imperio para o serviço do anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, constaráo das Embarcações, que o Poder Executivo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas tripulações á mil e quinhentas praças de todas as classes.

Art. 2.º O Corpo de Artilheria de Marinha constará de seiscentas praças. O numero dos Officiaes Inferiores, e Cabos de Esquadra será reduzido á metade do seo estado completo, á medida que vagarem.

Art. 3.º Os Postos, que forem vagando no Corpo de Artitheria de Marinha, serão preenchidos por Officiaes idoneos, que houver disponiveis, quer no Corpo da Armada Nacional, quer nas classes dos Officiaes avulsos do Exercito.

Art. 4.º O Governo poderá promover desde já á Segundos Tenentes, e á Guardas Marinhas os individuos habilitados na fórma das Leis; e d'ora em diante só poderáo, ser Aspirantes os Discipulos da Academia approvados no primeiro anno Mathematico; e Guardas Marinhas os que tiverem approvação nos tres primeiros annos do Curso de Estudos respectivos.

Art. 5.º Ficão suspensas as Promoções á todos os outros Postos, excepto aos de Officiaes de Saude, Fazenda, Apito, Capella, e Nautica, que forem indispensaveis ao Serviço das Embarcações designadas no Artigo primeiro.

Art. 6.º Os Officiaes da Armada desnecessarios ao serviço poderáo ser licenciados por tempo determinado, com vencimento de antiguidade e meio soldo.

Art. 7.º Fica derogado o Artigo 5.º da Lei da Fixação das Forças Navaes do anno financeiro de 1832 á 1833, que prohibia as reformas.

Art. 8.º O Governo fica auctorizado á recrutar na fórma da Lei tantas praças quantas forem necessarias para completar as forças acima decretadas, no caso de não haver Maruja, que se ajuste a premio, e Voluntarios para o Corpo de Artilheria de Marinha: preferindo attrahir em tempo de paz Moços, e Grumetes.

Art. 9.º Ficão derogadas as Leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 19 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abrêo, Presidente. — Cassianno Speridião de Mello Matos, 1.º Secretario. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 2.º Secretario.



SENADO.

1832. — N. 7.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. Unico. As Villas de Campos dos Goitacazes, e de São João da Barra com seus respectivos termos, ficão pertencendo á Provincia do Rio de Janeiro.

Paço da Camara dos Deputados em 23 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 3.º Secretario.

1832. N. 8.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

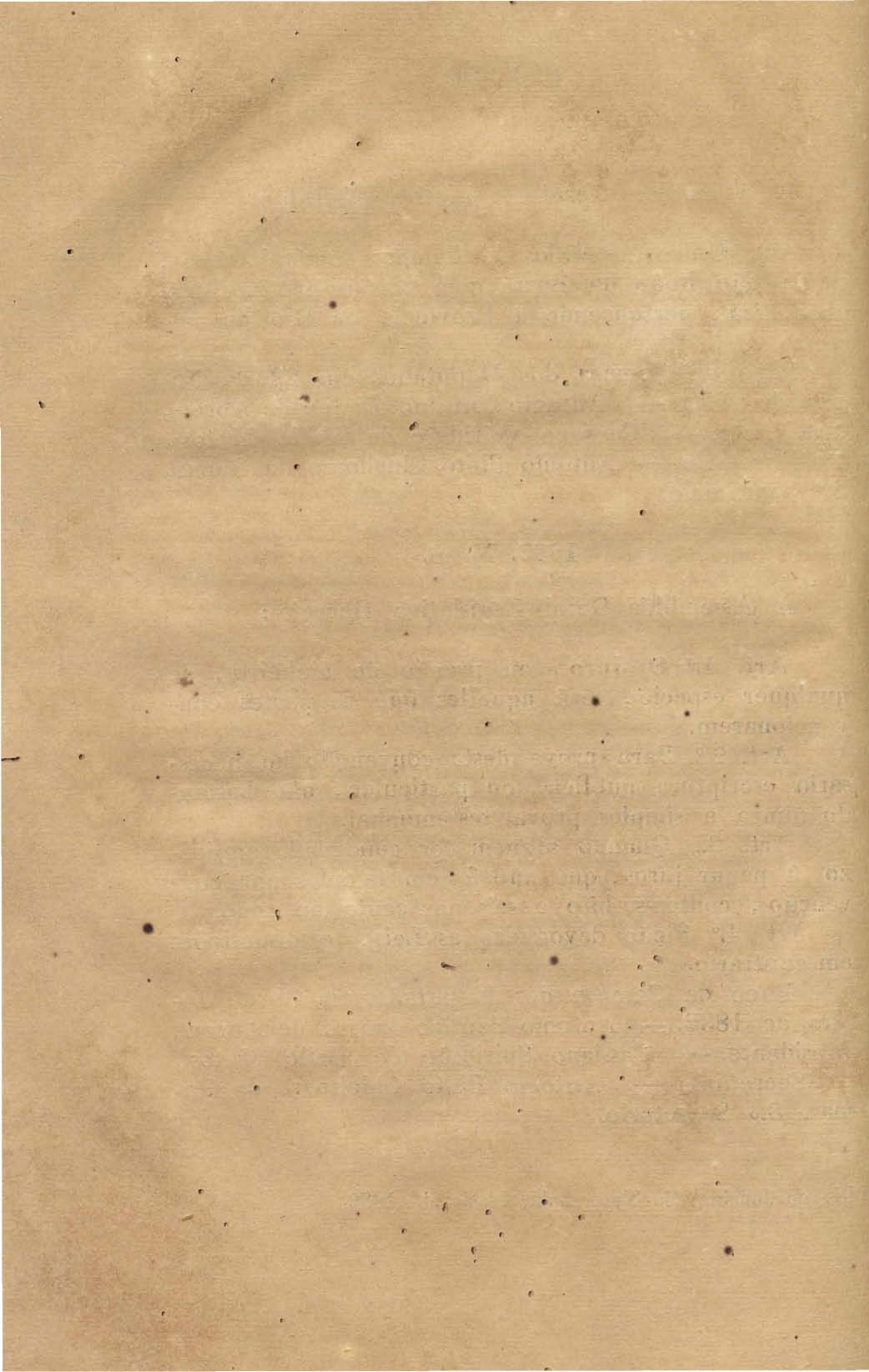
Art. 1.º O Juro, ou premio de dinheiro, de qualquer especie, será aquelles que as partes convencionarem.

Art. 2.º Para prova desta convenção he necessaria escriptura publica, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal.

Art. 3.º Quando alguém for condemnado em juizo á pagar juros, que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a seis por cento ao anno.

Art. 4.º Ficão devogadas as Leis, e disposições em contrario.

Paço da Câmara dos Deputados em 30 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 3.º Secretario.



## A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º As forças de Terra ordinarias para o anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, constaráõ.

§. 1.º Dos Officiaes, e mais Praças dos Corpos das tres armas, organisados por Decreto de 4 de Maio de 1831, ficando reduzidos a oito os Batalhões de Caçadores, e extincta a Legião da Provincia de Matto Grosso.

§. 2.º Dos Generaes, e Officiaes, que devem formar o Estado Maior do Exercito; dos Officiaes Engenheiros; dos Avulsos; dos Officiaes Inferiores, que em consequencia das reduções ficarem sem destino; e das Repartições eixstentes.

§. 3.º Do Corpo de Ligeiros da Provincia de Matto Grosso.

§. 4.º Das Companhias de Artifices do trem d'Artilheria.

Art. 2.º A força total dos Corpos especificados nos §§. 1.º, e 3.º do Art. antecedente não poderá exceder a oito mil Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas, Soldados, e mais Praças.

Art. 3.º Ficão subsistindo as Divisões do Rio Doce na Provincia de Minas Geraes.

Art. 4.º A força do Corpo de Ligeiros da Provincia de Matto Grosso será elevada á oito Companhias; á saber: cinco de Caçadores com a organização, que deo a este Corpo o Decreto de 22 de Novembro de 1831; huma de Marinheiros Artilheiros com a mesma organização, e destinada a tripular as Barcas, que se mandarão construir n'aquella Provincia; e duas de Artilheria com a força, e organização das Companhias d'Artilheria da extincta Legião, as quaes passão á pertencer ao Corpo de Ligeiros, assim como todos os Officiaes d'ella.

Art. 5.º Criar-se ha desde já na Provincia do Maranhão duas Companhias de Ligeiros, com a mesma organização, força e vencimentos do Corpo de Ligeiros de Matto Grosso, destinadas á defesa dos habitantes dos lugares infestados por Indios ferozes.

Art. 6.º Tambem desde já se criará na Provincia do Espirito Santo huma Divisão de Pedestres com a força de noventa Praças, e organização e vencimento das Divisões do Rio Doce em Minas Geraes.

Art. 7.º O Estado maior do Exercito será organizado em hum só Corpo, composto das quatro classes dos Officiaes Generaes ora existente, e de todos os Coroneis das tres armas do Exercito, e do Estado Maior extincto; passando á Avulsos os de mais Officiaes deste Corpo.

Art. 8.º Os Postos effectivos, que por qualquer maneira vagarem nos Corpos das tres armas do Exercito, serão preenchidos com Officiaes de igual graduacão tirados dos Officiaes Avulsos; e na falta destes serão promovidos outros de novo.

Ficão suspensas todas as mais Promoções para o Exercito, excepto para os Postos de Primeiros e Segundos Tenentes de Engenheiros, e de Artilheria, quando forem necessarios, e tiverem completado os Estudos prescriptos pela Lei.

Art. 9.º Fica desde já derogado o Alvará de 15 de Dezembro de 1790, na parte em que, limitou o numero dos Officiaes Generaes, que podião ser reformados.

Art. 10. O Poder Executivo fica auctorisado á conceder licença com vencimento de tempo, e meio soldo, aos Officiaes, e Officiaes Inferiores, que sendo desnecessarios ao serviço assim o quizerem: estas licenças só terão lugar durante o anno financeiro, e por ellas nenhum emolumento pagarão os licenciados.

Art. 11. Para completar o numero de Praças mencionadas no Art. 2.º fica o Poder Executivo auctorisado a recrutar na forma das Leis, quando se não apresentem voluntarios: este recrutamento será repartido por todas as Provincias do Imperio, na proporção de seus habitantes livres, fazendo-se publico com antecedencia qual o numero de recrutas, que cada huma deve fornecer. Os Presidentes das Provincias enviarão aos Conselhos Geraes, no principio das Sessões, copias das Ordens, que receberem para o recrutamento, e das que expedirão, assim como as listas nominaes dos recrutados em cada Freguezia, a fim de que os Conselhos representem á Assembléa Geral Legislativa qualquer injustiça, que julgarem se haja feito ás suas respectivas Provincias na quotisação do recrutamento, bem como as infracções de Leis commettidas na effectiva execução deste artigo.

Art. 12. Ficão derogadas as Disposições em contrario.

Pago da Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama 3.º Secretario.



SENADO.

1832. — N. 10.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º A Arrecadação da contribuição voluntaria em beneficio dos Lazaros fica encarregada aos Collectores da Decima dos Predios Urbanos.

Art. 2.º O Governo fica auctorizado á supprir desde já pelo Thesouro Publico com a quantia necessaria para a manutenção destes enfermos, até que na Lei do Orçamento seja fixada.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 1.º Secretario. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 2.º Secretario.



## SENADO.

1832. — N. 11.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo Unico. Fica criada huma Cadeira de Grammatica Latina, com o ordenado de tresentos mil réis, na Villa do Principe da Provincia do Rio Grande do Norte.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 2.º Secretario.

## SENADO.

1832. — N. 12.

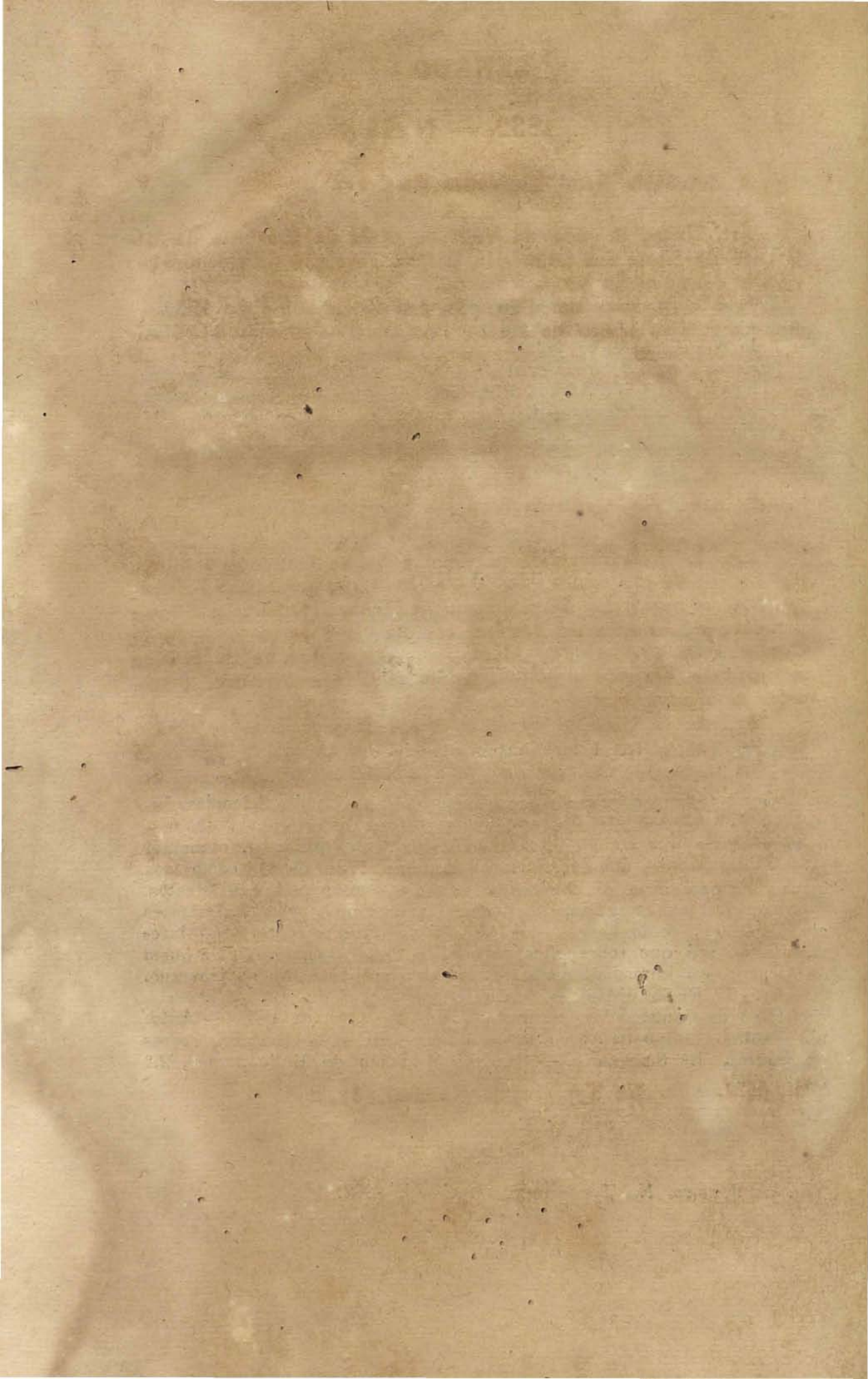
A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º As Congregações dos Lentes dos Cursos das Sciencias Juridicas, e Sociaes, ficão auctorizadas á fazer os Regulamentos necessarios para a Policia do Estabelecimento, sua utilidade, e melhor aproveitamento dos alumnos, tanto dos Cursos Juridicos, como dos estudos preparatorios, com tanto que se não opponhão ás Leis existentes.

Art. 2.º Taes Regulamentos, sendo approvados pelos Presidentes em Conselho, serão logo postos em execução, e se observarão interinamente, até que sobre elles delibere o Poder Legislativo, á quem serão para isso immediatamente remettidos por intermedio do Governo.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 3 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 2.º Secretario.



## SENADO.

1832. — N. 15.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. Unico. A séde da Villa de Arêz da Prôvincia do Rio Grande do Norte fica transferida para a Povoação de Goianninha, com a denominação de — Villa de Goianninha. —

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abrêo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 3.º Secretario.

1832. — N. 16.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. 1.º Fica concedida a José Antonio d'Oliveira e Silva, por Cabeça de sua mulher D. Maria Josefa Borges Lisboa, licença para edificar hum Recolhimento de Meninas Orfãs, e desamparadas, e bem assim de Pensionistas, no lugar de Santa Anna do Cururupú na Provincia do Maranhão, com a dotação de sessenta mil cruzados em seos proprios bens de raiz, e semoventes, precedidas as solemnidades das Leis.

Art. 2.º O Conselho Geral da Provincia proverá sobre os Estatutos, que devem determinar o numero das Orfãs, e Pensionistas, a inspecção das mesmas, e a administração, e contas dos bens do Recolhimento.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abrêo, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 2.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 3.º Secretario.



# SENADO.

1832. — N. 17.

¶ A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º O direito de portagem, imposto nas Estradas mencionadas na Lei de 25 de Outubro de 1831, fica igualado e reduzido pelo modo seguinte: por huma pessoa a pé 80 réis; por hum Cavalleiro 240 réis; por hum animal carregado 160 réis; por hum animal cavallar, vacum, ou muar, descarregado 120 réis; por hum animal ovelhum, e cabrum 20 réis.

Art. 2.º O mesmo direito fica extensivo ás Estradas, que se dirigim ao Termo da Villa de Nova Fribourg, nas quaes o Governo estabelecerá as barreiras necessarias, ouvida a Camara Municipal respectiva.

Art. 3.º As barreiras ora existentes nas Estradas, de que trata o Art. 1.º, e que estiverem na Provincia do Rio de Janeiro, serão transferidas pelo Governo, precedendo as informações necessarias, para a Serra, ou outros lugares proximos á ella; que pareção para isso accomodados.

Na Provincia de Minas Geraes estabelecer-se-hão nas referidas Estradas as barreiras com o direito de portagem, que o Presidente em Conselho julgar convenientes.

Art. 4.º A excepção dos generos, e pessoas declaradas no Art. 14 da Lei de 29 de Agosto de 1828, nenhuma outras, que passarem pelas barreiras, serão isentas de pagar o direito de portagem.

Art. 5.º Todo o producto do direito de portagem, que se arrecadar em cada huma das mencionadas Estradas, quer na Provincia do Rio de Janeiro, quer na de Minas Geraes, será applicado ao seo respectivo concerto, e melhoramento, pela maneira, que o Governo, e em Minas Geraes o Presidente em Conselho, julgarem mais conveniente.

Art. 6.º Fica derogado o Art. 2.º da Lei de 25 de Outubro de 1831, e todas as mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 17 de Julho de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Matos, 2.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 3.º Secretario.





# SENADO.

1832. — N. 18.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. Unico. Quando qualquer Juiz de Paz, ou Supplente em effectividade tiver de ser parte nos Juizos de Paz, será para esse fim Juiz competente o immediato em votos no mesmo Districto, ou o Juiz de Paz mais visinho, qual o Auctor escolher.

Paço da Camara dos Deputados em 23 de Agosto de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Cassiano Spiridião de Mello Mattos, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º Quando qualquer Juiz de Paz, ou suplente em  
 effectividade tiver de ser parte nos Juizes de Paz, para  
 em Juiz competente o immediato em votos no mesmo Districto,  
 ou o Juiz de Paz mais proximo, qual o Autor escolher.  
 Pelo da Camara dos Deputados em 29 de Agosto de 1882. —  
 Antonio Paulino Lopo de Alpoa, Presidente. — Cassiano Spizidio  
 de Mello Junior, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da  
 Gama, 2.º Secretario.

## SENADO.

1832. — N. 19.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º A Povoação do Curato de S. Sebastião da Barra mansa da Provincia do Rio de Janeiro, fica erecta em Villa com a denominação de Villa de S. Sebastião da Barra mansa.

Art. 2.º O Termo d'esta Villa será limitado ao Norte pela Serra de Tunifer comprehendendo as agoas vertentes; á Leste pelo Ribeirão das Minhocas agoa abaixo até á sua confluencia com o Parahiba, e agoas acima deste até encontrar o caminho, que conduz á Freguezia de Santa Anna de Pirahy, por este fóra até encontrar o Rio Pirahy agoas acima deste até o ponto, em que atravessa a estrada para S. Paulo; ao Oeste por huma Linha visual tirada da barra da Cachoeira, a rumo de 34.º quadrante de Nordeste até encontrar a Serra de Tunifer; pelo corrego da Barra da Cachoeira acima até encontrar o Morro Redondo; agoas vertentes deste até o ponto, que fica mais á Leste, seguindo-se d'ahi huma Linha visual a rumo de Sueste até encontrar o caminho do Cafundó de cima; por este fóra até encontrar a divisa entre a Provincia do Rio de Janeiro, e a de S. Paulo; ao Sul pela Estrada de S. Paulo, e pela Linha divisoria desta Provincia com a do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Haverá nesta Villa huma Camara Municipal, dous Juizes Ordinarios, hum de Orfãos, e hum Inquiridor, que servirá tambem de Contador, e Distribuidor; dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, que servirão de Escrivães de Orfãos por distribuição, e os Officiaes de Justiça, que forem nessessarios.

Art. 4.º Ficão derogadas as Leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Agosto de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Cassianno Speridião de Mello Mattos, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.



# SENADO.

1832. — N. 20.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º O Governo fica auctorizado a conceder Carta de Naturalisação, sendo requerida, á todo o Estrangeiro, que provar:

§. 1.º Ser maior de vinte hum annos.

§. 2.º Que se acha no gozo dos Direitos Civis, como Cidadão do Paiz, á que pertence, salvo se os houver perdido por motivos absolutamente politicos.

§. 3.º Que tem declaradô na Camara do Municipio de sua residencia seos principios religiosos, sua Patria, e que pretende fixar seo domicilio no Brasil.

§. 4.º Que tem residido no Brasil por espaço de quatro annos consecutivos, depois de feita a declaração mencionada no §. antecedente, excepto se domiciliados por mais de quatro annos no Imperio ao tempo da promulgação d'esta Lei, requererem dentro de hum anno Carta de Naturalisação.

§. 5.º Que ou he possuidor de bens de raiz no Brasil, ou n'elle tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão util, ou em fim vive honestamente de seo trabalho.

Art. 2.º São sujeitos unicamente á prova do §. 3.º

§. 1.º Os Casados com Brasileira.

§. 2.º Os que domiciliados no Brasil forem inventores, ou introductores de hum genero de industria qualquer.

§. 3.º Os que tiverem adoptado hum Brasileiro, ou Brasileira.

§. 4.º Os que houverem feito huma, ou mais campanhas em serviço do Brasil, ou em sua defesa tiverem sido gravemente feridos.

§. 5.º Os que por seos talentos, e litteraria reputação tiverem sido admittidos ao Magisterio das Universidades, Licêos, Academias, ou Cursos Juridicos do Imperio.

§. 6.º Os que por seos relevantes feitos á favor do Brasil, e sobre proposta do Poder Executivo, forem declarados benemeritos pelo Corpo Legislatiyo.

Art. 3.º O filho do Cidadão naturalizado, nascido antes da naturalisação de seo Pai, e maior de vinte hum annos, obterá Carta de Naturalisação declarando unicamente na Camara Municipal do Districto de sua residencia, que quer ser Cidadão Brasileiro, e provando que tem hum meio honesto de subsistencia.

Art. 4.º Haverá em todas as Camaras Municipaes do Imperio hum Livro, onde por despacho do Presidente d'ellas se lançará as declarações do §. 3.º do Art. 1.º; as quaes, assignadas por seos auctores, serão por ordem do mesmo Presidente em cada semestre publicadas pelos Periodicos do Municipio, e na falta d'estes pelos da Capital da Provincia respectiva.

Art. 5.º Para se obter o despacho mencionado no Art. antecedente he mister provar por documentos, ou por outro qualquer genero de prova legal, os requisitos dos §§. 1.º, e 2.º do mesmo Art. 1.º, nos casos em que elles são exigidos: sendo porém regra, que as declarações, certidões, ou attestados sobre taes objectos, passados pelos Agentes Diplomaticos, ou Consulares da Nação respectiva, farão sempre por si só prova sufficiente para o indicado fim.

Art. 6.º Fica pertencendo aos Juizes de Paz das Freguezias, em que morão os Estrangeiros, que intentão naturalisar-se, o tomar, e julgar por sentença as habilitações requeridas por esta Lei, seguindo-se em tudo a praxe adoptada em casos semelhantes.

Art. 7.º Obtida a sentença, a parte requerera com ella a sua naturalisação ao Governo, ou pelo intermedio do Presidente da respectiva Provincia, ou directamente dirigindo-se ao Ministro do Imperio.

Art. 8.º Se algum naturalisando fallecer depois de haver preenchido as formalidades prescriptas na presente Lei, ellas aproveitarão á Viuva, se for Estrangeira, para obter Carta de Naturalisação.

Art. 9.º As Cartas de Naturalisação não poderão surtir effeito algum, sem que, cumpridas, e registadas nas Camaras Municipaes das residencias dos autorgados, n'ellas prestem elles juramento (ou promessa) de obediencia, e fidelidade á Constituição, e ás Leis do Paiz, jurando ao mesmo tempo (ou prometendo) reconhecer o Brasil por sua Patria d'aquelle dia em diante. E n'esta occasião pagarão a quantia de 12U800 rs. para as despezas das mesmas Camaras Municipaes.

Art. 10.º Na occasião em que se fizer o registo acima indicado, declarar-se-ha em Livro para isso destinado, se o individuo naturalisado he casado, ou solteiro; se com Brasileira, ou Estrangeira; se tem filhos, e quantos, de que sexo, idade, religião, estado, e quaes as terras de suas naturalidades.

Art. 11. As Camaras Municipaes mandarão publicar no principio de cada anno pelos Periodicos de seos Municipios, e na falta destes pelos da Capital da Provincia, hum Mappa circunstanciado de todos os Estrangeiros, que se naturalisarão, e suas qualificações.

Art. 12. Todos os Estrangeiros Naturalisados antes da publicação d'esta Lei declararão seos nomes nas Camaras Municipaes de suas residencias, assignando-os em o Livro, que deve servir de registo commum de todos os Estrangeiros Naturalisados, além dos mencionados nos Artigos 4.º, 9.º, e 10., sob pena de pagarem 25U000 rs., caso não o fação dentro de seis mezes da publicação d'esta Lei nos seos Municipios.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 29 de Agosto de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Cassianno Spiridão de Mello Mattos, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional 1832.

# SENADO.

1832. — N. 21.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º A Lei de 18 de Agosto de 1831, que creou as Guardas Nacionaes no Imperio será cumprida com as seguintes alterações.

Art. 2.º O Serviço das Guardas Nacionaes consistirá :

§. 1.º Em serviço ordinario.

§. 2.º Em serviço de destacamentos.

Art. 3.º Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos Termos :

§. 1.º Todos os Cidadãos Brasileiros, que tiverem de renda liquida annual 200\$ rs. por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto que tenham menos de 60 annos de idade, e mais de 18.

§. 2.º Os Cidadãos filhos familias de pessoas, de que trata o §. antecedente, com tanto que tenham 18 annos de idade para cima.

Art. 4.º Em todos os outros Municipios do Imperio serão alistados :

§. 1.º Os Cidadãos, que tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto que tenham 18 annos de idade para cima, e menos de 60.

§. 2.º Os Cidadãos filhos familias de pessoas de que trata o §. antecedente, com tanto que tenham 18 annos de idade para cima.

Art. 5.º Os Militares do Exercito e Armada não serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes.

Art. 6.º Os Cidadãos, depois de alistados, não deixarão mais de pertencer á Guarda Nacional, e nem terá lugar a baixa senão por motivo e expressamente declarado na Lei.

Art. 7.º O Juiz de Paz, no decurso do anno, fará tambem notar os nomes e qualidades dos Cidadãos, que de novo vierem habitar no seo Distrito, quando estejam nas circunstancias de pertencerem á Guarda Nacional; os quaes serão provisoriamente alistados, e chamados ao serviço respectivo, até que se reuna o Conselho de qualificação e decida.

Art. 8.º Finda a matricula, o Conselho de qualificação procederá á formação da Lista do serviço ordinario, e da Lista da reserva.

A Lista do serviço ordinario constará de todos os Cidadãos inscriptos no Livro da matricula geral, que não requererem dispensa do dito serviço, justificando estarem em alguma das circunstancias abaixo declaradas.

§. 1.º Ser maior de 45 annos.

§. 2.º Senador, Deputado, Conselheiro, ou Ministro de Estado, Membro do Conselho Presidial, ou de Provincia, Vereador, ou Chefe de alguma Repartição Publica.

- §. 3.º Magistrado não incluído na doutrina do Art. 11 da Lei.
- §. 4.º Advogado, Medico, Cirurgião, ou Boticario estabelecido, e approvedo.
- §. 5.º Official dos extinetos Corpos de Milicias, Ordenanças, e Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenham perdido as suas Patentes.
- §. 6.º Empregados nas Administrações dos Correios.
- §. 7.º Professor, ou Estudante matriculado nos Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, Seminarios Episcopaes, e outras Academias, ou Escolas publicas.
- §. 8.º Empregados nos Hospitales, e outros estabelecimentos de Caridade.

A Lista da reserva constará de todos os Cidadãos, que perante o Conselho de qualificação mostrarem achar-se nas condições acima declaradas. Tambem serão ahí comprehendidos aquelles, que o Jury de revista nas inspecções de Saude dos differentes Corpos julgar totalmente incapazes para o serviço ordinario; o que será logo participado ao Juiz de Paz respectivo para lhes fazer abrir assento na Lista da reserva. Sem expressa, e motivada requisição da Auctoridade Civil, os Guardas Nacionaes da reserva não serão chamados á qualquer serviço que seja.

Art. 9.º Os Guardas Nacionaes, que não forem parentes nos grãos declarados no Art. 26 da Lei não só poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma Companhia, mas ainda com outros do mesmo Corpo quando pertença á mesma Parochia, ou Curato.

Art. 10. As dispensas temporarias por justificados motivos, bem como as licenças para os Guardas Nacionaes se ausentarem temporariamente, serão concedidas pelos Chefes dos Corpos, ou pelos Commandantes das Companhias nas Parochias, em que não houver Chefe de Corpo, com recurso para o Jury de revista, caso sejam negadas.

O Guarda Nacional póde ausentar-se, quando a urgencia do negocio assim o exija, com tanto que depois prove essa urgencia perante o Conselho de disciplina; sendo-lhe isso exigido pela Auctoridade respectiva.

Art. 11. O Estado Maior de cada Batalhão, e o de cada Corpo de Cavalleria, constará mais de hum Alferes Secretario, que será da nomeação dos Chefes.

Art. 12. Os Guardas Nacionaes assim do serviço ordinario, como da reserva, designados para formarem huma Companhia, ou Secção de Companhia, tem o direito de votar para a nomeação dos seus Officiaes, e Officiaes inferiores, excepto dos Cabos, porque estes serão nomeados pelos Commandantes das Companhias, tirados de suas respectivas Esquadras.

Art. 13. Podem ser nomeados Officiaes sómente os Cidadãos Guardas Nacionaes, que podem ser Eleitores de Provincia, e que tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida annua nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos Termos; e em todos os outros Municipios do Imperio os que tiverem duzentos mil réis.

Art. 14. A nomeação dos Coroneis, Chefes de Legião, e a dos Majores de Legião, será feita pelo Governo na Corte e Pro-



vincia do Rio de Janeiro; e pelos Presidentes em Conselho nas outras Provincias.

Ar. 15. A reunião do Batalhão, determinada no Art. 58 da Lei, para reconhecimento do Chefe, que foi eleito, será feita havendo attenção ás distancias, e commodidade dos Guardas Nacionaes; e nunca terá lugar tal reunião, logo que o districto exceda de duas legoas.

Ar. 16. O Official, ou Official Inferior, que mudar de Parochia, ou della se ausentar sem licença por mais de hum mez, ou com ella por mais de dez mezes, deixa vago o seo posto.

Ar. 17. Nos Municipios, que reunirem mais de huma Legião, o Governo poderá nomear tambem hum Secretario Geral.

Ar. 18. Os Guardas Nacionaes incursos na pena de dobrar sentinella em conformidade do Art. 80 da Lei, folgarão ao menos huma hora entre huma, e outra sentinella.

Ar. 19. Os Chefes dos Corpos poderão, nos casos declarados nos Arts. 83, 84, e 85 da Lei, impor as seguintes penas:

§. 1.º Reprehensão simples.

§. 2.º Reprehensão com menção na ordem do dia.

§. 3.º Prisão até tres dias.

Ar. 20. Quando em algum dos casos declarados no Art. 85 da Lei, o crime for aggravado, ou por a reincidencia, ou por qualquer circumstancia, que o torne digno de maior pena, o negocio será remettido ao Conselho de disciplina.

Este Conselho poderá impor as seguintes penas:

§. 1.º Prisão até quinze dias.

§. 2.º Baixa do Posto nos casos do Art. 86 da Lei.

Ar. 21. Ficão supprimidas na Epigrafe do Cap. 1.º Tit. 4.º as palavras — fóra do Municipio —; e no Art. 107 as palavras — para fóra dos seos respectivos Municipios. —

Ar. 22. Fica extincto o Corpo da Guarda de Honra.

Ar. 23. Os Officiaes dos extinctos Corpos de Milicias, que não vencem soldo, os de Ordenança, e os da Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenhão perdido as suas Patentes, que tiverem os requisitos acima declarados no Art. 13, poderão ser eleitos Officiaes da Guarda Nacional; sendo-lhes livre porém deixar de aceitar a eleição, quando esta for para posto inferior ao das suas Patentes.

Ar. 24. Ficão auctorizados os Conselhos Geraes das Provincias, onde residirem Officiaes, de que trata o Art. antecedente, a dar-lhes a organização, que parecer conveniente.

Ar. 25. Ficão revogados os Arts. 18, 27, 28, 30, 64, 82, 113, 114, 115, o §. 2.º do Art. 120, e todos os mais Artigos da Lei, e disposições Legislativas em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Setembro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro Silva, 3.º Secretario.

Art. 15. A renovação do Batalhão, determinada no Art. 28 da  
Lei para reconhecimento do Estado, que foi eleito, será feita ha-  
vendo em vista as distâncias, e as condições dos Guardas Nacio-  
naes; e nunca terá lugar tal renovação, logo que o distincto exceda  
de duas legoas, e os seus membros não se encontrarem no  
Art. 16. O Official, ou Official Interino, que mudar de Pa-  
roquia, ou della se ausentar sem licença por mais de duas me-  
ses, ou com ella por mais de dez mezes, deixa vago o seu posto.  
Art. 17. Nos Municipios, que se reunirem mais de huma Legião,  
o Governo poderá nomear tambem hum Secretario Geral.  
Art. 18. Os Guardas Nacionaes incursos nas penas de dobrar  
sentença, ou de contravenção do Art. 30 da Lei, seguindo no menos  
humas horas entre humas e outras sentenças.  
Art. 19. O Chefe dos Corpos policiaes, nos casos declarados  
nos Arts. 23, 24, e 25 da Lei, impoer as seguintes penas:  
§. 1.º Reprehensão simples.  
§. 2.º Reprehensão com menção no orden do dia.  
§. 3.º Fecho até tres dias.  
Art. 20. Quando em algum dos casos declarados no Art. 25  
da Lei, o crime for agravao, ou por a reinvidencia, ou por qual-  
quer circumstancia, que o torne digno de maior pena, o negocio  
será remittido ao Conselho de Conselho de disciplina, e o  
dado Conselho poderá impoer as seguintes penas:  
§. 1.º Fecho até quinze dias.  
§. 2.º Fecho de Porto nos casos do Art. 28 da Lei.  
Art. 21. Fecho suspensivas de Epigrafe do Cap. 1.º Tit. 4.º as  
parayas — Ideas do Municipio — e no Art. 107 as parayas —  
para fora dos seus respectivos Municipios. —  
Art. 22. Fecho extinto o Corpo da Guarda de Honra.  
Art. 23. Os Officiaes dos extinctos Corpos de Milicias, que  
não vencem soldo, os de Gibranara, e os da Guarda de Honra,  
que segundo as Leis não tenham perdido as suas Parayas, que ti-  
verem as respectivas penas declaradas no Art. 13, poderão ser elei-  
tos Officiaes da Guarda Nacional; sendo-lhes livre porem deixar  
de aceitar a eleição, quando esta for para posto anterior ao das  
suas Parayas.  
Art. 24. São extintos os Officiaes das Provincias,  
onde residirem Officiaes, de que trata o Art. 107, e os Officiaes,  
que não se organizarem, que parecer convenientemente.  
Art. 25. Fecho revogados de Art. 18, 23, 28, 30, 34, 32,  
113, 114, 115, e 2.º do Art. 130, e todos os mais Artigos  
da Lei, e disposições Legislativas em contrario.  
Pago de Camara dos Deputados em 10 de Setembro de 1832. —  
Antonio Paulino Limpo de Alencar, Presidente. — Antonio Pinto Chi-  
choro da Gama, 2.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro Silva,  
3.º Secretario.  
Rio de Janeiro Na Typographia Nacional 1832 em 11 de Setembro

## SENADO.

1832. — N. 22.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º Ficão approvados os Decretos do Governo de vinte e dous e vinte e nove de Outubro de mil oitocentos, e trinta e hum, e de cinco de Junho, e cinco de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, expedidos em conformidade do Artigo terceiro da Lei de 10 de Outubro de 1831, com as seguintes alterações :

Art. 2.º Os Cidadãos, que se alistarem no Corpo das Guardas Municipaes Permanentes, serão engajados por tempo certo, não se admittindo nunca por menos de hum anno.

Art. 3.º O deleixo, ou negligencia, e as faltas de serviço não especificadas no Decreto de 22 de Outubro de 1831 poderão ser punidas, independentemente de Conselho, com prisão até oito dias, por ordem dos Commandantes dos Corpos.

Art. 4.º O primeiro Sargento de cada Companhia, além do Soldo, que lhe compete, vencerá de mais, que os Segundos, a gratificação de dous mil réis mensaes, e usará de hum distinctivo, que o faça conhecido na sua Companhia, determinado pelo Governo.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Setembro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorto da Gama, 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º Fica approvado os Decretos do Governo de vinte e duas e vinte e nove de Outubro de mil oitocentos, e trinta e duas, e de cinco de Junho, e cinco de Julho de mil oitocentos e trinta e duas, expedidos em conformidade do Artigo terceiro da Lei de 10 de Outubro de 1831, com as seguintes alterações:

Art. 2.º As Cidades, que se alistarem no Corpo das Guardas Municipaes Permanentes, serão obrigadas por tempo certo, não se admitindo nunca por menos de hum anno.

Art. 3.º O delexo, ou negligencia, e as faltas de serviço não especificadas no Decreto de 22 de Outubro de 1831 poderão ser punidas, independentemente do Conselho, com prisão até oito dias, por ordem dos Comandantes das Companhas.

Art. 4.º O primeiro Sargento de cada Companhia, além do Soldo, que lhe compete, vencerá de mais, que os segundos, a gratificação de duas mil réis mensaes, e mais de hum distinctivo, que o fizer merecido na sua Companhia, determinados pelo Governo.

Art. 5.º Fica revogada as disposições em contrario.

Pago da Camera dos Deputados em 12 de Setembro de 1882. — Antonio Paulino Lima de Azevedo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Sousa, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

## SENADO.

1832. — N. 23.

A Assembleia Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º Ficão amnistiados todos os crimes Politicos commettidos depois do dia sete de Abril de mil oitocentos trinta e hum até a data da presente Lei.

Art. 2.º Exceptuão desta amnistia :

§. 1.º Os criminosos na rebelião da Provincia do Ceará, e suas immediações.

§. 2.º Os criminosos de tentativas para restabelecer no Throno ao ex-Imperador D. Pedro I.

§. 3.º Os criminosos por delictos particulares, ainda que fossem commettidos para fins Politicos.

Art. 3.º Os amnistiados pela presente Lei serão restituídos a todos os seus Direitos, e Empregos.

Art. 4.º Ficão sem effeito para este fim sómente as Leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Assemblha Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º Fico annuatiado todos os crimes Politicos commettidos depois do dia sete de Abril de mil oitocentos trinta e hum até a data da presente Lei.

Art. 2.º Exceptuam-se desta annuatição :

§. 1.º Os criminosos na rebelião da Provincia do Ceará, e suas immediações.

§. 2.º Os criminosos de tentativas para restabelecer no Throno no ex-Imperador D. Pedro I.

§. 3.º Os criminosos por delictos particulares, ainda que fossem commettidos para fins Politicos.

Art. 3.º Os annuatiados pela presente Lei serão restituídos a todos os seus Direitos, e Empregos.

Art. 4.º Fico sem effeito para este fim sómente as Leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Machado de Azevedo, Presidente. — Bernardo Bellizario Soares de Sousa, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chiborro da Gama, 2.º Secretario.

## SENADO.

1832. — N. 24.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Fica approvedo o Ordenado annual de quatrocentos mil réis, arbitrado pelo Presidente em Conselho, para a Cadeira de primeiras Letras de Meninas na Cidade da Parahiba do Norte.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

1832. — N. 25.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Fica approvedo o ordenado annual de quinhentos mil réis, arbitrado pelo Presidente em Conselho, para a Cadeira de ensino da Lingoa Franceza, creada na Cidade da Parahiba do Norte.

Paço da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

A Assemblha Geral Legislativa Resolve:

Fica approvado o Ordenado annual de quatro-centos mil reis, arbitrado pelo Presidente em Conselho, para a Cadeira de primeiras Letras de Medicina na Cidade da Parahiba do Norte.

Fago da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1832.—Antonio Paulino Limpa de Azevedo, Presidente.—Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario.—Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

A Assemblha Geral Legislativa Resolve:

Fica approvado o ordenado annual de quinhentos mil reis, arbitrado pelo Presidente em Conselho, para a Cadeira de ensino da Lingua Francesa, creada na Cidade da Parahiba do Norte.

Fago da Camara dos Deputados em 4 de Outubro de 1832.—Antonio Paulino Limpa de Azevedo, Presidente.—Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario.—Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.



SENADO.

1832. — N. 26.

A Assembleia Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º O Director do Arsenal de Guerra da Corte terá o Ordenado annual de hum conto e seiscentos mil réis, incluído o soldo de sua Patente.

Art. 2.º O Vice-Director terá hum conto e duzentos mil réis, incluído da mesma sorte o soldo de sua Patente.

Art. 3.º O Pedagogó dos Aprendizizes menores terá a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 4.º Os Officiaes da Secretaria, e os Escripturarios da Contadoria do dito Arsenal, terão os mesmos Ordenados, que respectivamente percebem os Escripturarios da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 5.º O Secretario, e o Contador, perceberão o mesmo Ordenado, que o Official Maior da dita Thesouraria.

Art. 6.º O Pagador terá hum conto e seiscentos mil réis, podendo nomear hum Fiel de sua escolha pago á sua custa: o Almojarife hum conto de réis: os Escripturarios do Almojarifado oitocentos mil réis cada hum: os Fieis do mesmo quatrocentos mil réis cada hum: o Comprador quatrocentos mil réis: os Apontadores, e Porteiros terão o mesmo, que percebem os Continuos da dita Thesouraria.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º O Director do Arsenal de Guerra da Corte terá o soldado annual de hum conto e setecentos mil réis, incluído o soldo de sua patente.

Art. 2.º O Vice-Director terá hum conto e duzentos mil réis, incluído da mesma sorte o soldo de sua patente.

Art. 3.º O Pedagogo da Academia menor terá a gratificação annual de trinta mil réis.

Art. 4.º Os Officiaes de Secretaria, e os Escripturarios da Contadoria do dito Arsenal, terão os mesmos Ordenados, que respectivamente pertencem os Escripturarios da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 5.º O Secretario, e o Contador, perceberão o mesmo Ordenado, que o Official maior da dita Thesouraria.

Art. 6.º O Pagador terá hum conto e setecentos mil réis, podendo nomear hum fiel de sua escolha pago à sua conta: o Almoarado hum conto de réis: os Escripturarios da Almoarifado oitocentos mil réis cada hum: os Fieis do mesmo quarententos mil réis cada hum: o Comptador quarententos mil réis: os Apontadores, e Porteiros terão o mesmo, que pertencem os Contadores da dita Thesouraria.

Art. 7.º Fieis torcidas as disposições em contrario.

Foy da Camera dos Deputados em 6 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Lampa de Abreu, Presidente. — Bernardo Bellizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chibarro da Gama, 2.º Secretario.

# SENADO.

1832. — N. 27.

Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil Decretos

## TITULO I.

### Despeza Geral.

#### CAPITULO 1.º

Artigo 1.º As despezas Publicas, que até agora tem estado á Cargo do Thesouro Nacional, ficão divididas em — Despeza Geral — e Despeza Provincial.

Art. 2.º He despeza Geral :

- §. 1.º Casa Imperial.
- §. 2.º Regencia, Ministerio e Conselho de Estado.
- §. 3.º Corpo Legislativo.
- §. 4.º Os Tribunaes de Justiça, Civil, e Militar (emquanto existir.) Relação Ecclesiastica, e Cathedraes.
- §. 5.º Exercito, Marinha, e Diplomacia.
- §. 6.º Escolas Maiores de Instrucção Publica.
- §. 7.º Correios, Faróes, Canaes, e Estradas geraes, e acquisições de Terrenos, e Construcção de Palacios para decencia e recreio do Imperador e sua Familia.
- §. 8.º Thesouro Nacional, e Thesourarias Filiaes.
- §. 9.º Junta do Commercio (emquanto existir.)
- §. 10. Alfandegas, Mesas, e Administrações de Rendas.
- §. 11. Casas de Moeda, e Typographia Nacional.
- §. 12. Caixa da Amortisação da Divida Publica, e suas Filiaes.
- §. 13. Commissões de Liquidações da Fazenda Nacional.
- §. 14. Empregados Vitalicios de Tribunaes, e Repartições distinctas.
- §. 15. Monte Pio, e Remunerações de Serviços.
- §. 16. Pagamento da Divida Publica interna, e externa, e por conta de depositos.
- §. 17. Soccorros ás Provincias para seo deficit.

Art. 3.º Fica Orçada a despeza Geral, dos differentes Ministerios, e da maneira, que abaixo vai declarada na quantia de dez mil setecentos oitenta e sete contos, e oitenta e tres mil réis.... ..

10,787:083U000

#### CAPITULO 2.º

### Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, he auctorisado á despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Dotação de Sua Magestade o Imperador. Duzentos contos de réis.... ..	200:000U000
§. 2.º Com os Alimentos das tres Princezas Imperiaes. Quatorze contos e quatrocentos mil réis.... ..	14:400U000
§. 3.º Com o Ordenado do Tutor, Mestres, e despezas de Ensino de Sua Magestade o Imperador, e Suas Augustas Irmãs. Dez contos trescentos e quatro mil réis.. ..	10:304U000
§. 4.º Com os Membros da Regencia, e Conselho de Estado. Sessenta contos de réis.. ..	60:000U000
Continua em seu vigor a segunda parte do §. 6.º Art. 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1831.	
§. 5.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Vinte dous contos setecentos e setenta e tres mil réis.... ..	22:773U000
§. 6.º Com o Subsidio dos Deputados, Secretaria, e despezas da Casa da respectiva Camara, e impressão das suas Actas. Duzentos e sessenta contos de réis.... ..	260:000U000
	567:477U000

Transporte. 567:477U000

§. 7.º Com a ajuda de custo para a hida dos Deputados da actual Legislatura, e vinda dos da nova. Setenta e seis contos de réis... 70:000U000

§. 8.º Com os Subsídios dos Senadores, Secretaria, e despezas da Casa da respectiva Camara. Duzentos contos de réis... 200:000U000

Continua em seo vigor a disposição do §. 8.º do Art. 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1831.

§. 9.º Com as Academias, Escolas Medicas, e Cursos Juridicos. Cento e hum conto quatrocentos e trinta mil réis... 101:430U000

A SABER:

Na Provincia do Rio de Janeiro com a Escola de Medicina desde já... 25:000U000

Com o Muséo, e Academia das Bellas Artes... 10:530U000

Na Provincia da Bahia com a Escola de Medicina desde já... 25:000U000

Na de Pernambuco com o Curso Juridico, incluindo os Premios, e dous contos e quinhentos mil réis para compra de Livros, e gratificação dos Empregados da Bibliotheca... 20:450U000

Em São Paulo, na mesma conformidade... 20:450U000

§. 10. Com os Correios. Cento e quarenta contos de réis... 140:000U000

§. 11. Com despezas eventuaes. Trinta contos de réis... 30:000U000

Somma... 1,108:907U000

Art. 5.º Fica abolida a Secretaria do Registo Geral das Mercês.

Art. 6.º Os Empregados Vitalicios della, continuarão a receber seos ordenados, e o Governo os empregará como melhor convier ao Serviço.

Art. 7.º O Governo fica auctorizado á concluir o pagamento das despezas já feitas com a Flora Plumimense, fazendo-as desde já cessar, e dispondo da Obra como for mais conveniente.

CAPITULO 3.º

Ministerio dos Negocios da Justiça.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, he auctorizado á despende em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Vinte contos tresentos e quarenta e hum mil réis... 20:341U000

§. 2.º Com o Tribunal Supremo de Justiça, e Relações existentes. Duzentos e oito contos oitocentos e setenta e quatro mil réis... 208:874U000

§. 3.º Com a Relação Ecclesiastica, e Cathedraes, inclusive o Guisamento, e Fabrica das mesmas, os Bispos de Goyaz, e Matto Grosso, os Vigéncios Geraes, e Provisores. Cento e doze contos oitocentos e quarenta e quatro mil réis... 112:844U000

Continua em seo vigor a disposição do §. 3.º Art. 25 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

§. 4.º Com despezas eventuaes, Oito contos de réis... 8:000U000

Somma... 350:059U000

Art. 9.º Fica abolida a Contadoria da Intendencia Geral da Policia, e seos Empregados Vitalicios continuarão a vencer seos ordenados, ficando addidos á mesma Secretaria, enquanto o Governo os não empregar em outras Repartições.

Art. 10. Os Impostos que erão arrecadados pela Contadoria extinta, passarão á cargo do Thesouro Nacional. Os emolumentos que fazião parte desta renda serão arrecadados pela Secretaria da Policia, e recolhidos mensalmente no Thesouro Nacional.

CAPITULO 4.º

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 11. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, he auctorisado á despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Dezenove contos novecentos e trinta e quatro mil réis.. .... 19:934U000

§. 2.º Para começo de huma copia authentica do Archivo Nacional Portuguez, que diz respeito ao Brasil. Quatro contos de réis... 4:000U000

§. 3.º Com as Legações, e Consulados em Paizes Estrangeiros, Comissões Mixtas, e mais despezas extraordinarias e eventuaes. Oitenta e hum contos seiscentos e noventa mil réis... .... 81:690U000

Além do Cambio respectivo, com que serão pagas as despezas externas, pelo intermedio de Casas de Commercio, com quem o Governo continuará á tratar para esse fim.

Somta... 105:624U000

Art. 12. O Art. 37 do Tit. 8.º da Lei de 15 de Dezembro de 1830, que fica em vigor, comprehende o Corpo Diplomatico.

Art. 13. O Governo creará desde já huma Commissão composta de tres Membros escolhidos entre as pessoas mais conspicuas e intelligentes, para liquidar o montante das presas Brasileiras feitas pelo Cruzeiro Inglez na Costa d'Africa, e que já tem sido reclamadas pelo Governo Brasileiro, dando do seo resultado conta á Assembléa Geral.

CAPITULO 5.º

Ministerio dos Negocios da Marinha.

Art. 14. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, he auctorisado á despende em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Secretaria de Estado, e seo expediente, e dous Correios. Vinte sete contos cento e vinte e tres mil réis.. .... 27:123U000

Fica em seo vigor a segunda parte do §. 1.º Art. 4.º da Lei de 15 de Novembro de 1831.

§. 2.º Com o Corpo d'Armada, Guardas Marinhas, Aspirantes, e Reformados. Cento e cincoenta e hum contos quatrocentos e setenta e tres mil réis... .... 151:473U000

§. 3.º Com o Corpo de Artilheria da Marinha, e Reformados. Oitenta e oito contos de réis.. .... 88:000U000

§. 4.º Com a Auditoria e Executoria. Hum conto cento e noventa mil réis... .... 1:190U000

§. 5.º Com a Capellania. Dous contos setecentos mil réis .... 2:700U000

§. 6.º Com a Repartição de Saude. Seis contos setecentos e noventa e dous mil réis... .... 6:792U000

§. 7.º Com a Intendencia da Marinha. Trinta e hum contos oitocentos e oito mil réis .... 31:808U000

§. 8.º Com o Arsenal da Marinha. Duzentos e cincoenta contos de réis.... .... 250:000U000

Passão desde já para o Jardim Botânico da Lagoa de Rodrigo de Freitas as escravas solteiras, e suas crias, que existem no Arsenal.

§. 9.º Com gratificações. Quatro contos seiscentos e oitenta mil réis. 4:680U000

§. 10.º Com os Navios armados. Trescentos e cincoenta contos de réis.. .... 350:000U000

§. 11.º Com os Paquetes Maritimos. Cincoenta contos de réis... 50:000U000

§. 12.º Com os Navios desarmados. Sessenta contos de réis ..... 60:000U000

§. 13.º Com os premios para ajuste dos Marinheiros. Vinte contos de réis... .... 20:000U000

1,043:766U000

Transporte.. 1,043:766U000

§. 14. Com o costeiro dos Faróes, Barcas de Soccorro, e ordenados dos Empregados das Lotações dos Navios. Quinze contos de réis.	15:000U000
§. 15. Com a obra que falta para acabar o Farol da Ilha de S. Anna no Maranhão, e oito contos de réis para se levantar outro na ponta de Itacolomi na mesma Provincia. Quinze contos de réis.....	15:000U000
§. 16. Com a obra de dous Faróes, hum na Barra do Rio Grande do Sul, outro no Estreito da Lagôa dos Patos. Dezeseis contos de réis.. ..	16:000U000
§. 17. Com a obra de hum Farol na Bahia. Dez contos de réis.	10:000U000
§. 18. Com a obra de hum Farol no Cabo Frio, Vinte contos de réis.. ..	20:000U000
§. 19. Com os Estabelecimentos da Marinha nas Provincias. Duzentos e dezoito contos de réis .. ..	218:000U000
Somma..	<u>1,337:766U000</u>

Art. 15. Fica abolido o lugar de Piloto Mór da Barra, em todas as Provincias do Imperio, e o de Guarda Mór do Castelo na Provincia de Pernambuco.

Art. 16. Poderão ser vendidos desde já todos os Transportes, que se não empregão em carregar madeiras; as Embarcações de Guerra, que exigirem concertos maiores de metade do seu valor primitivo, e as que estão incapazes de navegar.

Art. 17. O Mestre da Escola dos Aprendizizes do Arsenal vencerá trinta mil réis em cada mez que ensinar.

CAPITULO 6.º

Ministerio dos Negocios da Guerra.

Art. 18. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra he auctorisado á despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e dous Correios. Vinte oito contos e setenta e oito mil réis .. ..	28:078U000
§. 2.º Com o Conselho Supremo Militar, inclusive o augmento da gratificação. Doze contos oitocentos e sessenta e cinco mil réis.. ..	12:865U000
§. 3.º Com o Commando das Armas. Dezenove contos oitocentos e sessenta mil réis .. ..	19:860U000
Supprimem-se desde já os Commandos das Armas das Provincias de Santa Catharina, e Maranhão.	
§. 4.º Com o Estado Maior, Officiaes de Corpos, Officiaes avulsos, e Reformados. Mil cento e cinco contos seiscentos e noventa e sete mil réis....	1,105:697U000
§. 5.º Com o Corpo de Engenheiros. Vinte dous contos e oitocentos mil réis .. ..	22:800U000
§. 6.º Com os Corpos de Linha, e Ligeiros de Matto Grosso, Oitocentos e dez contos de réis.. ..	810:000U000
§. 7.º Com os Artifices. Vinte dous contos cento e tres mil réis.	22:103U000
§. 8.º Com as Divisões do Rio Doce, e Companhias do Maranhão, e Espirito Santo. Sessenta contos de réis .. ..	60:000U000
§. 9.º Com a Academia Militar, e de Marinha. Dez contos duzentos e dezeseis mil réis .. ..	10:216U000
§. 10. Com o Archivo Militar. Tres contos e trinta e dois mil réis.	3:032U000
§. 11. Com os Arsenaes, e Armazens de artigos belicos. Cento e setenta e sete contos de réis.. ..	177:000U000
§. 12. Com a Pagadoria das Tropas. Vinte quatro contos e oitocentos mil réis .. ..	24:800U000
§. 13. Com os Hospitaes Regimentaes. Dezenove contos oitocentos e tres mil réis .. ..	19:803U000
	<u>2,316:254U000</u>

Transporte.. 2,316:254U000

§. 14. Com diversas outras despesas. Cem contos de réis .... 100:000U000

§. 15. Com os Soldos atrazados cujo pagamento será feito desde já.  
Duzentos e vinte hum contos duzentos e setenta e seis mil réis .... 221:276U000

Somma.. 2,637:530U000

Art. 19. As Secretarias dos Commaudos das Armas do Rio de Janeiro, e Bahia, serão desde já organisadas, como as das outras Provincias, com vencimentos analogos: tendo a da Corte mais dous Amanuenses: os Empregados Vitalicios, que ficarem sem exercicio, serão addidos ás Repartições, que mais convier ao serviço, continuando a vencer seus ordenados em quanto não forem novamente empregados pelo Governo.

Art. 20. O Official Maior, os Officiaes ordinarios, e o Porteiro da Secretaria do Tribunal do Conselho Supremo Militar, vencerão desde já huma gratificação de metade do ordenado que ora percebem, a qual cessará logo que for extincto o dito Tribunal.

Art. 21. Poderão ser immediatamente vendidos, ou arrendados com condições vantajosas, os Edifícios que não tem serventia, e que se estão arruinando.

## CAPITULO 7.º

*Ministerio dos Negocios da Fazenda.*

Art. 22. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, he auctorizado á despender em todo o Imperio, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com os juros, e amortisação dos Empréstimos Brasileiros, contrahidos em Londres em 1825, e 1829, approvados pelo Poder Legislativo, e segundo o Quadro apresentado pelo Governo, Libras Sterlinas quatrocentas e quatro mil tresentas e vinte, orçado o Cambio á quarenta, medio nas differentes Thesourarias, por onde seião feitas as remessas. Dous mil quatrocentos e vinte cinco contos novecentos e vinte mil réis... 2,425:920U000

§. 2.º Com a divida interna fundada, inclusive a das presas e tres contos cento e cincoenta mil réis, dos juros de sessenta e tres contos de réis, que Manoel Fernandes Guimarães, legou á Casa da Misericordia da Provincia de Matto Grosso, e que foi despendida pela Junta da Fazenda da mesma Provincia, (quando seja isto verificado.) Mil duzentos e quarenta e hum contos novecentos e oitenta e seis mil réis .... 1,241:986U000

§. 3.º Com o Tribunal do Thesouro, Thesourarias Filiaes, do Sello, e da Chancellaria, expedientes, inclusive noventa contos de réis para o augmento de ordenados, aposentados, e addidos, na organização das Thesourarias Provinciaes, na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831, e tres contos e seiscentos mil réis do augmento de gratificação aos Empregados da Secretaria do Tribunal do Thesouro, e dous Correios. Trescentos e onze contos seiscentos e oitenta mil réis .... 311:680U000

§. 4.º Com as Alfandegas, e expedientes das mesmas. Duzentos e quarenta contos cento e oitenta mil réis .... 240:180U000

§. 5.º Com as Administrações, Arrecadações, e Mesas de Diversas Rendas, seus expedientes; supprimidas as sete Mesas novamente creadas na Provincia do Rio do Grande do Sul, ficando todavia o Governo auctorizado ao pagamento dos ordenados das que julgue convenientes nesta, e outras Provincias, na fórma da Lei de 15 de Dezembro de 1830. Noventa e seis contos cento e onze mil réis.... 96:111U000

Supprime-se a despeza das Administrações dos Proprios Nacionaes, que passa para a despeza Provincial, e será deduzida do rendimento dos mesmos.

§. 6.º Com os ordenados dos Aposentados de todas as Repartições Publicas, cujas aposentadorias tem sido já approvadas pela Assembléa Geral. Noventa e hum conto quinhentos e hum mil réis ... 91:501U000

4,407:378U00

Transporte.. 4,407:378U000

§. 7.º Com os Empregados dos Tribunaes e Repartições extinctas, e das que ora se extinguem. Cento e oito contos quinhentos e cincoenta mil réis .....	108:550U000
§. 8.º Com as Pensões até agora pagas por todos os Ministerios, e diferentes Repartições, inclusive a Folha extraordinaria do Thesouro, sujeitas á approvação da Assembléa Geral. Cento e trinta e seis contos sezecontos e doze mil réis .....	136:712U000
§. 9.º Com as Tenças, e com a mesma clausula antecedente. Vinte contos duzentos e tres mil réis .....	20:203U000
§. 10. Com o meio Soldo ás Viuvas, e Filhas de Militares. Cem contos de réis .....	100:000U000
§. 11. Com o Monte-Pio do Corpo de Artilheria da Marinha; e da Armada. Dezeseis contos novecentos e doze mil réis. ....	16:912U000
§. 12. Com a Casa da Moeda do Rio de Janeiro e Bahia; e expediente da primeira. Quarenta e dous contos quatrocentos e trinta mil réis....	42:430U000
§. 13. Com a Caixa da Amortisação, e a Filial da Bahia; auctorisado o Presidente da mesma em Conselho, para arbitrar provisoriamente huma gratificação ao Thosoureiro respectivo. Dezeseis contos sezecontos e quatro mil réis .....	16:704U000
§. 14. Com a Junta do Commercio; supprimidos sete contos quatrocentos e cincoenta e hum mil réis das despesas de Faróes, Barcas de Soccorro, e Lotadores dos Navios, cuja inspecção e Empregados passarão para a Repartição da Marinha, Dezoito contos seiscentos e sessenta e seis mil réis .....	18:666U000
§. 15. Com a Typographia Nacional. Sete contos e duzentos mil réis. ....	7:200U000
§. 16. Com as gratificações ás Comissões de liquidação do Banco, e Contas de Londres. Quinze contos cento e vinte mil réis ....	15:120U000
§. 17. Com o pagamento de Ausentes, e depositos, reparos de Edificios do Serviço Nacional, rebates, conducções, e outras despesas eventuaes. Duzentos e doze contos duzentos e quarenta quatro mil réis.	212:244U000
§. 18. Com o Supprimimento ás Provincias. Cento quarenta e cinco contos e setenta e oito mil réis....	145:078U000
Somma..	5,247:197U000

Art. 23. Ficão abolidas desde já as Casas de Fundição, as Intendências do Ouro, e suas Commissarias em Minas, Goyaz, Matto Grosso, a Intendencia dos Diamantes, e a Contadoria da Junta do Commercio.

Art. 24. O Governo he auctorisado a reformar, desde já, a Administração Diamantina. Fica supprimido o emprego, e ordenado do Fiscal dos Diamantes.

Art. 25. Os Empregados Vitalicios destas Repartições, que ora se extinguem, inclusive o Intendente Commissario da Villa da Campanha da Princeza na Provincia de Minas, os dos Registos abolidos pela Lei de 15 de Novembro de 1831, e os de arrecadação das Contribuições da Junta do Commercio, que tambem forem Vitalicios, continuarão á receber seos Ordenados, ficando addidos ás Repartições em que mais couvier ao Serviço, até que tenham outro destino.

Art. 26. O Governo reunirá desde já ás Alfandegas hoje existentes, as Mesas de Diversas Rendas, mandadas crear pela Lei de 15 de Dezembro de 1830, cujo rendimento for de pouca monta, ou vice-versa.

Art. 27. Fica auctorisado o Governo á reformar desde já, a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, e augmentar-lhe o numero, e ordenados dos seos Empregados, sendo tirados das Repartições extinctas, quando nella haja falta para os que houverem de accrescer.

Art. 28. O Official Maior da Secretaria do Tribunal do Thesouro vencerá, desde já, por anno dous contos de réis; os quatro Officiaes hum conto e duzentos mil réis, e os quatro Amanuenses novecentos mil réis.

Art. 29. O excesso sobre os Ordenados, que actualmente vencem



os Empregados de que tracta o Artigo antecedente, será considerado como gratificação, ficando para a Fazenda Publica os Emolumentos que lhes pertencião pela Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 30 O Governo fará substituir, desde já, as Sedulas, e Vales em circulação na Provincia da Bahia, por Notas do novo padrao; prescrevendo a divisão de valores que devão ter para facilitar as transacções, e dando á respectiva Junta da Fazenda as Instrucções necessarias para a substituição, que será feita com a precisa segurança, e circunspecção.

Art. 31. Não será inscripta, e nem pago, divida alguma que respeite á perdas de particulares, por motivo de guerra interna, ou externa, sem auctorisação da Assembléa Geral.

## CAPITULO 8.º

### Disposições Communs.

Art. 32. O Serviço das seis Secretarias de Estado será feita unicamente por doze Correios.

Art. 33. As Pensões, Tenças, Monté Pio, Meio soldo ás viúvas dos Militares, ordenados dos Aposentados, e dos Empregados dos Tribunaes, e Repartições extinctas, que até agora erão pagos pelos diferentes Ministerios, e Repartições Publicas, ficão desde já á cargo do Thesouro Nacional, por onde deverão ser pagos, depois de se lhes abrir o seo competente assentamento, ficando reunida em huma só Folha a extraordinaria do Thesouro, Bolcinho, e Pensões.

Art. 34 Os objectos que existirem nos Armazens da Marinha, e Guerra, e que depois de exacta, e rigorosa inspecção, se acharem não empregaveis, ou inúteis, serão vendidos em hasta publica, e quando não haja comprador, terão o destino que mais convier.

Art. 35. Quando em qualquer dos Ministerios se der o caso, que em alguns dos Artigos de despesas especificadamente concedidas, seja diminuta a quantia calculada, e em outro Artigo haja sobra na somma arbitrada, poderá o respectivo Ministro supprir a falta com a sobra, dentro dos limites da somma consiguada ao respectivo Ministro, sujeito todavia pela sua responsabilidade, pelo uso que fizer desta permissão.

## TITULO II.

### Despeza Provincial.

#### CAPITULO 1.º

Artigo 36. He Despeza Provincial.

§. 1.º Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo.

§. 2.º Conselho Geral.

§. 3.º Justiças Territoriaes, e Guardas Policiaes.

§. 4.º Escolas Menores de Instrucção Publica, e Bibliothecas Publicas.

§. 5.º Jardins, e Hortos Botanicos, Passeio Publico, e Illuminação.

§. 6.º Professores, e Empregados de Saude, Vaccina, Cathedrese, e Colonisação.

§. 7.º Parochias.

§. 8.º Soccorros, e Ordinarias ás Camaras, Casas de Misericordia, Hospitales, Expostos, e Seminarios.

§. 9.º Casas de prisão com trabalho, Reparos, e Construcção de Cadeias, conducção, e sustento de presos pobres.

§. 10. Obras Publicas de interesse, e serviço da Provincia, Reparos das Igrejas Matrizes.

§. 11. Todas as mais, que dizem respeito á sua Administração economica, e peculiar.

Art. 37. Fica Orçada a despeza Provincial em todo o Imperio, e da maneira que abaixo vai declarada, na quantia de Dous mil cento e noventa e hum contos oitocentos e oizenta e cinco mil réis.

CAPITULO 2.º

Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 38. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, he auctorizado á despendere na Provincia do Rio de Janeiro, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Instrucção Publica. Trinta e hum contos de réis.	31:000U000
§. 2.º Com a Bibliotheca Publica. Cinco contos de réis.....	5:000U000
§. 3.º Com o Jardim Botânico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, inclusive o sustento dos escravos que passam do Arsenal para este Estabelecimento, desde que se realizar a passagem. Dez contos de réis.....	10:000U000
§. 4.º Com o Passeio Publico. Hum conto e seiscentos mil réis.	1:600U000
§. 5.º Com a Vaccina. Quatro contos e novecentos mil réis..	4:900U000
§. 6.º Com os Professores de Saude. Cinco contos e quinhentos mil réis.....	5:500U000
Supprime-se o lugar e Ordenado do Guarda Bandeira.	
§. 7.º Com a Illuminação da Cidade. Cincoenta e dous contos seiscentos e vinte mil réis.....	52:620U000
§. 8.º Com as Obras Publicas de Interesse da Provincia. Cem contos de réis.....	100:000U000
§. 9.º Com o Canal da Pavuna. Trinta contos de réis....	30:000U000
§. 10. Com despezas eventuaes. Oito contos de réis.....	8:000U000
Somma.	<u>248:620U000</u>

Art. 39. Fica creado o lugar de Administrador do Passeio Publico, com a diaria de mil réis, e supprimido o lugar de Feitor.

Art. 40. Ficão encorporados ao Jardim Botânico os Edificios e Terrenos que pertencião á Fabrica da Polvora da Lagoa de Rodrigo de Freitas, ou arrendados.

Art. 41. O Governo fica auctorizado a fazer neste Estabelecimento todas as mudanças, e alterações que forem uteis á instrucção, e progressos de Agricultura.

Art. 42. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, he auctorizado á despendere na Provincia do Rio de Janeiro no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com as Justiças Territoriaes, inclusive a Intendencia Geral, e seu expediente. Dezenove contos novecentos e vinte tres mil réis.....	19:923U000
§. 2.º Com as Guardas Policiaes. Cento e oitenta contos de réis. Ficando o Governo auctorizado a despendere, desde já, igual quantia, no anno corrente financeiro.	180:000U000
§. 3.º Com as Parochias inclusive os Pastores Protestantas, Guisamento e Ordinarias. Dezoito contos cento e vinte dous mil réis.	18:122U000
§. 4.º Com o Supprimento de quinhentos mil réis mensaes para manutenção dos Lazaros, desde já. Seis contos de réis ..	6:000U000
§. 5.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadêas, e de Igrejas Matrizas. Setenta e dous contos e quinhentos mil réis.....	72:500U000
§. 6.º Com a conducção e sustento de presos pobres. Quinze contos de réis.....	15:000U000
§. 7.º Com despezas eventuaes. Oito contos de réis.....	8:000U000
Somma..	<u>319:545U000</u>

## CAPITULO 3.º

*Provincia do Espirito Santo.*

Art. 43. O Presidente da Provincia do Espirito Santo, em Conselho, he auctorisado á despendere, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, a 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis .....	7:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.	800U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos cento e quarenta mil réis.....	6:140U000
§. 4.º Com a Civilisação, e Cathequese dos Indigenas. Seis contos quinhentos e oitenta mil réis.....	6:580U000
§. 5.º Com a Vaccina. Duzentos mil réis.....	200U000
§. 6.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Novecentos e trinta e tres mil réis.....	933U000
§. 8.º Com as Parochias, inclusive Ordinarias, e Guisamento. Quatro contos novecentos e trinta e cinco mil réis.....	4:935U000
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900U000
§. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.....	600U000
§. 11. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis.....	1:000U000
<b>Somma..</b>	<b>39:088U000</b>

## CAPITULO 4.º

*Provincia da Bahia.*

Art. 44. O Presidente da Provincia da Bahia, em Conselho, he auctorisado á despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis.....	14:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica incluida a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis.....	33:000U000
§. 4.º Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis.....	3:000U000
§. 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis.....	14:400U000
§. 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis.....	1:000U000
§. 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis.....	1:000U000
§. 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis.....	200U000
§. 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Sessenta contos de réis.....	60:000U000
§. 10. Com as Justiças Territoriaes. Tres contos e quinhentos mil réis.....	3:500U000
§. 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis.....	80:000U000
§. 12. Com as Parochias, inclusive os Missionarios que exercem funcções Parochiaes nas Aldêas dos Indios, Guisamentos, e Fabrica. Vinte nove contos setecentos e setenta mil réis.....	29:770U000
§. 13. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadeas. Quarenta e nove contos e trescentos mil réis.....	49:300U000
§. 14. Com a conducção e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis.....	10:200U000
§. 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis.....	4:000U000
<b>Somma..</b>	<b>304:870U000</b>

## CAPITULO 5.º

*Provincia de Sergipe.*

Art. 45. O Presidente da Provincia de Sergipe, em Conselho, he auctorisado á despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.....	7:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.....	500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos e duzentos mil réis.....	9:200U000
§. 4.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis.....	600U000
§. 5.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 6.º Com as Justiças Territoriaes. Quatrocentos mil réis.....	400U000
§. 7.º Com as Parochias, inclusive Ordinarias, e Guisamentos. Tres contos quatrocentos e quarenta e nove mil réis.....	3:449U000
§. 8.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadeas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900U000
§. 9.º Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.....	600U000
§. 10. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis.....	1:000U000
Somma..	<u>33:649U000</u>

## CAPITULO 6.º

*Provincia das Alagoas.*

Art. 46. O Presidente da Provincia das Alagoas, em Conselho, he auctorisado a despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.....	9:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis.....	6:800U000
§. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis.....	150U000
§. 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis.....	120U000
§. 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis.....	800U000
§. 7.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 8.º Para o fabrico e costeio de huma Catraia, desde já. Quatro contos de réis.....	4:000U000
§. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Seiscentos mil réis.....	600U000
§. 10. Com as Parochias inclusive Ordinarias, e Guisamentos. Quatro contos cento e cincoenta e sete mil réis.....	4:157U000
§. 11. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadeas. Oito contos e setecentos mil réis.....	8:700U000
§. 12. Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis.....	1:800U000
§. 13. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis.....	2:000U000
Somma..	<u>46:927U000</u>

Art. 47. O Presidente em Conselho, fica auctorisado á dar Regulamento ao Arraes da Catraia mandada construir para dar entrada ás Embarcações na Barra do Rio de S. Francisco, e a arbitrar a quantia que cada huma dellas deverá pagar por entrada para os Coffres Publicos da Provincia.

Art. 48. Ficaõ supprimidas desde já as gratificações dos Agentes encarregados na Bahia, e Pernambuco, pela Provincia das Alagoas para arrecadarem as Rendas da mesma.

## CAPITULO 7.º

## Provincia de Pernambuco.

Art. 49. O Presidente da Provincia de Pernambuco, em Conselho, he auctorisado á despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Doze contos de réis....	12:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis....	1:500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica, inclusive o Seminario, e Liceo. Vinte dous contos de réis....	22:000U000
§. 4.º Com o Jardim Botânico. Dous contos e sessenta e quatro mil réis..	2:064U000
§. 5.º Com a Vaccina. Trescentos e oitenta mil réis..	380U000
§. 6.º Com os Professores de Saude, inclusive o Guarda Bandeira. Hum conto seiscentos e vinte mil réis..	1:620U000
§. 7.º Com a Illuminação da Cidade do Recife. Onze contos e cem mil réis....	11:100U000
§. 8.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Sessenta contos de réis..	60:000U000
§. 9.º Com as Justicas Territoriaes. Hum conto oitocentos e trinta e seis mil réis..	1:836U000
§. 10. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis..	80:000U000
§. 11. Com as Parochias incluída a ordinaria de cento e oitenta mil réis ao Recolhimento da Conceição, e cem mil réis ao Missionario da Baixa Verde, e Guisamentos. Doze contos seiscentos e dezeseite mil réis.	12:617U000
§. 12. Para o Hospital dos Lazaros, desde já. Dous contos de réis	2:000U000
§. 13. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadeas. Quarenta e nove contos e trescentos mil réis....	49:300U000
§. 14. Com a conducção e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis .....	10:200U000
§. 15. Com despesas eventuaes. Quatro contos de réis.....	4:000U000
Somma...	270:617U000

Art. 50. O Presidente em Conselho, fica auctorisado a applicar desde já o Edificio, e os seus utensis, em que tem estado o Hospital Militar, para a reunião dos Hospitaes, quando assim julgue conveniente.

## CAPITULO 8.º

## Provincia da Parahiba.

Art. 51. O Presidente da Provincia da Parahiba, em Conselho, he auctorisado á despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria e Conselho do Governo. Nove contos de réis....	9:000U000
§. 2.º Com o expediente. Oitocentos mil réis .....	800U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Dez contos de réis .....	10:000U000
§. 4.º Com a Vaccina. Duzentos mil réis....	200U000
§. 5.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Quatrocentos mil réis.	400U000
§. 6.º Com as Ordinarias á diversas Camaras da Provincia. Hum conto setecentos e sessenta mil réis....	1:760U000
§. 7.º Com a Illuminação da Cidade. Quatro contos duzentos e quarenta mil réis..	4:240U000
§. 8.º Com as obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Quatorze contos de réis....	14:000U000
§. 9.º Com as Justicas Territoriaes. Oitocentos e vinte mil réis..	820U000
§. 10. Com o Hospital da Misericordia. Oitocentos mil réis.....	800U000
	42:020U000

	Transporte...	42:020U000
§. 11.	Com as Parochias inclusive o Capellão dos presos, e Guisamentos. Quatro contos setecentos e oitenta e seis mil réis. . . . .	4:786U000
§. 12.	Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil réis. . . . .	8:700U000
§. 13.	Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis. . . . .	1:800U000
§. 14.	Com despezas eventuaes. Dous contos de réis . . . . .	2:000U000
	Somma..	59:306U000

## CAPITULO 9.º

*Provincia do Rio Grande do Norte.*

Art. 52.º O Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, em Conselho, he auctorizado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º	Com a Presidencia da Provincia, Secretaria e Conselho do Governo. Sete contos de réis. . . . .	7:000U000
§. 2.º	Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis	500U000
§. 3.º	Com a Instrucção Publica. Cinco contos quinhentos e cinquenta mil réis. . . . .	5:550U000
§. 4.º	Com a Vaccina. Duzentos mil réis . . . . .	200U000
§. 5.º	Com os Remedios para pessoas pobres, e miseraveis. Duzentos mil réis. . . . .	200U000
§. 6.º	Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Oito contos de réis. . . . .	8:000U000
§. 7.º	Com as Justicas Territoriaes. Quinhentos e quarenta mil réis.	540U000
§. 8.º	Com as Parochias, e Guisamentos. Tres contos tresentos e oitenta e seis mil réis. . . . .	3:386U000
§. 9.º	Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis. . . . .	2:900U000
§. 10.	Cóm a conducção, e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis. . . . .	600U000
§. 11.	Cóm despezas eventuaes. Hum conto de réis. . . . .	1:000U000
	Somma..	29:876U000

## CAPITULO 10.

*Provincia do Ceará.*

Art. 53.º O Presidente da Provincia do Ceará, em Conselho, he auctorizado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º	Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis. . . . .	9:000U000
§. 2.º	Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.	800U000
§. 3.º	Com a Instrucção Publica. Treze contos e oitocentos mil réis. . . . .	13:800U000
§. 4.º	Com o Cirurgião Mór da Provincia. Quinhentos e sessenta mil réis. . . . .	560U000
§. 5.º	Com a Vaccina. Quatrocentos e quarenta mil réis. . . . .	440U000
§. 6.º	Com a creação de Expostos, desde já. Oitocentos mil réis.	800U000
§. 7.	Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Oito contos de réis. . . . .	8:000U000
§. 8.º	Com as Justicas Territoriaes. Hum conto seiscentos e setenta e tres mil réis. . . . .	1:673U000
	Somma..	35:073U000

	Transporte.	35:073U000
§. 9.º Com as Parochias, e Guisamentos. Sete contos duzentos e setenta e nove mil réis....		7:279U000
§. 10. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil réis....		8:700U000
§. 11. Com a Conducção e sustento de presos pobres. Hum conto oitocentos mil réis....		1:800U000
§. 12. Com despesas Eventuaes. Dous contos de réis....		2:000U000
	Somma..	<u>54:852U000</u>

## CAPITULO 11.

*Provincia do Piauky.*

Art. 54. O Presidente da Provincia do Piauhy, em Conselho, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis....	7:000U000	
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.	500U000	
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Sete contos e cem mil réis..	7:100U000	
§. 4.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis....	600U000	
§. 5.º Com os Soccorros aos pobres, que se curão no Hospital Militar. Quatrocentos mil réis....	400U000	
§. 6.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Oito contos de réis....	8:000U000	
§. 7.º Com as Justicas Territoriaes. Hum conto tresentos e trinta e tres mil réis....	1:333U000	
§. 8.º Com as Parochias, e Guisamento. Dous contos quinhentos e vinte e cinco mil réis....	2:525U000	
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadêas. Sete contos de réis....	7:000U000	
§. 10. Com a conducção, e sustento dos presos pobres. Seiscentos mil réis....	600U000	
§. 11. Com despesas eventuaes. Hum conto de réis..	1:000U000	
	Somma..	<u>36:058U000</u>

## CAPITULO 12.

*Provincia do Maranhão.*

Art. 55. O Presidente da Provincia do Maranhão, em Conselho, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis....	10:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis....	1:500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Treze contos e tresentos e noventa mil réis....	13:390U000
§. 4.º Com a Bibliotheca Publica. Hum conto tresentos e cincoenta mil réis....	1:350U000
§. 5.º Com o Jardim Botanico. Dous contos de réis....	2:000U000
§. 6.º Com a Vaccina. Quatrocentos e noventa e dous mil réis.	492U000
§. 7.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Hum conto e tresentos mil réis....	1:300U000
§. 8.º Com a Obra do Canal. Vinte quatro contos de réis....	24:000U000
	<u>154:032U000</u>

	Transporte...	154:032U000
§. 9.º	Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Dezeséis contos de réis.. . . . .	16:000U000
§. 10.	Com a Illuminação da Cidade. Sete contos de réis.....	7:000U000
§. 11.	Com as Justiças Territoriaes. Hum conto e duzentos mil réis....	1:200U000
§. 12.	Com as Guardas Policiaes. Vinte oito contos de réis....	28:000U000
§. 13.	Com os Lazaros, desde já. Dous contos de réis.....	2:000U000
§. 14.	Com as Paróchias, inclusive hum conto de réis para o Recolhimento de Nossa Senhora d' Anunciação e Remedios. Sete contos duzentos e cincoenta mil réis....	7:250U000
§. 15.	Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadéas. Vinte tres contos e duzentos mil réis....	23:200U000
§. 16.	Com a conducção e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis....	4:800U000
§. 17.	Com despezas eventuaes. Tres contos de réis....	3:000U000
	<b>Somma.</b>	<b>146:482U000</b>

Art. 56. Fica desde já applicado para o Hospital dos Lazaros o Edificio do Hospicio, que servia para a quarentena dos Escravos vindos da Costa d' Africa.

**CAPITULO 13.**

*Provincia do Pará.*

Art. 57. O Presidente da Provincia do Pará, em Conselho, he auctorisado a despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º	Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.. . . . .	9:000U000
§. 2.º	Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.	800U000
§. 3.º	Com a Instrucção Publica, inclusive quatrocentos mil réis para o Seminario, e Collegio de Educandas. Dezeséis contos e tresentos mil réis....	16:300U000
§. 4.º	Com o Jardim Botânico, e Horto de especiarias. Hum conto e quatrocentos mil réis.. . . . .	1:400U000
§. 5.º	Com a Cathequese e Civilisação dos Indigenas. Tres contos de réis....	2:000U000
§. 6.º	Com a Vaccina. Quatrocentos mil réis . . . . .	400U000
§. 7.º	Com os Soccorros aos pobres que se curão no Hospital. Duzentos mil réis . . . . .	200U000
§. 8.º	Com o Passeio Publico. Quatrocentos mil réis . . . . .	400U000
§. 9.º	Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis . . . . .	8:000U000
§. 10.	Com as Justiças Territoriaes. Tres contos duzentos e dezoito mil réis . . . . .	3:218U000
§. 11.	Com as Parochias, inclusive duzentos mil réis ao Seminario. Vinte tres contos quinhentos e cincoenta mil réis .. . . .	23:550U000
§. 12.	Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadéas. Oito contos e setecentos mil réis....	8:700U000
§. 13.	Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis. . . . .	1:800U000
§. 14.	Com despezas eventuaes. Dous contos de réis . . . . .	2:000U000
	<b>Somma...</b>	<b>78:768U000</b>



## CAPITULO 14.

*Provincia de Matto Grosso.*

Art. 58. O Presidente da Provincia do Matto Grosso, em Conselho, he auctorisado á despendir no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.. . . . .	9:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.	500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Quatro contos trescentos e sessenta mil réis.... . . . .	4:360U000
§. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos de réis . . . . .	2:000U000
§. 5.º Com a Vaccina. Trescentos mil réis.. . . . .	300U000
c. 6.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.... . . . .	8:000U000
§. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Dous contos de réis.....	2:000U000
§. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Hum conto seiscentos e noventa e dous mil réis . . . . .	1:692U000
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.... . . . .	2:900U000
§. 10. Com a Conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.... . . . .	600U000
§. 11. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis . . . . .	2:000U000
Somma...	<u>33:352U000</u>

## CAPITULO 15.

*Provincia de Goyaz.*

Art. 59. O Presidente da Provincia de Goyaz, em Conselho, he auctorisado á despendir no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis..... . . . .	9:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.	500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. . . . .	9:494U000
§. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis..... . . . .	2:600U000
§. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis..... . . . .	600U000
§. 6.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis..... . . . .	8:000U000
§. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis..... . . . .	1:680U000
§. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil réis..... . . . .	6:435U000
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos e Construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis..... . . . .	2:900U000
§. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis..... . . . .	600U000
§. 11. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis..... . . . .	2:000U000
Somma..	<u>43:809U000</u>

## CAPITULO 16.

*Provincia de Minas Geraes.*

Art. 60. O Presidente da Provincia de Minas Geraes, em Conselho, he auctorisado á despendir no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Treze contos de réis.....	13:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Quarenta contos de réis.....	40:000U000
Supprime se a despeza dos Ordenados do Mineralogico André Augustier, e de Roque Schych.	
§. 4.º Com o Jardim Botânico. Hum conto e duzentos mil réis.	1:200U000
§. 5.º Com a Cathequese e Civilisação dos Indigenas. Tres contos de réis.....	3:000U000
§. 6.º Com a Vaccina. Hum conto e trescentos mil réis.....	1:300U000
§. 7.º Com as Obras Publicas. Vinte dous contos de réis. ....	22:000U000
§. 8.º Com as Justiças Territoriaes. Nove contos e novecentos mil réis ..	9:900U000
§. 9.º Com as Guardas Policiaes. Cincoenta contos de réis.....	50:000U000
§. 10. Com as Parochias, inclusive Guisamentos, Pensão ao Seminario, e gratificação ao Padre Lidoro. Vinte quatro contos e trinta e sete mil réis .....	24:037U000
§. 11. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Vinte tres contos e duzentos mil réis.....	23:200U000
§. 12. Com a condução, e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis.....	4:800U000
§. 13. Com despezas eventuaes. Tres contos de réis.....	3:000U000
Somma..	<u>196:937U000</u>

Art. 61. Fica supprimida a despeza com os vencimentos dos Alle-mães empregados na Fabrica de Ferro do Morro do Pilar.

#### CAPITULO 17.

##### *Provincia de S. Paulo.*

Art. 62. O Presidente da Provincia de S. Paulo, em Conselho, he auctorizado a despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis.....	10:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica comprehendidos os Seminarios. Vinte dous contos duzentos e vinte mil réis .....	22:220U000
§. 4.º Com o Jardim Botânico. Hum conto oitocentos e quarenta e nove mil réis .....	1:849U000
§. 5.º Com a Vaccina. Hum conto de réis.....	1:000U000
§. 6.º Com o Cirurgião do Partido na Villa de Paranaguá. Duzentos mil réis .....	200U000
§. 7.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Quatro contos de réis.....	4:000U000
§. 8.º Com as obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Vinte contos de réis .....	20:000U000
§. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Quatro contos quatrocentos e oitenta e quatro mil réis.....	4:484U000
§. 10. Com as Guardas Policiaes. Vinte contos de réis.....	20:000U000
§. 11. Com as Parochias inclusive trescentos mil réis ao Capellão da Igreja dos extinctos Jesuitas, e Guisamentos. Vinte contos setecentos e cincoenta e tres mil réis.....	20:753U000
§. 12. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Oito conto e setecentos mil réis.....	8:700U000
§. 13. Com a condução e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis .....	1:800U000
§. 14. Com despezas eventuaes. Tres contos de réis.....	3:000U000
Somma..	<u>119:506U000</u>

## CAPÍTULO 18.

*Provincia de S. Catharina.*

Art. 63. O Presidente da Provincia de S. Catharina, em Conselho, he auctorisado á despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis .....	7:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica inclusive o Lente de Cirurgia Practica. Tres contos e duzentos mil réis.....	3:200U000
§. 4.º Com a Vaccina, Duzentos mil réis.....	200U000
§. 5.º Com a Cathequese e Civilisação dos Indigenas. Seiscentos mil réis .....	600U000
§. 6.º Para a creação de Expostos. Quinhentos mil réis.....	500U000
§. 7.º Com o Hospital. Trescentos mil réis.....	300U000
§. 8.º Com as obras publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis .....	8:000U000
§. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto cento e quarenta mil réis .....	1:140U000
§. 10. Com as Parochias, e Guisamentos. Tres contos quinhentos e trinta, e nove mil réis .....	3:539U000
§. 11. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900U000
§. 12. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seis centos mil réis .....	600U000
§. 13. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis .....	1:000U000
	<hr/>
Somma..	29:779U000

## CAPÍTULO 19.

*Provincia do Rio Grande do Sul.*

Art. 64. O Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul; em Conselho, he auctorisado á despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis.....	10:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Doze contos de réis.....	12:000U000
§. 4.º Com a Vaccina. Hum conto e setecentos mil réis.....	1:700U000
§. 5.º Com os Professores de Saude. Hum conto e quatrocentos mil réis .....	1:400U000
§. 6.º Com o Hospital. Quatrocentos mil réis.....	400U000
§. 7.º Com a Statistica da Provincia, e gratificação ao Piloto encarregado da divisão das terras para os Colonos. Tres contos e quatrocentos mil réis .....	3:400U000
§. 8.º Com as obras Publicas, concertos de Igrejas Matrizes, e cinco contos de réis para remoção das arêas na Villa do Rio Grande, e Povoação de S. José do Norte. Vinte cinco contos de réis .....	25:000U000
§. 9.º Com as Justiças Territoriaes inclusive o expediente da Junta de Justiça. Dous contos quinhentos e noventa mil réis.....	2:590U000
§. 10. Com as Parochias, inclusive dous Pastores Protestantas, e Guisamentos. Seis contos e cincoenta e quatro mil réis.....	6:054U000
§. 11. Para casa de prisão com trabalho, reparos e construcção de Cadêas. Vinte oito contos de réis.....	28:000U000
§. 12. Com a conducção e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis.....	4:800U000
§. 13. Com despezas eventuaes. Tres contos de réis.....	3:000U000
	<hr/>
Somma...	99:844U000

## CAPITULO 20.

*Disposições Communs.*

Art. 65. Em quanto se não organisão competentemente as Secretarias dos Governos das Provincias, ficão desde já auctorisados os Presidentes em Conselho, a augmentar os Ordenados, e o numero dos Empregados das mesmas, dando-lhes a organisão que for mais conveniente; com tanto porém que não excedão da quantia fixada nesta Lei; para a despeza das Presidencias, Secretarias, e Conselho do Governo de cada huma das respectivas Provincias. O excesso sobre os Ordenados que actualmente vencem os mesmos Empregados será considerado como gratificação.

Art. 66. A disposição do artigo antecedente não comprehende as Provincias em que por Lei já se tenha decretado a sua reforma.

Art. 67. Os Pórochos quer sejam colados, quef encomendados, continuarão a receber a congrua marcada no Art. 46 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 68. Ficão elevadas á cincoenta mil réis as congruas dos Coadjuutores, sem prejuizo daquelles que já percebão maiores.

Art. 69. Ficão supprimidos os lugares, e ordenados de Solicitadores, Escrivães, Meirinhos, e Escrivães dos Meirinhos dos Feitos e Execuções da Fazenda Publica nas Provincias, em que os houver, e supprida sua falta pelo que dispõe a Lei de 20 de Setembro de 1827.

Art. 70. Ficão auctorisados o Ministro da Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias, para fazer as despezas legaes e indispensaveis com os soldos dos Cornetas e Clarins, gratificações aos Instructores das Guardas Nacionaes, papel, e o mais preciso para o seo expediente.

Art. 71. As Pensões, Meios Soldos, Monte Pios, e Ordenados dos Aposentados, e Jubilados continuarão a ser pagos nas mesmas Provincias de sua residencia com a differença porém de ser feito o seo pagamento pela Folha da Despeza Geral, e processada em separado.

Art. 72. Quando em qualquer dos artigos de despezas Provinciaes se der o caso de ser diminuta a quantia calculada, e em outro Artigo haja sobra na somma arbitrada poderão os Ministros do Imperio e Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias, supprir a falta com a sobra, dentro dos limites da somma consignada á respectiva Provincia, sujeito todavia pela sua responsabilidade, pelo uso que fizer desta permissão.

Art. 73. Ficão outro sim auctorisados a fazerem todas as mais despezas decretadas por Lei, á respeito dos differentes ramos de Despeza Provincial, debaixo da mesma responsabilidade do Artigo antecedente.

## TITULO III.

*Das Rendas Publicas.*

## CAPITULO UNICO:

Art. 74. Continuarão a cobrar-se durante o anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834 todos os Impostos de que trata o título 4.º da Lei 15 de Novembro de 1831, que fica em sua inteira observancia.

Art. 75. O Assucar, e Tabaco, pagarão sómente o Dizimo que estiver em pratica pagar em cada huma Provincia, e o Direito de 2 por cento de Consulado de sahida para fóra do Imperio, ficando abolidos todos os Impostos quaesquer que elles sejam, que até agora pagavão.

Art. 76. O Imposto de 20 por cento ~~de~~ Agoardente de consumo fica elevado á sessenta na Provincia da Bahia, applicados os quarenta que ora accrescem para a amortisação das Sedulas ali emittidas para o resgate da moeda de cobre.

TITULO IV.

Receita Geral.

CAPITULO UNICO.

Art. 77. As Rendas Publicas, que até agora erão arrecadadas pelo Thesouro Nacional ficão divididas em — Receita Geral — e — Receita Provincial.

Art. 78. Pertencem á Receita Geral.

§. 1.º Direitos, que se arrecadão nas Alfandegas por importação, exportação, baldeação, e reexportação; e emolumentos que se cobrão nas mesmas Alfandegas de Officios, que passarão para a Fazenda Publica.

§. 2.º Meio por cento de Assignados das Alfandegas.

§. 3.º Armazenagem, Ancoragem, e Faróes.

§. 4.º Contribuição da Junta do Commercio sobre volumes, e Embarcações, inclusive as das Nações com quem não ha Tratados, e o Imposto denominado do Banco sobre as que navegão de Barra fóra, inclusive as Estrangeiras, com cujas Nações existão Tratados.

§. 5.º O Imposto de 15 por cento das Embarcações Estrangeiras, que passão a ser Nacionaes, e o de 5 por cento da venda das Nacionaes.

§. 6.º Direitos de 25 por cento do ouro.

§. 7.º Siza da venha dos bens de raiz.

§. 8.º Portes dos Correios de mar e terra.

§. 9.º Impostos para a Caixa de Amortisação da Divida Publica.

§. 10. Dizimos do Assucar, Algodão, Café, Tabaco e Fumo, e a Contribuição das sacas de algodão.

§. 11. Dizimos do gado vacum e cavallar; 20 por cento dos couros do Rio Grande do Sul, e os 40 por cento na Agoardente de consumo na Bahia para resgate das Sedulas, na fórmula do Art. 76.

§. 12. Sello das Mercez, Dizima da Chancellaria, Novos e Velhos Direitos das Graças e Titulos expedidos pelo Poder Executivo; e Tribunaes; e Emolumentos, que se cobrão no Tribunal Supremo de Justiça.

§. 13. Chancellaria da Imperial Ordem, do Cruzeiro, e das tres Ordens Militares, Mestrado, e Tres Quartos das Tenças.

§. 14. Meios Soldos das Patentes Militares, e Contribuição do Monte Pio.

§. 15. Matriculas dos Cursos Juridicos, e Academias.

§. 16. Rendimentos das Casas da Moeda.

§. 17. Venda do Pão Brasil, e dos Proprios Nacionaes.

§. 18. Renda Diamantina, e Fóros de Terreno da Marinha.

§. 19. Bens de Defuntos e Ausentes, Cobrança da divida activa, e da Bulla da Cruzada.

§. 20. Emissão de Apolices, e Juros das Apolices dos Emprestitos Estrangeiros.

§. 21. Rendas eventuaes, e não classificadas, que provém dos Arsenaes do Exercito e Marinha, da venda de Vasos de Guerra, Limpas das Alfandegas, Rendimentos da Fabrica da Polvora, da Typographia Nacional, Reposições, e Emolumentos que se cobrão pelas Intendencias de Marinha, dos Officios que passarão á Fazenda Publica.

§. 22. Os Saldos e sobras da Receita Geral, e Provincial.

Art. 79. Fica orçada a Receita Geral do Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, na quantia de onze mil contos de réis

11,000:000U000

Art. 80. As Rendas Ceraes serão escripturadas em Livro á parte, e arrecadadas uniformemente em todo o Imperio, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organisados pelo Ministro da Fazenda. O seo producto será recolhido em cofre distincto, e distribuido segundo as disposições do mesmo Ministro, em Tribunal, e na conformidade da presente Lei.

Art. 81. A Receita, e Despeza Geral continuará á ser fixada pela Assembléa Geral sobre o Orçamento do Ministro da Fazenda.

Art. 82. As Provincias, cujas rendas applicadas não chegarem para a sua Despeza Provincial, serão soccorridas pelo Cofre da Receita Geral da respectiva Provincia, independentemente de ordem do Ministro e Presidente do Thesouro Nacional; e por consignações destinadas por elle, quando não hajão fundos no Cofre da Receita Geral da mesma Provincia.

## TITULO V.

### *Receita Provincial.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 83. Pertencem á Receita Provincial todos os Impostos ora existentes não comprehendidos na Receita Geral.

Art. 84. Fica orçada a Receita Provincial em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, na quantia de dois mil trescentos e oitenta e seis contos ..... 2,386:000U000

Art. 85. As Rendas Provinciaes serão escripturadas á parte, e arrecadadas como até agora pelas Thesourarias respectivas, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organisados pelos Presidentes em Conselho, com approvação do Governo. O seo producto será recolhido em cofre distincto, distribuido pelo Presidente, em Conselho, e em conformidade da presente Lei.

Art. 86. A Receita, e Despeza Provincial será fixada d'ora em diante pelos Conselhos Geraes, sob o Orçamento dos Presidentes das Provincias.

Art. 87. No dia da abertura dos Conselhos Geraes, os Presidentes apresentarão o seo Relatorio impresso com o Orçamento da Receita e Despeza Provincial, e as contas do anno findo; e lhes ministraráõ todos os esclarecimentos, que os mesmos Conselhos pedirem. Os Secretarios, e os Inspectores das Thesourarias assistirão ás discussões, sendo para isso convidados pelos Conselhos.

Art. 88. Organizados os Orçamentos, serão (emquanto não for reformada a Constituição) remettidos á Camara dos Deputados, pelo intermedio do Ministro da Fazenda, para serem corrigidos e approvados pela Assembléa Geral.

Art. 89. As contas das despesas do anno findo, depois de examinadas pelos Conselhos Geraes, serão remettidas da mesma maneira, com as suas observações á mesma Camara, pelo intermedio do mesmo Ministro, o qual independentemente da apresentação, deverá logo fazer effectiva a responsabilidade dos Empregados prevaricadores, quando já o não tenham sido pelos Presidentes em Conselho.

Art. 90. Quando as Rendas Provinciaes não chegarem para suas despesas, os Conselhos Geraes, (emquanto não for reformada a Constituição) representaráõ á Camara dos Deputados indicando quaes os objectos, que podem soffrer alguns Impostos, sem maior gravame dos povos; e bem assim os que devem ser substituidos por outros, com vantagem da Renda, e dos Contribuintes. O mesmo poderáõ praticar á respeito dos Impostos da Receita Geral arrecadados nas suas Provincias.

## TITULO VI.

### *Disposições Geraes.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 91. Os dinheiros provenientes dos Beus dos Defuntos e Ausentes, á proporção que forem sendo arrecadados pela competente Autoridade, serão logo recolhidos, e desde já, nos Cofres das Thesourarias Provinciaes, e pelas mesmas será feito o pagamento ás partes interessadas, em virtude de deprecadas Lêgas.

Art. 92. Os Empregados Publicos, qualquer que seja a sua classe, receberão desde já seus vencimentos pelas Thesourarias das Provincias, em que tiverem exercicio.

Art. 93. As Licenças dos Empregados Civis para fóra do Imperio serão concedidas sem vencimento algum da Fazenda Publica; e sendo para dentro do Imperio, com a metade do seo ordenado: se porém for por motivos de molestia, lhe será concedida até seis mezes com o ordenado por inteiro, mesmo para fóra do Imperio.

Art. 94. He livre o curso e giro do ouro em pó nas Provincias que o produzem, seja qual for sua quantidade; e quando nellas não tenham pago o competente direito, poderá ser manifestado na Casa da Moeda para ser reduzido á barras, ou á moeda, pagando no primeiro caso o direito respectivo, e no segundo o mesmo direito, e o de Senhoriagem.

Art. 95. O §. 1.º do Art. 1.º Tit. 1.º Cap. unico da Lei de 15 de Novembro de 1827, não comprehende as dividas provenientes de ordenados, Congruas, Soldos, Fardamentos, Pensões, ou Tenças; e ainda mesmo provenientes de compra de generos pela Fazenda Nacional, que não chegarem humas, e outras á quantia de quatrocentos mil réis; as quaes serão pagas por prestações annuaes, segundo a Lei de 13 do mesmo mez e anno.

Art. 96. O Ministro da Fazenda fará remover da Caixa do Deposito Publico para a Caixa de Amortisação, debaixo da responsabilidade do Thesouro, a quantia de duzentos contos de réis para serem empregados na compra, e amortisação de Apolices da Divida Publica Interna, em porções, e prazos que melhor convenha aos interesses Nacionaes.

Art. 97. O Governo mandará entregar, desde já, a quem houver de pertencer, os bens confiscados, na Provincia de Minas Geraes em 1790, por occasião da rebelião, e que ainda existem encorporados aos Proprios Nacionaes.

Art. 98. As sobras, tanto da Receita Geral, como Provincial, durante o anno financeiro, serão applicadas para o pagamento da Divida passiva fluctuante, proveniente de despezas decretadas pela Assembléa Geral, e que não estejam comprehendidas na Lei de 15 de Novembro de 1827.

Art. 99. Ficão em vigor as disposições do §. 11. Art. 20, e dos Arts. 32, 33, 36, 38, 39, 40, 41, 42, e 45, da Lei de 15 de Dezembro de 1830, e os Arts. 5, 6, 13, 14, 16, 22, 45, 48, 54, 55 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 100. Ficão derogadas as Leis e Disposições em contrario.

~~Paço da Camara dos Deputados 9 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo d'Abreu, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario.~~

Art. 95. Os Empregados Públicos, empregados em esta classe, serão pagos de acordo com a tabela de vencimentos para os funcionários das Províncias, com o mesmo critério.

Art. 96. As despesas dos Empregados Públicos serão pagas pelo Tesouro Nacional, e serão pagas em parcelas mensais, com o mesmo critério das despesas das Províncias, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 97. Os pagamentos dos Empregados Públicos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 98. O pagamento dos Empregados Públicos será feito em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 99. O pagamento dos Empregados Públicos será feito em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 100. O pagamento dos Empregados Públicos será feito em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 101. O pagamento dos Empregados Públicos será feito em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 102. O pagamento dos Empregados Públicos será feito em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 103. O pagamento dos Empregados Públicos será feito em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 104. O pagamento dos Empregados Públicos será feito em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 105. O pagamento dos Empregados Públicos será feito em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 106. O pagamento dos Empregados Públicos será feito em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 107. O pagamento dos Empregados Públicos será feito em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.

Art. 108. O pagamento dos Empregados Públicos será feito em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos, e os pagamentos serão feitos em dinheiro, e não em títulos.



SENADO.

1832. — N. 28.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º Os Bibliothecarios das Bibliothecas Publicas, criadas nas Cidades de Olinda, Rio de Janeiro, e S. Paulo, vencerão o ordenado annual de 800<sup>00</sup> rs.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro Silva, 3.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Assemblha Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º Os Bibliothecarios das Bibliothecas Publicas, criadas nas Cidades de Olinda, Rio de Janeiro, e S. Paulo, venhaõ o ordenado annual de 8000 rs.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Pago da Camera dos Deputados em 9 de Outubro de 1832. — Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Bernardo Belizario Soares de Souza, 1.º Secretario. — Vicente Ferraz de Castro Silva, 2.º Secretario.

# SENADO.

1832. — N. 29.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º Os Professores da Academia Militar, e de Marinha da Corte do Rio de Janeiro, vencerão o Ordenado annual de hum conto e duzentos mil reis, e os Substitutos, o de oitocentos mil reis, incluidos os soldos de suas Patentes.

Art. 2.º Não poderão accumular outro algum vencimento, ficando-lhes livre a opção, quando sejam nomeados para qualquer outro Emprego, ou Commissão.

Art. 3.º Os Substitutos, que regerem Cadeiras vagas por mais de trez mezes, perceberão o Ordenado de Proprietario, e somente o seu respectivo, quando as regerem no impedimento dos Proprietarios.

Art. 4.º O Secretario, que será tambem Bibliothecario, vencerá o Ordenado de hum conto e duzentos mil reis, incluido o soldo de sua Patente, sem direito a quaesquer emolumentos, os quaes serão recolhidos ao Thesouro Publico. Por morte do actual, será Secretario o Substituto mais antigo, com a mesma gratificação dos Secretarios dos Cursos Juridicos.

Art. 5.º O Porteiro vencerá o Ordenado de trezentos e sessenta mil reis, e cada hum dos Guardas da mesma Academia o de duzentos e quarenta mil reis.

Art. 6.º Os Professores e Substitutos, que tiverem contribuido, ou houverem de contribuir para o Monte Pio, poderão descontar de seus Ordenados as quantias correspondentes ao soldo de suas Patentes.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados aos 19 de Outubro de 1832.  
— Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. — Antonio Pinto Chichorro da Gama, 2.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro e Silva, 3.º Secretario.

## A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

- Art. 1.º Os Professores da Academia Militar, e de Medicina da Corte do Rio de Janeiro, vençam o Ordenado annual de tres mil reis, e os Substitutos, e os officiaes mil reis, incluindo os soldos de suas Patentes.
- Art. 2.º Não poderão accumular outro algum vencimento, para de-lhes fazer a oppoza, quando se-ja nomeados para qualquer outro Emprego, ou Commissão.
- Art. 3.º Os Substitutos, que regerem Cadeiras vagas por mais de tres meses, percebam o Ordenado de Proprietario, e somente o seu respectivo, quando as regerem no impedimento dos Proprietarios.
- Art. 4.º O Secretario, que se-ja tambem Bibliothecario, vençam o Ordenado de hum conto e duzentos mil reis, incluindo o soldo de sua Patente, sem direito a qualquer emolumento, os quaes se-jao recolhidos ao Thesouro Publico. Por morte do actual, se-ja Secretario o Substituto mais antigo, com a mesma gratificação dos Secretarios dos Corpos Juridicos.
- Art. 5.º O Porteiro vençam o Ordenado de trezentos e sessenta mil reis, e cada hum dos Guardas da mesma Academia o de duzentos e quarenta mil reis.
- Art. 6.º Os Professores e Substitutos, que tiverem contribuido, ou houverem de contribuir para o Monte Pio, poderão descontar de seus Ordenados as quantias correspondentes ao soldo de suas Patentes.
- Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
- Pago da Camara dos Deputados aos 19 de Outubro de 1833.  
— Antonio Paulino Lampa de Azevedo, Presidente. — Antonio Pinto Gichorro da Gama, 2.º Secretario. — Vicente Ferreira de Castro e Silva, 3.º Secretario.

SENADO.

*A.* *Vide. N. 1.*  
1832. — *B.*

**A** Commissão de Constituição. para dar sua opinião sobre a ultima participação do Visconde de Pedra Branca, examinou o negocio do principio.

O Visconde de Pedra Branca, nomeado Senador em virtude das primeiras eleições, devêra comparecer na primeira abertura do Senado em 1826: não o fez, continuando a servir na Legação de Paris sem auctorisação do Senado.

Em Maio de 1827 o Senado solicitou o seu comparecimento por intermedio do Governo, que respondeo o mandára substituir, reconhecendo a preferencia das funcções de Senador.

Em 25 de Fevereiro de 1828 o Visconde officiou ao Senado, que tendo entregue o archivo da Legação, fôra aconselhado por Medicos fazer huma viagem á Italia, pedindo por esse motivo licença para demorar-se, asseverando que não perderia hum momento a vir tomar assento logo que podesse. O Senado em 6 de Junho do mesmo anno concedeo-lhe a licença pedida, acrescentando que esperava viesse logo, que o podesse fazer sem *grave detrimento* da sua saude.

Decorrerão os annos 29, 30, e 31, sem que o Visconde viesse, nem pedisse renovação de licença, nem fizesse participação alguma. O Senado, tendo noticia que esta demora era voluntaria, resolveo em 18 d' Agosto de 1831, que fosse intimado para vir tomar assento na presente Sessão com a comminação de se julgar ter abandonado o lugar, e proceder-se á nova eleição.

A esta intimação respondeo o Visconde em Bologne a 7 de Novembro de 1831, recusando desistir do lugar de Senador, para que está nomeado, e escusando-se de vir, dando por motivos, o fallecimento de sua Mulher, o ter a conduzir huma Filha sem Mãe, e ter-lhe tocado parte na actual crise commercial, acrescentando o incommodo dos Eleitores na nova nomeação, e concluindo: — *o inconveniente da temporaria ausencia lhe poderia ser obviado por meio do voto por procuração.*

A Commissão não póde encontrar o menor valor nestas escusas, e combinando a sua futilidade com a móra de sete annos, he obrigada a concluir, que o Visconde de Pedra Branca tem abandonado a Nomeação de Senador, preferindo a residencia em Pariz ao serviço da Patria no Senado, querendo só conservar para futuras eventualidades o direito de nelle entrar.

O fallecimento da Mulher, tendo acontecido mais de hum anno antes da presente Sessão, he visto que sobrado tempo lhe dera para desenojar-se.

A dificuldade de conduzir sua Filha em sua companhia, se he alguma, não podia demandar tão longo tempo a vencer-se. A parte, que diz tivera na crise commercial; não póde obrigar a longa residencia em França quem não he commerciante, e tem o seo patrimonio no Brasil, devendo além disso merecer algum sacrificio o serviço da Patria, que ha sete annos o espera. O incommodo dos Eleitores, que tanto sensibilisa o coração do Visconde, felizmente desaparece na epocha presente, em que se aproveitará a reunião para as eleições geraes. O voto por procuração foi huma expressão irreflectida talvez desculpavel a hum Cidadão que tem estado fóra da sua Patria desde o começo da revolução.

Não sendo pois attendiveis as escusas dadas pelo Visconde de Pedra Branca para continuar a falta de comparecimento no setimo anno, tendo sido positivamente intimado para comparecer com a comminação da perda do lugar para que fóra nomeado, e de que ainda não tomou posse; e não devendo continuar incompleta a seo arbitrio a Representação Nacional, he a Commissão de parecer que se declare vago o lugar de Senador para que elle fóra nomeado, e se mande proceder a nova eleição. Paço do Senado 12 de Maio de 1832. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Marquez de Caravellas. — Marquez de Santo Amaro.

## SENADO.

1832. — C.

**A** Comissão de Constituição examinou o Projecto de Reforma iniciado na Camara dos Deputados, e muito convencida da necessidade de reforma em alguns Artigos da Constituição, principalmente para satisfazer as necessidades locais na grande extensão do Imperio, não pôde convir na fórma do Projecto, em quanto prescreve limites a futura Legislatura.

A Comissão quer que huma Legislatura delibere sobre a necessidade da Reforma, outra sobre a mesma Reforma; convem não confundir estes dous actos distinctos na letra da Constituição, que no Artigo 174 diz “ *se conhecer que algum dos seus Artigos merece reforma* „ e no Artigo 176 “ *vencida a necessidade de Reforma* „ se expeça Lei ordenando aos Eleitores dos Deputados que confrão especial faculdade para ella. Donde se conclue evidentemente que a presente Legislatura não tem parte na Reforma, só indica a sua necessidade; mostra o mal para que a seguinte, especialmente auctorizada, applique o remedio. Esta intelligencia litteral da Constituição está de accordo com os principios de Direito Publico: o poder de alterar o Pacto Social reside nos Associados, e só pôde ser exercido por seus Procuradores expressamente auctorizados ad hoc, auctorisação, que não se pôde entender comprehendida na Delegação do Poder Legislativo. Como pois a presente Legislatura ha de prescrever limites de reforma á Legislatura seguinte a quem a Constituição incumbe fazel-a:

He por tanto a Comissão de parecer, que o Projecto da Camara dos Deputados seja admittido, e emendado neste sentido.

A Comissão desejaria dar a sua opinião sobre a necessidade de Reforma especialmente em cada Artigo a que o Projecto se refere, e estender aos outros o seu exame; porém sendo longo, e de difficil combinação este trabalho, e talvez nada proveitoso, os seus Membros reservão para a discussão a exposição das suas opiniões.

Paço do Senado 17 de Maio de 1832. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Marquez de Santo Amaro. — Marquez de Caravellas.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



## SENADO.

1832. — D.

**A** Comissão de Legislação examinando a Representação do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, em que requer a graça de se conceder á Confraria da Santa Casa da Misericordia daquella Capital a auctorisação de adquirir hum Patrimonio sufficiente para poder fazer face ás suas despezas, elevando-o á somma de duzentos contos de réis, por meio de doações, heranças, legados, e quaesquer outros titulos legaes; e attendendo a Comissão aos fins meritorios de Piedade, e Caridade Christã a que são applicados os rendimentos destes Capitaes nas Casas de Santa Misericordia, que reclamão todos os socorros da humanidade, e de Benificencia; he de parecer que a Representação he digna de deferimento, a que a este respeito se expeça a seguinte disposição.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta:

Artigo Unico.

A Confraria da Santa Casa de Misericordia da Cidade de S. Paulo poderá elevar o seo Patrimonio em totalidade á somma de duzentos contos de réis, por titulos legaes, não obstante a Lei em contrario.

Paço do Senado 19 de Maio de 1832. — Marquez de Inhambupe.  
— Visconde de Alcantara.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional 1832!



## SENADO.

1832. — E.

A Comissão de Constituição mui attentamente examinou a representação do Conselho Geral da Provincia de Goyaz dirigida ao Governo, e por este remetida á esta Camara, em a qual pede providencias para ser effectivamente representada no Senado, suppondo haver-se malogrado a nomeação de Senador, conferida ao Sr. Marquez de Jacarépaguá; por que na apuração dos votos dos Collegios Eleitoraes, estando elle em quarto lugar, não podia ser incluído na Lista triplice, d'onde devera ser escolhido o Senador na fórma do Art. 43 da Constituição, nem preferir ao fallecido seo compatriota, o Tenente General Joaquim Xavier Curado, que então ainda vivia e não havia sido eleito por outra Provincia, como acontecera com os outros dous Candidatos da mesma Lista triplice, os Srs. Marquez de S. João da Palma, e José Caetano Ferreira de Aguiar.

E com quanto reconheça a Comissão a irregularidade da nomeação do Sr. Marquez de Jacarépaguá, nascida da má intelligencia do mencionado Art. 43, figurando-se indispensavel apresentar-se ao Poder Moderador o numero triplo de Candidatos, livres de qualquer embaraço, que obstar possa á sua nomeação, a fim de conservar illesa a sua regalia da livre escolha no terço da Lista; todavia não pode deixar de reconhecer tambem grande pezo nas considerações seguintes: 1.<sup>a</sup> Que o Sr. Marquez de Jacarépaguá estava no numero dos mais votados, e tanto que, se ao tempo de se organizar a Lista triplice fosse constante ao Collegio Eleitoral, que os dous Candidatos que lhe preferião em votos já não podia ser contemplados, por haverem sido nomeados por outras Provincias, não poderia o Collegio deixar de praticar o mesmo que fez o Poder Moderador; declararia perdida a eleição dos dous que o avantajarão, e incluiria na Lista triplice em segundo lugar. 2.<sup>a</sup> Que o Senado, a quem pelo Art. 21 da Constituição compete conhecer da validade da eleição dos seus Membros, nenhuma duvida teve de approvar a eleição e nomeação do Sr. Marquez de Jacarépaguá, lhe deo posse do lugar de Senador, em cujo exercicio elle se ha conservado por tempo de seis annos, sem que em tão largo espaço tenha reclamado a Provincia de Goyaz, o que devera ter feito quanto antes, para não dar pelo seo silencio o mais irrefragavel testemunho do seo assenso. 3.<sup>a</sup> Que no caso de attender-se á esta Representação do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, não serião poucos nem de facil remedio os embaraços que infallivelmente occorrerão: por que se nulla he a nomeação do Sr. Marquez de Jacarépaguá, tambem nullas serão todas as decisões do Senado, em que votando elle a favor dellas, passarão por hum só voto de mais. Mas como se poderá verificar quaes forão as Leis e Resoluções que assim passarão? Nestes termos entende a Comissão que ne-

nhuma providencia ha a dar o Senado, para nelle ser representada a Provincia de Goyaz, pois achando-se sanada a irregularidade, que houve na fórma da nomeação do Sr. Marquez de Jacarépaguá, pela approvação que lhe deo o Senado, sendo aliás certo, como se evidencêa da Acta junta, que elle fora hum dos mais votados, não se póde dizer que aquella Provincia não esteja legalmente representada.

Paço da Senado 21 de Maio de 1832. — Marquez de Caravellas. — Marquez de Santo Amaro. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, vencido.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

## SENADO.

1832. — F.

Foi mandado á Commissão de Constituição o Requerimento do Padre Antonio Joaquim do Nascimento Belleza, que pede ser reintegrado no fôro de Cidadão Brasileiro, de que se acha privado em consequencia do Decreto da sua demissão de Capellão do 2.º Batalhão de Granadeiros da 1.ª Linha, em execução do Art. 10. da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830, que extinguiu o mesmo Batalhão.

Do exame deste Requerimento e seus Documentos se verifica o que o Supplicante allega; porém consta tambem, que residia no Imperio desde muito antes de 1815, entrando em huma Corporação Religiosa, desligada das de Portugal, onde havia nascido. Que no anno de 1822 fôra mandado por Capellão do Brigue que levou os Deputados do Ceará ás Cortes de Lisboa, onde se demorara pelos motivos de falta de meios, e de tratar da sua secularisação, sem animo manendi, como mostrou voltando e chegando ao Ceará em Dezembro de 1823. E finalmente consta que o Supplicante prestára em Janeiro de 1824 o Juramento á Independencia, como fora ordenado pelo Decreto de 14 de Janeiro do anno antecedente, cuja derogação em Novembro desse mesmo anno não podia constar ainda no Ceará.

A Commissão á vista deste exame entendendo que o citado Decreto do Governo não importa huma decisão sobre Direitos da competencia e attribuições do Cerpo Legislativo, e por outra parte considerando, que a residencia do Supplicante foi somente interrompida, pois que não teve animo de a mudar; he de parecer que o Supplicante seja declarado no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro, assim e da mesma sorte, que com outros se tem praticado.

Para este fim a Commissão offerece a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Resolve:

Artigo Unico.

O Padre Antonio Joaquim do Nascimento Belleza, Presbitero secular está no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

Paço do Senado em 21 de Maio de 1832. — *Marquez de Santo Amaro.* — *Marquez de Caravellas.* — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*



**A** Commissão de Fazenda tendo recebido as informações, que pedira ao Governo em 7 do corrente para poder dar o seu parecer sobre a Resolução vinda da Camara dos Deputados em 19 de Outubro do anno passado, para o Governo mandar dar pela Caixa dos Descontos da Bahia 60 por cento dos fundos Capitaes pertencentes ao Collegio dos Meninos Orfãos da mesma Cidade, se reputa habilitada para emittir a sua opinião sobre as duas graves questões. 1.<sup>a</sup> Se a Resolução he justa não abrangendo a generalidade dos credores. 2.<sup>a</sup> Se he praticavel.

Quanto á 1.<sup>a</sup> questão he obvio, que se deve estender a Resolução a todos os credores, a quem competem iguaes direitos, seja qual for a sua situação de ricos, ou pobres, de Viuvas, ou de Orfãos, pois que se não trata de fazer esmolos, mas sim de entregar, o que a cada hum pertence, convido sempre evitar Resoluções excepçionaes.

Quanto á 2.<sup>a</sup> questão julga a Commissão, que póde ser resolvida affirmativamente, tendo-se em vista o Mappa enviado pelo Ministro da Fazenda, em 19 do corrente mez, pelo qual consta, que existe disponivel nos Cofres do Banco, e Caixas Filiaes a somma de 3.263:260U707 réis, e que o fundo capital do Banco monta a 4.100:000U000 réis.

Ora he evidente, que montando em 2.460:000U000 réis o devidendo de 60 por cento de 4.100:000U000 réis valor de 4.100 Accções, ainda vem a sobrar 803:260U707 réis do fundo actualmente disponivel para ao depois se dividir pelos Accionistas.

Não entra em duvida a Commissão sobre o resultado da liquidação do Banco á vista da circunstanciada exposição, que fez em 20 de Setembro do anno passado a Commissão especial do Banco á Camara dos Deputados. Tendo esta Commissão feito a exposição de tudo, o que fórma o credito do Banco, diz: d'aqui se vê que o estado do Banco não dá motivos de recêio, porque ainda contando com hum prejuizo de 60 por cento na quantia titulada — Sommas a receber — elle offerece quantias sufficientes de hum lucro certo a seos Accionistas. Nem se diga, que estes são calculos sem fundamento: baseão-se ao contrario nas firmes provas do exame, e da intenção, e estão ao alcance de quem os quizer verificar.

Por tanto he a Commissão de Fazenda de Parecer, que se emende o Artigo 1.<sup>o</sup> da Resolução vinda da Camara dos Deputados pelo modo seguinte.

O Governo fica auctorizado a mandar pagar pelos fundos disponiveis do Banco e Caixas Filiaes sessenta por cento da importancia das Accções de todos, e quaesquer Accionistas do mesmo Banco, que a elle não forem devedores, e a respeito destes, o que exceder ao seu debito.

Pensa tambem a Commissão que he superfluo o Artigo 2.<sup>o</sup>; e que por isso deve ser supprimido.

Paço do Senado 24 de Maio de 1832. — Marquez de Baependy. — Marquez de Barbacena. — Marquez de Maricá.





SENADO.

1832. — *H. Ant. N. 3.*

*Emendas apresentadas na 2.<sup>a</sup> discussão, ao Projecto de Lei vindo da Camara dos Senhores Deputados sobre reforma da Constituição.*

A Assembléa Geral Legislativa &c.

Art. 1.<sup>o</sup> São reformaveis os Arts. 10 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 54 — 61 — 80 — 81 — 83 — 102 — 119 — 123 — 137 — 138 — 139 — 140 — 141 — 142 — 143 — 144 — 153 — 154 — 171 — 177 — da Constituição do Imperio.

Art. Os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura conferirão especial faculdade para a pretendida reforma.

Paço do Senado 28 de Maio de 1832. — Marquez de Barbacena.

*Emenda feita ao Artigo Unico do Projecto de Lei vindo da Camara dos Deputados sobre a reforma da Constituição.*

Art. 1.<sup>o</sup> Os Arts. — 29 — 40 — 61 — 73 — 83 — 84 — 85 — 86 — 87 — 88 — 123 — 138 — 153 — 170 — e 171 — necessitam de ser reformados ou alterados.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Eleitores dos Deputados para a proxima seguinte Legislatura lhes conferirão nas Procurações especial faculdade para esta pretendida alteração ou reforma.

Paço do Senado 28 de Maio de 1832.

José Martinianno d'Alencar.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

1871

# SENADO.

1832. — J.

## *Emendas para a segunda discussão do Código do Processo Criminal.*

Art. 115. Toda a pessoa, que se for estabelecer de novo em qualquer Districto de paz deve apresentar-se pessoalmente, ou por escrito ao Juiz respectivo, o qual poderá exigir della as indagações, que julgar necessarias, quando se lhe faça suspeito.

116. Em lugar de será conduzido — diga-se — será chamado —. E supprimão-se as palavras — ou ex-officio por qualquer Official de Justiça — e continue.

117. Supprimão-se as palavras — Ou de ter tido justo motivo para mudar-se — e continue — mandará que este se retire para fóra do seu Districto no prazo, que lhe for assignado; pena de ser expulso debaixo de prisão, excepto se apresentar passaporte, e na falta, se der fiador conhecido, e de probidade, que se obrigue a apresental-o dentro de certo prazo, sujeitando-se a huma multa se o não fizer, ou se provar, que não tem crime.

119. No fim do Art. accrescente-se — ficando sujeito ás indagações policiaes dos Juizes locais.

121. Redija-se assim — O passaporte será assignado pelo Juiz de Paz. A parte pagará para o Juiz quarenta réis, e para o Escrivão 200 réis, e supprima-se o mais.

232. Se os accusados forem dous, ou mais, poderão combinar suas recusações, mas não combinando, ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e nesse caso cada hum poderá recusar até doze.

333. No fim do Art. accrescente-se — assim como as do Fôro militar, e as do Ecclesiastico em materias disciplinares.

Paço do Senado 18 de Junho de 1832. — Marquez de Inhambupe. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Marquez de Caravelas. — Patricio José d'Almeida e Silva.

Em lugar do Tit. 7.º diga-se

## ARTIGO UNICO.

Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.  
Supprima-se o resto.

A numeração principie desde hum, e continue.

Artigo 1.º Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz, aonde o Réo for encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio, com tanto que seja dentro da Municipalidade.

2.º Quando o R. estiver ausente em parte incerta poderá ser chamado por edictos, como he prescripto para as citações em geral.

3.º Se o A. quizer chamar o R. á conciliação para fóra do seu domicilio no caso do Art. 1.º, o poderá fazer, e nesse caso se admittirá ao R. nomear Procurador com poderes especiaes, declaradamente para a questão iniciada na citação.

4.º Nos casos de revelia á citação do Juiz de Paz se haverão as partes por não conciliadas, e o R. será condemnado nas custas.

5.º Nos casos que não sofrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de Tutores, e Curadores suspeitos, a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia, que deva ter lugar.

6.º Nas causas, em que as partes não podem transigir, como Procuradores Publicos, Tutores, Testamenteiros, nas causas arbitraes, Inventarios, e Execuções nas de simples officio do Juiz, e nas de responsabilidade não haverá conciliação.

7.º Nos casos de se não conciliarem as partes, fará o Escrivão huma simples declaração no requerimento para constar no Juizo contencioso, lançando-se no protocollo para se darem as certidões, no caso de serem exigidas. Poderão logo ser as partes ahí citadas para o Juizo competente, que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o Escrivão dará prontamentê as Certidões.

8.º Que era o de 366 do projecto, redija-se assim —

Os Supplentes do Juizo de Direito ficão auctorisados para prepararem, e processarem todos os feitos civis até á inquirição das testemunhas, e para a execução da Sentença.

9.º Que fica sendo o que era 367 —

Em lugar de — se demorarão no lugar outro tanto tempo — acrescente-se no fim — ou o que for indispensavel.

10. Era o 368 —

Depois da palavra vocalmente, acrescente-se, ou por escrito, conforme as partes escolherem, e continue — o direito, que lhes assiste.

11. Era 372, substitua-se assim —

Dos despachos, ou sentenças interlocutorias dos Juizes de Direito, e Supplentes só haverá agravo do auto do processo, salvo se tiverem força de definitiva, ou contiverem nullidade notoria, ou injustiça manifesta, das quaes poderão as partes interpor appellação.

12. Aditivo —

Os termos do processo serão peremptorios, e não se poderão prorrogar por mais tempo do que o precisamente taxado nas Leis. As partes, que dentro delle não apresentarem os autos serão multadas

em dez tostões por dia, para o cofre da Justiça. O Escrivão, que findo o termo não cobrar os Autos, ou deixar de lhes dar o andamento legal, será condemnado de dez a trinta mil réis.

13.º Additivo —

Toda a provocação interposta pela parte vencida do Juiz inferior para o superior para emenda da injustiça, será de appellação; extintas para este fim as distincções entre Juizes de maior, ou de menor graduação. Esta interposição póde ser na audiencia, ou por despacho do Juiz, e termo nos autos, como a parte convier, intimada a parte, ou o seu Procurador.

373. Supprimido.

374. Supprimido.

14. Additivo —

As Sentenças que se extrahirem do processo não conterão mais do que o pedido, e contestação, ou articulado das partes, e a sentença com os documentos, que a ellas se referirem.

15. Additivo. Na execução das Sentenças só se admittirão com suspensão, embargos de nullidade nos termos da Ord. Liv. 3.º, Tit. 87, §. 1.º, de 3.º senhor, e possuidor, de compensação, paga, e quitação, prova do em continente, de retenção de bemfeitorias, e de compromisso, e em outro qualquer caso, com tanto, que o Executado deposite em Juizo em dinheiro de contado a somma julgada, e custas.

16. Additivo.

Nas revistas poderão as partes, se quizerem, deixar de arrazoar nos Juizos, de que recorrem, declarando-o assim por termo nos autos, e concedendo-se-lhe o mesmo prazo perante o Tribunal Supremo, e por despacho do seu Presidente.

17. Não se julgarão nullas por falta de conciliação as causas intentadas nos differentes Juizos antes da careação dos Juizes de Paz.

18. Fica supprimida a Jurisdição ordinaria dos Corregedores do Cível, e Crime da Corte, e Ouvidores das apellações crimes, e a dos Ouvidores do Cível, e Crime das outras Relações, e a contenciosa dos Juizes dos Orfãos.

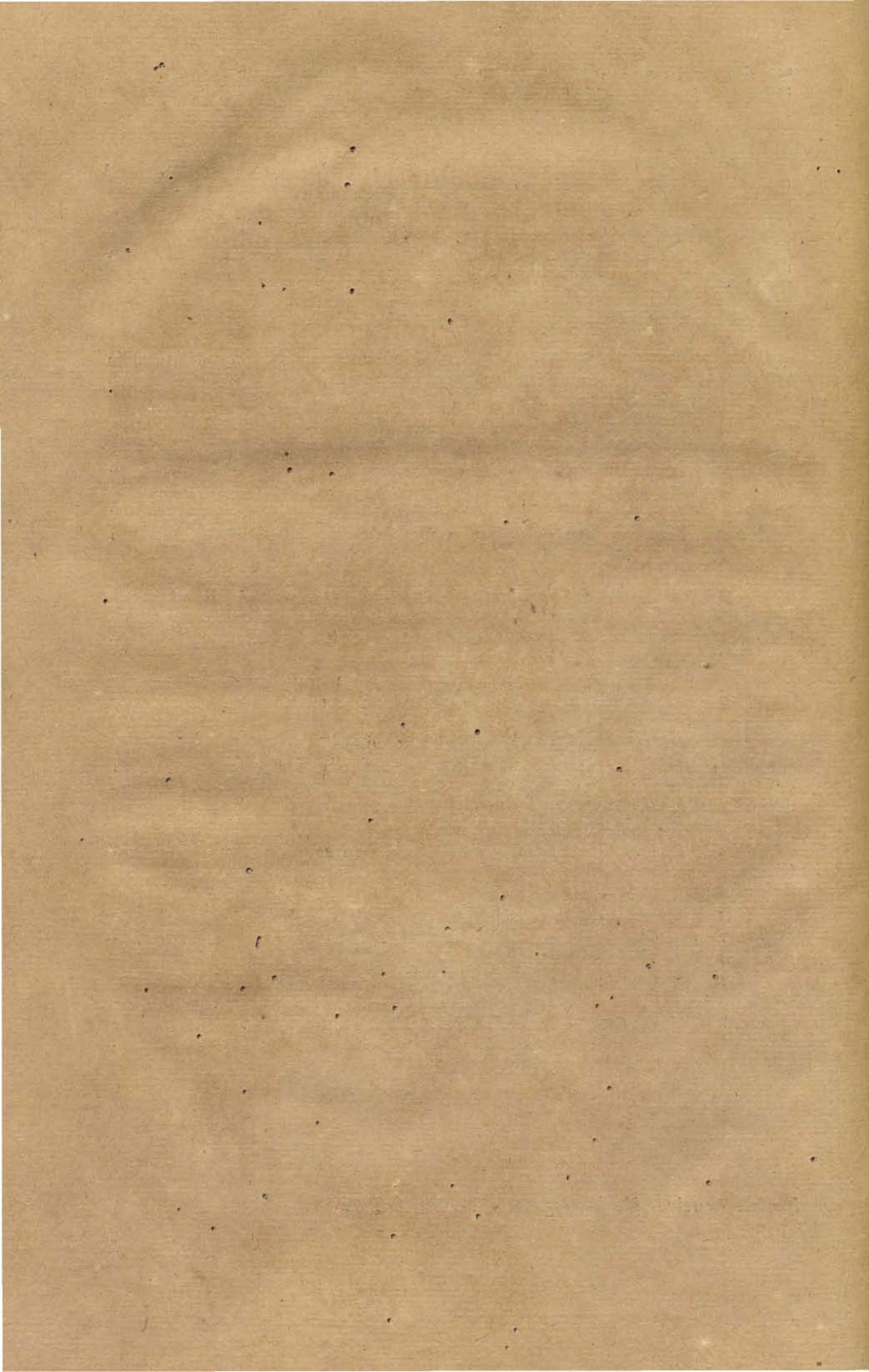
19. Que era o 375 do Projecto.

Ficão abolidos os Inquiridores — accrescente-se — de primeira Instancia.

20. Additivo —

Fica revogado o Alvará de 23 de Abril de 1723 na parte que impoz a pena de nullidade aos processos, e escripturas, e mais papeis por falta de distribuição.

Paço do Senado 18 de Junho de 1832. — Marquez de Inhambupe. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Marquez de Caravellas. — Visconde d'Alcantara. — Patricio José d'Almeida e Silva.



## SENADO.

1832. — K.

A Commissão de Statistica achando razão ; e justiça na Proposta que faz o Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina para que o Termo da Villa de S. Francisco do Sul se desanexe da Correição de Paranaguá da Prôvincia de S. Paulo , e fique pertencendo á Correição da referida Provincia , da qual faz parte em todas as outras suas relações ecclesiasticas , militares , e até politicas nas eleições de Senadores , e Deputados &c. , sendo absurdo manifesto , que só na pequena parte , que ainda hoje resta da jurisdicção dos Ouvidôres , os homens se vejam obrigados á hir mendigar o seo recurso judicial em Provincia estranha : e conformando-se com a mesma proposta , da qual não pôde deixar de seguir-se grande commodidade aos povos : He de parecer que entre em discussão pelos termos seguintes :

A Assembléa Geral Legislativa sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina Resolvê :

Art. 1.º Que o termo da Villa de S. Francisco do Sul desanexando-se da Correição de Paranaguá da Provincia de S. Paulo , pertença á Correição da Provincia de Santa Catharina.

Art. 2.º Que fiquem revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado em 14 de Junho de 1832. — Bispo Capellão Mór. — Antonio Gonçalves Gomide. — Marquez de S. João da Palma.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.





SENADO.

1832. N. L.

A Assembléa Geral Legislativa &c.

O Governo fica auctorizado para mandar acabar a ponte chamada d'Alfandega da Capital do Maranhão, levando-a até abaixo mar.

Paço do Senado 28 de Junho de 1832. — Patrio José de Almeida e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.



**A** Commissão de Fazenda examinou as relações dos Emolumentos, que se achão em deposito nas diversas Secretarias de Estado pela determinação do Art. 3.º do Decreto de 25 de Outubro de 1831, e igualmente o requerimento assignado pelos Officiaes Maiores das mesmas Secretarias, para se dividir o dito deposito, continuando a percepção e divisão dos Emolumentos como d'antes, a fim de melhor poderem subsistir os Empregados nas mesmas Secretarias.

Pelas relações consta, que o total rendimento das cinco Secretarias de Estado foi, desde 26 de Outubro a fim de Maio, 20, e 30 de Junho de 1832, datas das differentes relações, da quantia de 15:228\$323 rs. o que daria para rendimento total dos Emolumentos por anno a quantia de 20 contos de réis, pouco mais ou menos, no caso de continuar a percepção dos Emolumentos sem alteração: mas como deverão cessar as nomeações de muitos Empregos, que ora fazem os Presidentes das Províncias, e principalmente os Passaportes de Passageiros, huma das principaes rendas das Secretarias de Estado, bem como os Passaportes das Embarcações Costeiras, que forão reduzidos a hum sómente, pondo-se nelles gratuitamente os Passes nas futuras viagens, he claro, que o rendimento dos Emolumentos deverá ter huma muito consideravel diminuição.

Por Decreto de 25 de Outubro de 1831 se determinou, que, em quanto se não organisassem competentemente as 5 Secretarias de Estado, percebessem os Officiaes Maiores 2:000\$000 rs.; os Officiaes 1:200\$000 rs.; o Porteiro 800\$000 rs.; e os Ajudantes 500\$000 rs. ficando em deposito os Emolumentos, para a Assembléa Geral deliberar sobre o seo destino.

Persuadida a Commissão de Fazenda de que convém ao Publico, para maior brevidade e expedição de seos negocios, que percebão alguns Emolumentos, áquelles á quem são commettidos, e que, a não serem gratuitamente servidas as partês, não se deve formar renda Publica de taes Emolumentos, não póde a Commissão deixar de reconhecer a conveniência, que ha, em que os Officiaes das Secretarias de Estado continuem a gozar dos Emolumentos, que lhes pertencião pelo seo trabalho, sendo por elles divididos, os que se achão em deposito, não obstante a gratificação que obtiverão, como augmento de seos mesquinhos ordenados, e indemnisação da mingoa de seos antigos Emolumentos, e se assim se não decidir, ficarão menos contemplados do que os Officiaes da nova Secretariá do Thesouro, e os da Provincia da Bahia, que acabão de obter augmento de Ordenado com percepção de Emolumentos que d'antes pertencião aos Officiaes das Secretarias de Estado. Todas as Repartições Publicas tem obtido melhoramento de subsistencia para seos Empregados, como he de razão, e de justiça, devendo-se por consequencia praticar o mesmo com as Secretarias de Estado. Por tanto a Commissão de Fazenda he de parecer, que se adopte a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. Unico. O Art. 3.º do Decreto de 25 de Outubro de 1831 fica revogado, para que se possão dividir pelos Officiaes das Secretarias de Estado os Emolumentos, que se achão em deposito do mesmo modo, que d'antes se praticava, e assim continuando-se, não obstante as gratificações estabelecidas no Art. 1.º do mesmo Decreto, em quanto se não organisarem competentemente as ditas Secretarias de Estado.

Paço do Senado 14 de Julho de 1832. — Marquez de Baependy.  
— Marquez de Maricá.



# SENADO.

1832. — N.º

## *Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Codigo do Processo criminal.*

Art. 5. Em lugar de — Juiz Supplente — diga-se “ Juiz Municipal. „

Art. 14. §. 1.<sup>o</sup> Redija-se assim —

Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte ás pessoas, que lhe requererem.

Dito Art. §. 6.<sup>o</sup> Supprima se as palavras —

Aos declarados culpados no seu Juizo.

Art. 21. Ficão supprimidos os Delegados em lugar de — ficão abolidos os Officiaes de Quarteirão.

Art. 22. Supprima-se — A cada hum dos quaes destinará hum.

90. Depois da palavra — escravo — accrescente-se — contra seu Senhor.

101. Accrescente-se no fim — excepto nos crimes processados policiaalmente.

119. No fim em lugar de — quem viaja — diga-se

O Cidadão, que viaja por mar, ou por terra dentro do Imperio, não he obrigado a tirar passaporte, mas fica sujeito ás indagações dos Juizes locaes. — Ficão em vigor as Leis existentes sobre passaportes para paizes estrangeiros.

Art. 126. Corrija-se o erro, e em lugar de — tenha — lea-se — tenta, — em lugar de — si, — lea-se — ella.

135. Não existindo vestigios forme-se o corpo de delicto por duas, ou tres testemunhas, que deponhão da existencia do facto, e suas circumstancias.

176. Accrescente-se no fim — e restituído ao seu emprego.

179. Supprimão-se as palavras — observando-se o disposto no Artigo 84.

Art. 234. No fim do art. accrescente-se, e os que se podem livrar soltos, ficão sujeitos á saneção do mesmo art. 224.

241. Em lugar de quarenta e oito, diga-se — sessenta.

244. Em lugar de Juiz de Paz, — diga-se — Juiz Supplente.

264. Supprimão-se as palavras — Onde em todo o caso, excepto o de responsabilidade dos Empregados, a acção deve ser intentada, — e continue o resto do §.

286. Em lugar do valor do impresso diga-se — o valor da edição.

301. Em lugar de arbitro, diga-se — arbitros.

333. Antes da palavra militares accrescente-se meramente; e em lugar de “ disciplinares „ lea-se — puramente religiosas.

Paço do Senado 14 de Julho de 1832. — Marquez de Inhambupe. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Patricio José de Almeida e Silva. — Marquez de Caravellas.

*Emendas approvadas na segunda discussão á cerca da  
administração da Justiça Civil.*

Art. 1.º Supprima-se — com tanto, que seja dentro da Municipalidade.

8.º Que era 366 accrescente-se no fim —

E para mandarem passar carta de inquirição para fóra, e inquirir tertemunhas *ad perpetuam rei memoriam*.

10. Ficão abolidos o juramento de calúnia, e fiança ás custas, ficando o R. obrigado a pagal-as da Cadêa, quando o não faça vinte e quatro horas depois de requerido por ellas.

11. Que era 368 redija-se assim

As testemunhas serão publicamente inquiridas pelas proprias Partes, que as produzirem, ou por seos Advogados, ou Procuradores, e pelas partes contrarias, seos Advogados, ou Procuradores, na fórma dos Arts. 268, e 270 do Processo criminal — Poderão arazoar o direito, que lhes assiste, vocalmente, ou por escrito, conforme lhes convier.

12. Que era 372 redija-se assim —

De todos os Despachos, e sentenças interlocutorias dos Juizes de Direito, e Supplentes só haverá aggravo do auto do Processo, salvo se tiverem força de definitiva, das quaes poderão ás partes interpor appellação.

Art. 13. O Escrivão, que findo o termo não cobrar os autos, ou deixar de lhes dar o andamento legal, será condemnado de 10 a 30\$000 rs.

Art. 15. Supprimido.

Art. 16. Aditivo não passou.

Art. 16. Que era 17 nas emendas.

Em lugar da criação, diga-se — existencia. —

Art. 17. Que era 18 supprimido, excepto na ultima parte, que se redija assim —

Haverá tantos Juizes dos Orfãos, quantos forem os Juizes Supplentes e nomeados pela mesma maneira.

A jurisdicção contenciosa dos Juizes dos Orfãos fica limitada ás causas, que nascem dos inventarios, partilhas, contas de tutores, habilitações, e dependencias dessas mesmas causas.

Art. 18. Aditivo.

Das Sentenças definitivas proferidas nas relações não haverá outro recurso, senão o das revistas, nos casos permittidos na Lei.

Art. 20. Os autos pendentess passarão para o Cartorio do Juizo, á que competir a continuação do conhecimento delles.

E os findos dos cartorios extinctos passarão para o do Juizo dos Supplentes respectivos.

21. O Governo fará o regulamento necessario para o andamento dos processos civis, ou crimes, e resolverá provisoriamente as duvidas que occorrerem na intelligencia da Lei, para que seja uniforme na administração da Justiça, propondo-as depois ao Corpo Legislativo para a decisão final.

Paço do Senado em 14 de Julho de 1832. — Marquez de Iuhambupe. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Patricio José de Almeida e Silva. — Marquez de Caravellas.

*Dos Escrivães.*

Art. 36. Os Escrivães das Cidades, e Villas, que servem perante os Juizes locais, e Ouvidores das Comarcas, continuarão á servir perante os Juizes de Direito, e Supplentes, tanto no crime, como no civil, em quanto bem desempenharem suas obrigações, conforme a Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1827.

40. Os Escrivães que servirem perante os Corregedores, e Ouvidores do crime, e civil das Relações do Imperio, servirão nas mesmas Relações de Escrivães das appellações, promiscuamente com os Escrivães existentes, e por distribuição em todas as appellações crimes e civis.

O Art. 370, que fica sendo II no Processo civil, redija-se assim

Os Escrivães, que servem perante os Juizes Supplentes, e de Direito no Foro criminal, escreverão em todos os actos, que por esta disposição lhes ficão pertencendo á cerca do preparo dos Processos, e execução das Sentenças civis, regulando-se pelos Regimentos dos Escrivães do Civil, e das execuções

Paço do Senado 14 de Julho de 1832. — Marquez de Inhambupe. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Patricio José de Almeida, e Silva. — Marquez de Caravellas.





# SENADO.

1832. — O.

Os Eleitores dos Deputados para a Legislatura de 1834 á 1837 conferirão nas Procurações especial faculdade para reformar, ou alterar os Artigos seguintes da Constituição.

Art. 49. Para que o Senado possa reunir-se independentemente da outra Camara, quando se converter em Tribunal Judiciario segundo a disposição dos §§. 1.º, e 2.º do Art. 47.

Art. 61. Para que as Emendas, ou addições feitas a qualquer Projecto de Lei, ou Resolução possam voltar á cada huma das Camaras tantas vezes quantas se entender conveniente.

Art. 80. Para que possa ser alterado o mez da installação dos Conselhos Provinciaes.

Art. 83. §. 3.º } Para que os Conselhos Geraes de cada huma  
Art. 84. 85. 86. } Provincia do Imperio tenham plena auctoridade em  
87. 88. } tudo que for do peculiar interesse da Provincia  
huma vez que se não opponha ás Leis Geraes  
do Imperio, ou aos interesses de outra Provincia.

Art. 101. §. 4.º } Para ficar em harmonia com o que for determi-  
Art. 170. 171. } nado sobre a auctoridade dos Conselhos Provinciaes.

Paço do Senado 17 de Julho de 1832. — Marquez de Barbacena.



## SENADO.

1832. — P.

**A** Comissão de Constituição entregou-se á mais reflectida meditação para dar o seu parecer sobre o Officio do 1.º Secretario da Camara dos Srs. Deputados dirigido ao do Senado, em que participa haver aquella Augusta Camara approvado o Parecer, remettido por copia, das suas Comissões de Constituição e de Justiça Criminal, que propoz a remoção do Tutor de Sua Magestade Imperial, e de Suas Augustas Irmãs, bem como se participasse ao Senado, para que no caso de annuir á esta medida se marque, o dia, em que reunidas ambas as Camaras tenha lugar a nomeação de outro Tutor: E não descobrindo a Comissão naquelle Parecer remettido outra razão, em que se firma a sua opinião, mais do que a auctorisação do Art. 3.º da Lei de 12 de Agosto de 1831, que faculta á Assembléa Geral remover o Tutor, de que se trata, quando ella entender conveniente; ponderando alias, que por mais amplo que seja este poder discricionario, jamais poderá ser da mente da Lei, que elle seja exercido fóra das regras da Justiça universal, e com offensa da honra de qualquer Cidadão, que a mesma Assembléa deve manter inviolavel, como hum dos direitos o mais sagrado do homem, menos que este por hum reprovado procedimento o tenha abandonado; e que a remoção de qualquer Tutor antes de findo o tempo do seu exercicio he sempre inseparavel de grave quebra ou perda total da sua boa reputação; não póde a Comissão deixar de offerecer á alta consideração do Senado, que sobre huma materia de tanta gravidade, seria temeraria e de grande risco qualquer deliberação, sem os meios sufficientes para avaliar a conveniencia della: Nestes termos entende a Comissão que antes de proceder o Senado á final decisão deste negocio deve ser ouvido o Tutor sobre as arguições que lhe fez o Ministro da Justiça no seu Relatorio.

Paço do Senado 21 de Julho de 1832. — Marquez de Caravellas. — Marquez de Santo Amaro.

### *Voto Separado.*

Reconhecendo o principio, que ninguem deve ser privado de hum direito, sem ser ouvido, entendo não ser applicavel ao caso presente: porque o Tutor em questão não tem direito de continuar na Tutoria.

Se recorremos ás Leis geraes, elle não está no caso dos Tutores testamentarios, ou legitimos, nem dos dativos dentro dos dous annos prefixos na Lei, que todos tem hum direito adquirido: está no caso do Tutor precario, que continua (diz a Ord. Liv. 4.º Tit. 102 §. 10) *em quanto o bem fizer, e bem parecer ao Juiz.*

Esta Tutoria porém he sui generis: huma Lei particular a regula, e diz: " *A Assembléa....o removerá quando julgar conveniente.* „ Eis a questão exclusiva á tratar na occasião presente. E será o Tutor pessoa idonea para ser ouvido sobre ella? A modestia o impediria para fallar em abono seo, ou quanto dissesse levaria a suspeita de causa propria.

Não se confunda, nem se misture o removimento da Tutoria com a vindicação de responsabilidade por quaesquer factos, que possão ser attribuidos ao Tutor. A verificação de taes factos, e o julgamento da responsabilidade, he da privativa competencia dos Juizes; assim como he da privativa competencia da Assembléa Geral julgar a conveniencia do removimento, conveniencia, que póde ser determinada por motivos nada imputaveis ao Tutor.

He por tanto o meu parecer, que entre em discussão esta unica, e simples questão:

Convém desonerar da Tutoria de Sua Magestade Imperial, e das Augustas Princezas o actual Tutor?

Paço do Senado 21 de Julho de 1832. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

## SENADO.

1832. — P.

A Comissão de Constituição entregou-se á mais reflectida meditação para dar o seu parecer sobre o Officio do 1.º Secretario da Camara dos Srs. Deputados dirigido ao do Senado, em que participa haver aquella Augusta Camara approvado o Parecer, remettido por copia, das suas Comissões de Constituição e de Justiça Criminal, que propoz a remoção do Tutor de Sua Magestade Imperial, e de Suas Augustas Irmãs, bem como se participasse ao Senado, para que no caso de annuir á esta medida se marque o dia, em que reunidas ambas as Camaras tenha lugar a nomeação de outro Tutor: E não descobrindo a Comissão naquelle Parecer remettido outra razão, em que se firma a sua opinião, mais do que a auctorisação do Art. 3.º da Lei de 12 de Agosto de 1831, que faculta á Assembléa Geral remover o Tutor, de que se trata, quando ella entender conveniente; ponderando alias, que por mais amplo que seja este poder discricionario, jamais poderá ser da mente da Lei, que elle seja exercido fóra das regras da Justiça universal, e com offensa da honra de qualquer Cidadão, que a mesma Assembléa deve manter inviolavel, como hum dos direitos o mais sagrado do homem, menos que este por hum reprovado procedimento o tenha abandonado; e que a remoção de qualquer Tutor antes de findo o tempo do seu exercicio he sempre inseparavel de grave quebra ou perda total da sua boa reputação; não póde a Comissão deixar de offerecer á alta consideração do Senado, que sobre huma materia de tanta gravidade, seria temeraria e de grande risco qualquer deliberação, sem os meios sufficientes para avaliar a conveniencia della: Nestes termos entende a Comissão que antes de proceder o Senado á final decisão deste negocio deve ser ouvido o Tutor sobre as arguições que lhe fez o Ministro da Justiça no seu Relatorio.

Paço do Senado 21 de Julho de 1832. — Marquez de Caravellas. — Marquez de Santo Amaro.

### *Voto Separado.*

Reconhecendo o principio, que ninguem deve ser privado de hum direito, sem ser ouvido, entendo não ser applicavel ao caso presente: porque o Tutor em questão não tem direito de continuar na Tutoria.

Se recorremos ás Leis geraes, elle não está no caso dos Tutores testamentarios, ou legitimos, nem dos dativos dentro dos dous annos prefixos na Lei, que todos tem hum direito adquerido: está no caso do Tutor precario, que continua (diz a Ord. Liv. 4.º Tit. 102 §. 10) *em quanto o bem fizer, e bem parecer ao Juiz.*

Esta Tutoria porém he sui generis: huma Lei particular a regula, e diz: "*A Assembléa.....o removerá quando julgar conveniente.*" Eis a questão exclusiva á tratar na occasião presente. E será o Tutor pessoa idonea para ser ouvido sobre ella? A modestia o impediria para fallar em abono seo, ou quanto dissesse levaria a suspeita de causa propria.

Não se confunda, nem se misture o removimento da Tutoria côm a vindicação de responsabilidade por quaesquer factos, que possão ser attribuidos ao Tutor. A verificação de taes factos, e o julgamento da responsabilidade, he da privativa competencia dos Juizes; assim como he da privativa competencia da Assembléa General julgar a conveniencia do removimento, conveniencia, que póde ser determinada por motivos nada imputaveis ao Tutor.

He por tanto o meu parecer, que entré em discussão esta unica, e simples questão:

Convém desonerar da Tutoria de Sua Magestade Imperial, e das Augustas Princezas o actual Tutor?

Paço do Senado 21 de Julho de 1832. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

es trata, quando ella entender conveniente; ponderando ainda, que  
por mais amplo que seja este poder discricionario, jamais poderá  
ser da mente da Lei, que elle seja exercido fora das regras da  
Justiça universal, e com offensa da honra de qualquer Cidadão,  
que a mesma Assembléa deve manter inviolavel, como hum dos  
direitos e mais sagrados do homem, nem que este por hum re-  
prochado procedimento o tenha abandonado; e que a remissão de  
qualquer Tutor antes de fada o tempo de seu exercicio he sem-  
pre inaproveitavel de grave prejuizo ao país total da sua tempo-  
ralidade; não pôde a Commissão deixar de observar á alta conside-  
ração do Senado, que sobre hum materia de tanta gravidade,  
seria temeraria e de grande risco qualquer deliberação, sem os  
meios sufficientes para avaliar a conveniencia della: Nestes termos  
entende a Commissão que antes de proceder o Senado á final de-  
cisão deste negocio deve ser ouvido o Tutor sobre as arguições que  
lhe fez o Ministro da Justiça no seu Relatório.  
Paço do Senado 21 de Julho de 1832. — Marquez de Car-  
vellas. — Marquez de Santos Amaro.

Não sequeira.

Reconhecendo o principio, que ninguém deve ser privado de  
hum direito, sem ser ouvido, entendo não ser applicavel ao caso  
presente: porque o Tutor em questão não tem direito de comparecer  
na Tutoria.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

Recomendamos  
os testamentos, ou legittimos, nem dos dativos deante dos dou-  
anos precedes na Lei, que todos tem hum direito adquirido: este  
no caso de Tutor prevatorio, que continua (dit. a Ord. Liv. 4.ª Tit.  
102 §. 10) em quanto o test. he, e sem parcer ao test.

## SENADO.

1832. — Q.

**A** Comissão de Legislação examinando o requerimento dos Officiaes da Secretaria d'esta Augusta Camara, em que representão, que tendo-se suscitado, na Camara dos Deputados, questão sobre deverem, ou não ser considerados Empregados Publicos os Officiaes das Secretarias das Camaras Legislativas, pela unica razão de não haver ainda Lei á tal respeito; supplicão providencia á fim de fixar a sua sorte: he de parecer que supposto não fosse necessario declaração authentica, e particular sobre tal objecto, por que huma vez criada a Assembléa, era de indispensavel necessidade haver Officiaes para o exercicio de suas funcções; com tudo para pôr fim á semelhante questão offerece o seguinte

### PROJECTO.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. Unico. Os Officiaes das Secretarias, Porteiros, e mais Officiaes do Serviço das Camaras Legislativas são Empregados Publicos, amoviveis segundo parecer conveniente á Camara á que pertencerem.

Paço do Senado 20 de Julho de 1832. — Visconde de Alcantara.  
— Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Marquez de Inhambupe.

A Comissão de Legislação examinando o requerimento dos Offi-  
cines da Secretaria d'Esta Augusta Camera, em que representão, que  
tendo-se suscitado, na Camera dos Deputados, discussão sobre de-  
verem, ou não ser considerados Embargados Publicos as Officinas das  
Secretarias das Camaras Legislativas, pela unica razão de não haver  
ainda Lei á tal respeito; applico providencia de fim de fixar a sua  
sorte: he de parecer que supposto não fosse necessario declaro  
autenticas, e particular sobre tal objecto, por que huma vez criada  
a Assembléa, era de indispensavel necessidade haver Officinas para o  
exercicio de suas funcões; com tudo para, por fim á semelhante  
questão offereço o seguinte

PROPOSTO.

A Assembléa Geral Legislativa Resolva:

Art. Único. Os Officinas das Secretarias, Porteiros, e mais Offi-  
cines do Servico das Camaras Legislativas são Embargados Publicos,  
amovíveis segundo parecer conveniente á Camera á que pertencerem.  
Lago do Senado 20 de Julho de 1832. — Visconde de Alentejo.  
— Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Marquez de Lapimpe



# SENADO.

1832. — R.

A Comissão Especial encarregada de examinar o Relatório do Ministro da Justiça, e propor as medidas, que parece exigirem as circumstancias publicas, depois de serias reflexões nos meios de coadjuvar o Governo, sem quebra das garantias, que fazem o patrimonio do Cidadão, julgou que algumas medidas se podião incluir em huma Lei, que servisse de interpretação á differentes artigos de Lei anteriormente publicadas, e que outras seriam proprias para se introduzirem no Código do Processo, quando viesse para a terceira discussão, o que tendo agora lugar propoem a Comissão humas, e outras providencias á contemplação do Senado, o qual resolverá a sua admissão, ou reprovação com aquella Sabedoria, que costuma presidir ás suas Deliberações.

Por occasião dos exames, á que procedeu a Comissão, conheceo, que no Código Criminal publicado, e que corre impresso na Typographia Nacional, na enumeração dos arts. declarados no Art. 107, que trata da conspiração, se omitirão os Artigos 85, 86, e 87, que estão incluídos no authografo Sanccionado, e nos Codigos impressos na Officina de Plancher.

E sendo este erro falta da impressão parece á Comissão, que he sufficiente officiar ao Governo, para que mandando proceder aos exames, faça declarar esse erro, e restituir ao dito art. 107 a referencia dos arts. 85, 86, e 87, indevidamente supprimidos.

E sendo pelo Código o crime de rebellião a conspiração reduzida á effeito, não se póde conceber como para o crime de tentativa bastem sómente o numero de vinte pessoas, como se acha promulgado no Art. 107, e para o crime de execução dessa tentativa sejam necessarias vinte mil pessoas, para ser então classificado rebellião, ficando por esta maneira impune a acção pela falta do numero, quando o concerto, ou tentativa com muito pequeno numero, he gravemente punida, e he para emendar esta desigualdade, e outras incoherencias, que se acha no Código Criminal, que a Comissão propoem o Projecto seguinte:

A Assembléa Geral Legislativa

## DECRETA:

Artigo 1.º Rebellião he a conspiração reduzida á acto, e fica para esta intelligencia revogado o Art. 110 do Código Criminal.

Art. 2.º Se nos actos da rebellião se perpetrarem homicidios, os cabeças della, e os perpetradores destes, serão punidos com as penas do Art. 192 do Código, em execução do Art. 61 do mesmo Código.

Art. 3.º O Art. 36 do Código, não he extensivo á decretação da pronuncia, que deve ser regulada pelas regras estabelecidas em direito, na concurrencia de circumstancias concomitantes.

Art. 4.º Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho infligidas pelo Art. 49 do Código Criminal, serão substituidas pela de degredo, bem como a da sexta parte do tempo do accrescimo, na redução da prisão simples.

Art. 5.º São comprehendidos na disposição do Art. 123 do Código os presos, que commetterem o crime de arrombamento de Cadea, ou prisão, em que estiverem detidos, tenham, ou não ajuda, e favor de pessoas externas.

Art. 6.º Os presos, que recusarem obedecer ao Carcereiro, ou á quem o substituir na execução de algum dos deveres marcados nas instrucções dadas pelo Governo para a economia, e regimen das prisões, serão punidos com reclusão solitaria, ou com ferros, como parecer necessario ao Juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão, em conformidade com o Art. 126.

Paço do Senado 27 de Julho de 1832. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Marquez de Barbacena. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

*Emendas para a 3.<sup>a</sup> discussão do Código do Processo.*

Art. 3.<sup>o</sup> Na Provincia, aonde estiver ja Corte, o Governo, e nas outras o Presidente em Conselho, farão, quanto antes a nova divisão de Termos, e Comarcas proporcionada, quanto for possível á concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, dando logo á execução essa divisão, e participando á Assembléa Geral para ultima approvação.

Art. 5.<sup>o</sup> Em lugar de — julgarem precisos — diga-se, que os Juizes julgarem necessarios.

Art. 6.<sup>o</sup> Em cada Comarca haverá hum Juiz de Direito. Nas Cidades populosas poderão haver até tres Juizes de Direito com jurisdicção cumulativa, sendo hum dellés o Chefe da Policia.

Art. 6.<sup>o</sup>, e 7.<sup>o</sup> do Projecto supprimão-se.

8.<sup>o</sup> Que passa a ser 7.<sup>o</sup> redija-se assim. Para a formação do Conselho de Jurados poderão ser interinamente reunidos dous, ou mais Termos, ou Julgados, e se consideraráo como, — e continue o art.

Art. 9.<sup>o</sup> Supprimido.

8.<sup>o</sup> Que era 10 — accrescente-se no fim depois de Ecclesiasticos — em materias puramente espirituaes.

12. Que era 14 — § 3.<sup>o</sup> Depois de algum crime accrescente-se — e o mais comprehendidos no § antecedente.

§ 4.<sup>o</sup> Accrescente-se em todos os crimes, excepto nos de responsabilidade.

§ 7.<sup>o</sup> Supprima-se o n. 1.<sup>o</sup> alterando-se a enumeração dos seguintes por esta fórma. 1.<sup>o</sup> As contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes. 2.<sup>o</sup> E os crimes á que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degado, ou desterro até seis mezes com a multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção, ou officinas publicas, aonde as houver.

13. Que era 15 diga se assim — Sancionado, e publicado o presente Código proceder se-ha logo á eleição dos Juizes de Paz nos districtos, que forem novamente creados, ou alterados, os quaes duraráo até ás eleições geraes sómente.

17. Que era 19. Depois da 1.<sup>a</sup> linha accrescente-se — e das Guardas Nacionaes.

23. Que era 25. São Jurados todos os Cidadãos, que podem ser Eleitores, tendo de renda liquida por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão a quantia de 600U rs., e nas Captaes das Provincias 400U rs, e nas mais Povoações das Provincias 200U rs., excepto os Senhores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios do Governo das Provincias, Commandantes das Armas, e Corpos da 1.<sup>a</sup> Linha. Aonde não houverem 60 pessoas com a qualificação exigida neste art., os que a tiverem elegerao d'entre os mais idoneos quantos forem necessarios para completar o numero.

31. Que era 33 no fim do art. accrescente-se — e na falta, repentina a Camara nomeará hum interinamente.

33. Que era 35 accrescente-se

3.<sup>o</sup> Exercitar cumulativamente a jurisdicção policial.

34. Que era 36 — Em lugar de serão eleitos &c. Diga-se — serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Proviucias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

35. Que era 37.

1.<sup>o</sup> Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa d'elle, os ferimentos com as qualificações dos Arts 202, 203, 204, e roubos. Calumnias, e injurias contra o Imperador, e Membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada hum de seus Membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada hum das Camaras, ou cada hum dos Membros da Assembléa Geral em razão do seu Officio; contra cada hum dos Membros do Poder Executivo.

36. Que era 38. Depois da palavra — Promotores — diga-se “ os Supplentes dos Juizes de Direito quem sirva inteiramente. ”

Secção 4.<sup>a</sup> em lugar de *Escritões das execuções*, diga-se dos Juizes Municipaes

41. Que era 43. Supprima-se na execução, e por diante.

42. Que era 44. Tendo preferencia os que tiverem servido de Juizes Supplentes.

44. Que era 46. Ou por huma conhecida superioridade.

45. Que era 47.

§ 4.<sup>o</sup> Depois da palavra *desobedientes*, — acrescente-se — ou que injuriarem os Jurados — e continue.

Accrescente-se.

§ 9.<sup>o</sup> Inspeccionar os Juizes de Paz, e Supplentes, instruindo-os nos seus deveres, quando mereção.

49. Que era 51. Depois de juramento diga-se na Corte perante o Ministro da Justiça, e nas Provincias perante os Presidentes.

54. Supprimido.

57. Que era 59. Em lugar de Juizes de Paz, diga-se — em todos os Juizos, e supprima-se do Districto.

60. Que era 62 — Diga-se neste §, e em todos os seguintes em lugar de Juizes de Paz, Juizes, e no fim do art. acrescente se — e elles são obrigados á darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

Art. Aditivo. As Juntas de Paz julgão as suspeições dos Juizes de Paz, e a dos Juizes Supplentes em casos Policiaes.

Os Jurados a dos Juizes de Direito, dos Supplentes, e dos Membros da Junta de Paz.

O Art. 69, fica sendo 67, depois deve seguir-se o que era art. 71, depois o additivo, e depois o 70 para coherencia das materias.

Art. 100. Que era 101.

Depois da pena menor diga-se — do que a de seis annos de prisão, quatro com trabalho, tres de galés, e a Capital.

107. Que era 108. No fim diga-se — ou que são conhecidamente abonados.

108. Que era 109. Accrescente se no fim — não tendo recurso suspensivo o seu arbitrio.

120. Que era 121. Depois das palavras — souberem de facto acrescente-se — se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha hum emprorogavel, e continue.

122. Que era 123. Depois da palavra *ex-officio* acrescente-se — ou qualquer Cidadão.

146. Que era 147. Depois de delicto diga-se — ou vehementes suspeitas de quem seja o delinquente.

149 Que era 150.

Depois da palavra *Jury* diga-se, excepto, quando a affluencia de negocios publicos, ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo-se com tudo o mais breve que for possivel.

173 que era 174. Em lugar de Juiz de Direito diga-se — Juiz competente.

176 que era 177. Depois de — sem culpa formada diga-se Os que forem indiciados em crimes, e que não tem lugar a fiança.

Supprima-se até a palavra *vide*, e continue o Art.

183 que era 184. Supprimão-se as palavras capazes de matar.

184 que era 185. Depois da palavra “ *executor* ”, acrescente se — ou aos que prenderem em flagrante.

190 que era 191. §. 4.<sup>o</sup> no fim acrescente-se — ou para quaesquer outros crimes.

191 que era 192. Depois de “ *menos* ”, diga-se sem graves suspeitas, affirmadas com juramento da parte, ou de huma testemunha.

192 que era 193. Depois da palavra *petição* acrescente-se — ou declaração, emendando-se conforme a doutrina do §. antecedente.

194 Supprimido. Em seu lugar o que era 197 accrescente-se no fim — se prestar fiança edonea.

204 que era 207 — Depois da palavra injuria accrescente-se — prenderão em flagrante.

212 que era 215. Suspendarão a execução, em vez de terão lugar.

No §. 2.º Supprima-se de — no entretanto por diante.

213 que era 216. Em lugar de "maior, ou menor," diga-se — de todos os Juizes de Paz, que houverem no termo, não excedendo de cinco, e precedidos pelo Juiz Supplente de Direito. —

214 que era 217.

Em lugar, do Imperiõ, diga-se — da Justiça. —

216 que era 219. Depois de pena, accrescente-se — de que se houver recorrido em tempo &c.

218 que era 221. Depois de metade accrescente-se — e o Presidente — e supprima-se "e mais hum," e continue.

225 que era 228 §. 3.º Escrevendo-se o dito das testemunhas para os casos de recurso, se as parte o requererem.

231 que era 234. Supprimão se — E os que se podem livrar soltos, e continue assim, — e os afiançados assignarão nos processos respectivos termo de comparecimento perante o Conselho de Jurados na reunião que no mesmo termo for indicado, sob pena de perderem metade de valor da fiança, e de serem recolhidos á prisão.

233 que era 236.

Depois de "penas," diga se — de desobediência, e de serem conduzidos debaixo de prisão ao juramento. Supprima se o resto.

234 que era 237. Accrescente-se no fim — os Jurados arbitrarão indemnisação ás testemunhas, que a requererem.

240 que era 243. Em lugar de doze Sedulas diga-se — vinte quatro.

242 que era 245. Em lugar "dos que se livrão soltos afiançados," diga-se — ou afiançados, — e supprima-se — sem fiança.

247 do Projecto. Supprima se.

254 que era 258. Depois de — accusação — diga-se — prisão do Réo, e o sequestro dos impressos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

259 que era 263. Supprimão-se as palavras finaes — se ali for achado.

263 que era 267. Depois de "libello," diga-se — depoimentos, e respostas do processo de formação, da culpa, e as palavras, com que se acha sustentado.

264 que era 268. Depois de "inquiridas," diga-se pelo Accusador, ou seo Advogado, ou Procurador, — e quanto ao Réo diga-se — o Réo, seo Advogado, ou Procurador. —

270 — 271, e nos mais gonde se falla em Auctor, ou Accusador, ou Réo accrescente-se seo Advogado, ou Procurador.

269 que era 273 — Supprima-se desde Juiz de Direito — até a palavra documento "e depois de falsa," accrescente-se — os Jurados entenderem, que podem pronunciar a sua decisão.

271 que era 275. Fimdo o § diga-se

1.º se existe crime no facto, ou objecto da accusação.

2.º Se o accusado he criminoso.

O §. 3.º supprima-se, e o 4.º passa a 3.º

3.º Em que grão de culpa tem incorrido.

4.º Se ha lugar a indemnisação seguem os Arts. 272, 273, 274, 275, que crão 76, 77, 78, 79, e accrescente-se

276 additivo. Se a imputação contida nas peças mandadas sequestrar for de natureza tal, que ao Promotor parece que a segurança publica pôde ser comprometida, e em geral nos crimes, em que compete a accusação publica, o mesmo Promotor se sirvira dos autos como corpo de delicto, e requererá ao Juiz de Direito a convocação do Jury pelo facto denunciado, e provado.

280 que era 283. Supprima-se — impresso, escripto, ou gravura, e continue — o conhecimento, e instrucções até ao fim do §., e supprima-se o final — As injurias &c. &c. —

- 284 Supprima-se por estar a doutrina na regra geral do processo.
285. Supprima-se por inutil.
- 286 Supprima-se por estar no Código Criminal.
- 281 que era 287. Em lugar dessa obrigação, diga-se sua obrigação.
- 282 que era 288. No fim accrescente-se. Havendo d'vida se a questão he de facto, ou de direito, o Juiz de direito decidirá com recurso devolutivo para a Relação.
- 283 que era 289. Depois de particular accrescente-se de facto.
- 292 — 293 Supprimidos por superfluos.
- 294 inutil por estar na regra geral.
- 290 que era 296 em lugar de Procurador diga-se "a Camara."
- 294 que era 300. Em lugar de servirem, diga-se comparecerem, e no fim accrescente-se — ou não exigir a necessidade por falta absoluta de outros.
- 302 que era 308. Em lugar de que não pronuncia, diga-se — nos crimes que lhe não compete julgar, e quando for Juiz competente dará recurso para a Junta de Paz.
- 304 que era 310. Depois de recurso diga-se para o Juiz de Direito.
- 306 que era 312. Depois de formulas, supprima-se — até a palavra nulidade, accrescente-se — substanciaes para o conhecimento da verdade, e continue — ou quando o Juiz de Direito — até ao fim.
- 312 que era 318. Em lugar de seis annos — diga-se de tres annos, degredo, ou desterro, galés, ou prisão, e continue até novo Jury, supprima-se o resto, e accrescente-se que seráo da Capital da Provincia, e sendo a Sentença proferida nesta para o de maior população d'entre os mais visinhos designado pelo Juiz de Direito.
- 314 que era 320. Depois de interpostos, accrescente-se perante o Juiz de Direito — e continue.
- 316 additivo.
- O auctor, ou edictor, além dos requisitos exigidos na Lei da Liberdade da imprensa, Art. 70 Tit. 2.º de ser pessoa conhecida, residente no Brasil, deve ser habil, e ter a renda exigida para votar nas eleições primarias, e não estar pronunciado em processo crime. Não tendo meios de satisfazer a multa em que for condemnado o impressor fica responsaval á satisfação.
- 317 additivo. Os Jurados julgão do facto segundo as Leis penaes, e suas consciencias, não estando adstrictos a rigorosa, e literal disposição do Código Criminal Art. 36
- 324 que era 328. Se sobrevier porém algum caso extraordinario; e supprima-se "por abuso," até — pensamento, — e continue.
- 334 do Projecto supprima-se.
- 332 que era 335. Em lugar de Sentença final, diga-se até a pronuncia.
- 333 que era 336. Em lugar de — ordinaria — diga-se "competente."
- 338 Supprima-se.
- 338 que era 340. Em lugar de "nã ha," diga-se não se opporã suspeição, mas os Juizes se darão de suspeitos por causas declaradas na Lei, continuando o Juri em suas funcções em quanto houverem processos de queixa, ou denuncia.
- 340 que era 342. Depois de — unanimidade — diga-se "mas em tódo o caso, havendo maioria se imporã a pena immediatamente menor," e continue.
- 345 que era 347. Em lugar de "isto sómente," diga-se — para isto basta requerimento da parte, ou do Promotor.
349. Em lugar — do Imperio, — diga-se "da Justiça," e accrescente-se — dentro dos limites de sua jurisdicção.
- 361 que era 363. Supprima-se o N.º 3.º
- Paço do Senado 27 de Julho de 1832 — João Antonio Rodrigues de Carvalho — Nicolão Pereira de Campos Vergueiro — Marquez de Barbacena.



A Commissão de Fazenda cumprindo com a determinação do Senado para ouvir algumas Pessoas intelligentes, e em geral da Classe dos Negociantes, e Proprietarios sobre as consequencias da abolição da taxa do juro, fez escolha dos Srs. Francisco José da Rocha, Henrique José de Araujo, Ignacio Raton, Bento de Oliveira Braga, Joaquim José Pereira do Faro, e José Silvestre Rabello, aos quaes dirigio os seguintes quizitos:

- 1.º Resultará algum inconveniente pela abolição da taxa do juro á Classe dos Negociantes?
- 2.º Ou á Classe dos Lavradores, e Proprietarios?
- 3.º Quaes serão estes inconvenientes?
- 4.º Estes inconvenientes serão constantes em todo tempo?
- 5.º Ou só em certas circumstancias, e crises como a presente?
- 6.º Havendo pela abolição da taxa do juro beneficio para alguma Classe da Sociedade, e prejuizo para outra, qual dos males he maior, continuar a Lei, ou abolir a Lei?

Pelas respostas juntas conhecerá o Senado as solidas razões, em que todos se fundão para approvar a abolição da taxa do juro, havendo apenas hum voto que alias admittindo os mesmos principios dos outros, todavia propoem hum maximo temporario para a quota do juro.

A Commissão conformando-se com ageneralidade dos votos, e razões nelles allegadas, entende que as respostas da Commissão externa devem ser impressas, e distribuidas, antes que se entre na discussão do Projecto de Lei vindo da outra Camara, á fim de que o Senado munido de noções praticas, e com pleno conhecimento de causa, possa melhor decidir apresente, importante questão.

Paço do Senado 27 de Julho de 1832 — *Marquez de Barbacena* — *Marquez de Moricá* — *Marquez de Buependy*

Illust. e Excel. Sr. — Não podendo por causa de molestia, comparecer hoje no Paço do Senado, para responder aos Quizitos, que V. Ex., como digno Relator da Commissão do Commercio: me faz a honra de transmittir: acerca da taxa do juro, que ora occupa a attenção da Assembléa Geral: como o inoportunario expediente de dirigir-me á V. Ex. por escrito, e de contribuir por esse meio com o meu fraco contingente, para a averiguação que os nossos Dignissimos Legisladores desejão fazer.

Quanto ao 1.º Quizito. Eu creio, que á Classe dos Negociantes não pôde vir mal algum da abolição da taxa do juro. Aquelles que podem fazer emprestimos não tendo necessidade de continuar á infringir a Lei actual, visto que ninguém empresta á 5 por cento, ficarão em estado de o poder fazer com mais segurança, ou menos risco, preferido o contracto hypothecario, ao simples cambial: o que he huma vantagem. E aquelles, que são obrigados á tomar emprestado, encontrarão na maior concorrência de Capitães (effeito necessario da maior segurança ou menor risco) mais facilidade de o fazer, e mesmo talvez por huma taxa ou juro menor: o que he tambem outra vantagem. O exemplo da Hollanda, onde não ha taxa legal de juro, prova que a sua não existencia não he desfavoravel á Negociantes. Em fim, segundo as noções praticas, que tenho, parece-me, que a Lei que fixa, ou determina o juro, não he exequivel, e he ao mesmo tempo noçiva, porque tende á augmentar, em vez de diminuir o mesmo juro.

Quanto ao 2.º Quizito. Eu julgo, que até certo tempo, a abolição da taxa do juro pôde ser prejudicial á aquelles Proprietarios, ou Lavradores, que actualmente se acharem gravados de dividas, que venção juro de cinco por cento, sem tempo determinado, e com hypotheca em bons predios Urbanos, ou rusticos.

Neste caso, não será para admirar, que os Credores, podendo, sem perigo ou risco, empregar os mesmos Capitães á maior juro, tratem de executal os. E he isto, respondendo ao 3.º Quizito, o inconveniente, que me parece poder seguir-se, da revogação da Lei actual sobre o juro, á Classe dos Proprietarios, e

Lavradores. Verdade he, que isto depende absolutamente do Concurso das circumstancias, que figurei, e que he hypothético.

Quanto ao 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> Quisitos. Eu não creio que possa ser constante o inconveniente, ou mal, qualquer que ella seja, que haja de resultar da abolição da taxa. Se a quota do juro ou interesse do dinheiro he variavel segundo as circumstancias do Mercado, parece-me, que nunca póde ser constante o mal, que se houver de soffrer por effeito da alta, ou da baixa do mesmo juro. Todo o soffrimento á esse respeito, por mais intenso que pareça, será temporario, como resultado de huma crise Commercial, que, por muitas razões, he sempre de pouca duração.

Quanto ao 6.<sup>o</sup> Quisito. He minha opinião (tanto quanto eu posso julgar) que apesar de algum incommodo, que talvez resulte á aquelles de quem tratei, em resposta ao segundo quesito; todavia não pequeno bem virá á Sociedade em geral da abolição da taxa do juro. A Classe dos Negociantes, Capitalistas, e Industrioses, ficará habilitada á empregar, e obter fundos, ou Capitaes com mais segurança, ou menos riscos de passar por criminosa, como ja observei em outro lugar. Diminuirá, no giro interno, esse immenso numero de Letras de Cambio [ unica especie de contracto, que mais se presta á illudir, sem perigo, a Lei actual do juro ] e por consequencia tornar-se-ha menos fraudulento e escandaloso, do que infelizmente tem sido, o nosso Commercio interior. A mesma Classe dos Proprietarios, e Agricultores, se por ventura houver de soffrer agora algum incommodo, conseguirá logo depois o alcançar emprestimos á menor juro do que hoje alcanção. He sabido que a chicana, ou incommodos, á que se expoem aquelles, que entre nós emprestão dinheiro á maior juro, que o legal, contribue muito, e muito para o augmento que tem havido, ou alta, em que se acha, o interesse do dinheiro; visto que todo o risco he sempre compensado em transacções semelhantes, por hum premio de mais. Isto posto, julgo [ salva sempre a melhor opinião ] que a Lei actual sobre o juro, além de inutil, ou mesmo nociva á alguns respeitos, póde ser abolida sem perigo notavel.

Deos Guarde a V. Ex. Rio de Janeiro 23 de Julho de 1832 — Illust. e Excel. Sr. Marquez de Barbacena — *Francisco José da Rocha.*

Illust. e Excel. Sr. — Não me sendo possivel comparecer hoje no Paço do Senado para dar meo parecer sobre os Quisitos, que V. Ex. se dignou transmittirme á respeito da taxa do juro, tenho a hora de derigir-me a V. Ex. por escrito, com a exposição do que alcanção meos curtos conhecimentos á similhante respeito.

Quanto ao 1.<sup>o</sup>, julgo que nenhum inconveniente póde resultar da abolição da taxa do juro; porque o Negociante prudente, e de confiança, sempre que precise de dinheiro para as suas transacções, o achará á hum premio razoavel; ao mesmo tempo que o temerario e de pouca confiança, quando se preste á dar hum premio excessivo, previnira contra si o Capitalista, como acontece diariamente entre os Sacadores de Letras de Cambio; porque casas respeitaveis são preferidas com differença de hum e dois pennes em mil réis [ objecto de 3 a 4 por cento ] sendo mesmo d'esperar maior concorrência de Capitaes para giro, pela permissão de serem admittidos em Juizo quaesquer contractos de juro, e por isso de mais vantagem ao Commercio.

Quanto ao 2.<sup>o</sup>, que trata da Classe dos Lavradores, e Proprietarios; julgo tambem não ser-lhes desfavoravel a abolição da taxa do juro; porque, não obstante acharem-se os primeiros onerados de maiores dividas, pelas compras mais fortes de braços, em consequencia da cessação do trafico da Escravatura, as suas precizações presentes e futuras, devem ser muito menores: todavia, e satisfazendo ao 3.<sup>o</sup> quesito, parece-me que esta Classe póde vir á soffrer com aquelles Credores á quem tenham hypothecado seus bens; porque não será para admirar que tratem de executal-os, para obterem melhores resultados.

Quanto ao 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> mostra a pratica que devem ser temporarias as variações do premio, ou juro; porque, assim como a falta, ou abundancia de metaes preciosos, dão motivo ao seo maior ou menor valor; e tambem as precizações de numerario, em qualquer Praça, concorrem para a alta, ou baixa do premio.

Quanto ao 6.<sup>o</sup> e ultimo quesito, digo, que he á classe dos Capitalistas, que deve resultar maior proveito da abolição, por poderem contratar com mais



franqueza os seus Capitães á juro; porém também não deixará de experimentar o tomador do dinheiro, já na empresa de transacções lucrativas, já para acudir ao seu credito em perigo, por não poder verificar no momento necessario seus tractos &c.

He este o meo parecer que submetto ao de pessoas mais illustradas.

Deos Guarde a V. Ex por muitos annos. Rio de Janeiro 23 de Julho de 1832. — Illm. e Exc. Sr. Marquez de Barbacena, Senador do Imperio do Brasil — Henrique José de Araujo.

1.º Quisito — Resultará algum inconveniente pela abolição da taxa do juro á Classe dos Negociante?

2.º — Ou á Classe dos Lavradores, e Proprietarios?

3.º — Quaes são os inconvenientes?

4.º — Estes inconvenientes serão constantes em todo o tempo?

5.º — Ou só em certas circumstancias, ou crises, como a presente?

6.º — Havendo pela abolição da taxa do juro beneficio para alguma Classe da Sociedade, e prejuizo para outra, qual dos males he maior, continuar a Lei, ou abolir-se a Lei.

Tomada a hypothese de que a presente Lei para a abolição da taxa do juro não vai affectar, ou alterar o que ha feito antes della — responde se

1.º Quisito. Que nenhum mal pôde resultar ao Commercio da abolição da taxa do juro, por quanto suppondo o Negociante pessoa intelligente, não fará este nunca contractos, que lhe possam ser ruinosos; e quando projecte fazel-os de má fé, não achará seguramente quem se queira prestar á elles, pois ninguem se animará á dar o seu dinheiro á pessoa, ou pessoas, que se compromettem a pagar maior premio, do que aquelle, ou aquelles, que correrem na Praça, segundo os graus de credito, que na mesma Praça merecerem os tomadores, cujos premios de necessidade se tornarão mais favoraveis pela concorrência de capitães que devem apparecer por effeito de huma Lei, que dá direito ao mutuante, e mutuario de celebrarem hum contracto, com o qual podem apparecer em Juizo, e que lhes não era permittido senão usando de fraude, ou contractando de maneira tal que podesse illudir a Lei, que só auctorisava para dar o juro de cinco por cem ao anno, desmoralisando assim tanto o que dava, como o que recebia.

2.º Quisito — Quanto á classe de Lavradores, e Proprietarios, igualmente lhes não deve resultar prejuizo, porquanto os primeiros, tendo cessado de comprar escravos, artigo em que ultimamente se empenharão, e em que nos annos de 1829 e 30, pela cessação daquelle trafico muito mais se empenhão, as suas precisões de presente, em futuro devem ser muito limitadas, e demais, offerecendo por garantia sempre que tiverem algumas precisões, hum estabelecimento firme, acharão as quantias, de que precisarem, com premio razoavel; e no mesmo caso estão os Proprietarios.

3.º Quisito — Nos dois acima se expendem as razões sobre este 3.º

4.º e 5.º — He sabido que a escassez dos metaes os fazem subir de valor, assim como a abundancia os fazem descer; no mesmo caso estão as precisões de numerario em qualquer Praça; se este abunda, o premio do dinheiro desce, se falta o premio augmenta conforme as precisões della; portanto nada se pôde dizer sobre, se serão constantes em todo o tempo a alta, ou baixa do premio, que varia de hum para outro dia, como ultimamente se tem visto.

6.º Quisito. Devem ser necessariamente os Capitalistas os que mais proveito tirem, visto que perdem os premios porque hoyerem de dar os seus Capitães; mas não se seguiu disto que os outros tenham perdas, porque taes fundos applicados ao Commercio podem ser-lhes de vantagem, havendo além disso momentos, em que ao Negociante; fazendo elle ainda algum sacrificio mais pesado, vem por meio deste sacrificio á salvar o seu credito em perigo, por falta de poder cumprir os seus tractos, que no momento lhe causarião a sua total ruina, mas que passado este momento elle pode em certo, e determinado tempo ter o equivalente para pagar o ultimo contracto, que o salvou de abismar-se se lhe não valessem com o dinheiro de que precisava; isto succede muitas vezes ainda ás pessoas de melhor fé, e bem moderadas já por transtornos nas suas especulações, já por causas politicas &c.

Rio de Janeiro 23 de Julho de 1832 — Bento de Oliveira Braga.

Quisitos. : ouji à certificações de transpôr

- 1.º Resultará algum inconveniente pela abolição da taxa do juro á classe dos Negociantes ?
- 2.º Ou á classe dos Lavradores, e Proprietarios ?
- 3.º Quaes são os inconvenientes ?
- 4.º Estes inconvenientes serão constantes em todo o tempo ?
- 5.º Ou só em certas circumstancias, e crises como a presente ?
- 6.º Havendo pela abolição da taxa do juro beneficio para alguma classe da sociedade, e prejuizo para outra, qual dos males he maior, continuar a Lei, ou abolir a Lei ?

### RESPOSTA.

Ao 1.º, 2.º, e 3.º Eu não vejo, que da abolição da taxa do juro possa resultar outros inconvenientes mais, que o de dar latitude a avareza dos Capitalistas, a qual se não conheceer hum limite, talvez faça outro tanto quanto em França aconteceu no tempo da Convenção Nacional, quando ali se declarou por Lei, que o dinheiro como mercadoria, que era, podia ser vendida á todo o preço; Lei que vinte tres dias depois foi revogada. Da continuação da taxa, ou ella seja a legal de cinco por cento do Alvará de 17 de Janeiro de 1757, ou maior, sómente resulta o mal da immoralidade, visto que de quasi todos he sabido o meio de illudir por via de Letras, ou Escripturas. No entretanto as Letras de risco entre nós são em certo modo hum augmento á favor da abolição da taxa para quem não advertir nas razões, que motivarão o Alvará de 5 de Maio de 1810.

E estando, como está, o juro do dinheiro para quem o dá na razão directa da segurança; e para quem o recebe na do interesse, que com elle poderá obter, ja se vê, que o Lavrador tendo mais da primeira, que do segundo quisto ha de por certo encontrar mais inconveniente com a abolição da taxa do juro, do que o primeiro; porque em fim quasi todos se deixão levar do que lhes he mais util, preterindo o que he mais solido: muito principalmente soffrendo o Brasil, como soffre, tanta mingoa de capitaes, que vão desaparecendo em grande escalla.

Além disso a facilidade de demandar, e executar a hum Negociante sobre hum Proprietario, e a este sobre hum Lavrador, e muito principalmente sendo elle senkor do Engenho, tudo isto são motivos para que o pouco dinheiro, que houver nos Capitalistas, corra mais facilmente para o Commercio, do que para o Proprietario; e Lavrador, cujas contas de juro quasi sempre vão de mistura com o preço dos generos, de que elle carece para o seu costeamento.

Tenho pois para mim que a abolição da taxa em nada aproveitará ao Lavrador; talvez anime muito o Proprietario, e sómente tirará ao Negociante a simulação, com que até agora fazia os seus contractos.

Aos Arts. 4.º, e 5.º Os inconvenientes, que deixo referidos estão de tal modo casados com certas particularidades deste Paiz, que só humas podem cessar com a crise presente, e outras não cessarão.

A sympathia, que muita gente, ainda sem dar a razão, tem pela Europa, onde preferem antes o viver mediocrementemente, do que na primeira representação do Brasil: o receio de que a falta de braços não venha á fazer perder de valor as terras deste abençoado solo: os exemplos da America, do Sul, e muitos outros, tem feito com que se não tenham demorado por muito tempo no Brasil, e em proveito do seu augmento, muitos Capitaes, que nelle serião mais lucrativos para seus donos. Se a taxa do juro se abolir, póde ser que alguns se demorem; mas a facilidade com que elles se espallharein, em qualquer arage de bonança, ha de ser mais hum motivo de maior arrependimento para quem os tomar.

O homem, que se sustenta huma grande parte da vida da esperança, acredita poder melhorar sempre de fortuna, e nessa supposição está sempre prompto á receber sob quaesquer condições, com tanto, que sejam de futuro; assim se deixará seduzir, até que de todo se perderá, receando de perdêr mais cedo. Eu chegarei mesmo á avançar, que factos ainda recentes das grandes fortunas, que no Brasil se hão feito, darão motivo á que muitos não se julgando inferiores aos que fizeram, não duvidem aventurar-se á receber dinheiros com premios mais avantajados.

Ao 6.º Quesito. Nesta consideração pois eu votaria sim pela a abolição da Lei, ou Alvará de 17 de Janeiro de 1757; mas eu limitaria o maximo do Juro Commercial, em nove por cento ao anno, como por modo de experiencia. Eu marcaria tambem o juro legal em seis por cento ao anno para todos os casos, em que elle devesse ter lugar por sentença arbitral, ou contenciosa; equiparando por este modo o direito dos particulares com a Fazenda Publica, ao menos que a obrigação donde procedesse a condemnação, não tivesse outro juro já estipulado; porque este tambem deveria ser o da condemnação unicamente para essa quantia; e em duvida quando houverem humas quantias, que o vencessem estipulado, e outras não, e ao mesmo tempo houvessem pagamentos sem applicação certa á taes obrigações, eu quereria que fossem applicados semelhantes recebimentos ás quantias que o vencessem. A opinião mais corrente de alguns Capitalistas, he de que fique abolida a taxa do juro, e que cada hum tenha a liberdade de convencionar, doutrina com que me não posso conformar; e julgo da maior urgencia, que a Lei seja tal, que ponha limites á pretenções escandalosas para enfrear a cobiça de deshumanos usurarios, que sem piedade nutrem a sua ambição, á custa das necessidades das victimas, que se lhes apresentam.

Os Arts. 1905, 1906, 1907, e 1908 do Codigo Civil Francez parecem-me dignos de serem adoptados com as modificações, que deixo referidas; por ensaio bom será que se não dê grande liberdade; pois a facilidade, com que até agora se contrahião grandes dividas, ou ha de acabar de arruinar a muita gente, que por timorata, não terá duvida de subscrever á qualquer estipulação de juro, por mais onerosa que seja, ou ha de empregar a mais desafortada chicana, e burla para evitar, que apressando-se a execução de muitos titulos vencidos, não se aniquilem muitas casas, que poderão pagar apenas o capital; mas nunca hum juro exorbitante, como he todo aquelle, que excede o meio por cento ao mez.

Rio de Janeiro 21 de Julho de 1832. — *Joaquim José Pereira de Favo.*

Sobre a liberdade nos contratos de dinheiro dado á juro, tem-se dito, e impresso tanto, que nada ha á exor de novo.

Com effeito não se comprehende a razão, porque ao proprietario de hum cavallo, carro, coche, bote, ou navio, ha de ser livre o ajustar com o alugador a quantia da paga pelo uso do que he seu, e não deve ter a mesma liberdade, e direito o proprietario de moedas; e então quando os primeiros são a riqueza real, não sendo as segundas, (abstrahido o serem metaes) se não os representantes da mesma riqueza.

Conforme á estes principios, respondo aos quesitos.

1.º Resultará algum inconveniente pela abolição da taxa do juro á classe dos Negociantes? — Nenhum; havendo grande cuidado em distinguir na Lei os contractos posteriores dos anteriores á promulgação da mesma Lei, para tirar aos chicaneiros os meios de enredar, e embulhar as demandas.

2.º Ou á classe dos Lavradores, e Proprietarios? Nenhum; beneficio para todos he o que se deve esperar.

3.º Quaes são os inconvenientes? — Nenhuns.

4.º Estes inconvenientes serão constantes em todo o tempo? — Não ha de haver inconvenientes, nem temporarios, nem permanentes.

5.º Ou só em certas circunstancias, e crises como a presente? — Nunca. Não comprehendo o que quer dizer, crise presente; vejo que se compra, e se vende como ha tres annos.

6.º Hayendo pela abolição da taxa do juro beneficio para alguma classe da sociedade, e prejuizo para outra; qual dos males he maior, continuar a Lei, ou abolir a Lei? — Não haverá beneficio especial para hums, que não se extenda á todos; portanto deve abolir-se a Lei, que marcava os juros.

Como occorrem casos, que se não podem designar, pois que são mui varias as occurrencias no mundo; casos em que huma creatura he obrigada á reter de boa fé em seu poder dinheiros alheios: para estes casos deve a Lei marcar hum juro legal, o qual de dez em dez annos deve ser modificado segundo o estado actual do valor da moeda no mercado; no estado presente o juro legal de seis por cento parece-me apropriado. — *José Silvestre Rebello.*

Illust. e Excel. Sr. — Tenho a honra de accusar o recebimento do Officio de V. Ex.ª corrente, que me dirigio V. Ex.ª como Relator da Illustré Commissão de

Fazenda da Augusta Camara do Senado, para que eu dê parecer sobre o resultado pratico da abolição da taxa do juro: cumprindo como devo, direi resumidamente: que me parece que não resultará inconveniente algum, pela abolição da taxa do juro.

A Lei actual da taxa do juro, á não ser para o judicial, pode-se dizer, que está de facto abolida, pelo uso, e pratica mercantil; e como quasi todas as transacções, se tem feito e se fazem, com total desprezo della, sendo o premio do dinheiro, objecto sempre de convenção, a sua abolição, não sendo de facto inovação nenhuma sensação má, deverá produzir.

Estou persuadido que da abolição da taxa do juro, deverá resultar beneficio.

Deve-se suppor, que houverão motivos plausiveis em Portugal, para que se fizesse essa Lei; motivos certamente de localidade, e daquella epoca; mas que não podião durar sempre, nem devião ser applicados ao Brasil. Este Imperio novo, e cheio de recursos, offerecendo inumeraveis meios de prompta riqueza, não podia ser equiparado áquelle Reino, aonde pode-se dizer que estando em exploração todos os meios productivos, não era impossivel, tomando hum termo medio aproximativo, marcar o juro do capital, com algum vislumbre de Justiça, comparado com os lucros das mais explorações; mas o Brasil não estava, e agora muito menos está, nesse caso. He verdade sabida, que o lucro do emprego do Capital emprestado, he que regula o juro dessa Capital: o Brasil offerece inumeraveis meios de vantajosos empregos, portanto o juro aqui deve necessariamente corresponder aos lucros desses vantajosos empregos; os factos provão esta verdade; todos concordão em illudir, e desprezar a Lei actual da taxa; porque todos achão nisso seu interesse. Mas a existencia dessa Lei pelo seu absurdo rigor, e sua diametral opposição aos interesses de todos, obriga á subterfugios, subtilezas, escripturações suppostas, contractos simulados &c. &c., que habituão á faltar á verdade, e á lisura, e dão muitos motivos de triumphar a má fé; de mais a existencia dessa Lei, eleva o juro ácima daquella taxa, em justa correspondencia á vantagem do emprego do Capital emprestado; porque accresce o risco das denuncias, e das penas para os que infringem essa Lei, conserva estagnados muitos Capitães; porque pessoas ha timoratas e escrupulosas, que os não querem expôr por juro tão modico, como o da taxa actual, no em tanto que não querem infringir as Leis do seu Paiz.

Seria facil continuar á apontar ponderosos motivos, para a abolição da taxa do juro, para mostrar que disso não resultará inconveniente, mas que antes, resultará beneficio: no entanto penso que apontei bastantes, para mostrar em que fôrmo a minha opinião. Nada digo do absurdo de semelhante taxa, ainda que muito se poderia dizer á bem de sua justiça: para se poder bem fixar hum juro geral, seria preciso fixar primeiro o lucro de todas as empresas, o que he tão impossivel, e tão absurdo, como o querer que os raios do sol esquentem com igualdade todos os pontos do Imperio.

A industria neste Paiz novo necessita de muito poucas Leis, e aqui he que se pôde bem applicar o — *Laissez nous faire* — dos Commerçiantes de França ao Ministro Colbert.

Acho muito bem feito o Projecto de Lei á respeito da Camara dos Srs. Deputados. — Aproveito esta occasião para renovar os meus protestos da maior consideração, e respeito com que tenho a honra de ser de V. Ex. muito attento venerador, e criado. — *Ignacio Raton.* — *Illust. e Excel. Sr. Marquez de Barbacena.* — Rio de Janeiro 21 de Julio de 1832.

# SENADO.

1832. — T.

## Emendas ao Código do Processo Criminal, aprovadas pelo Senado.

### CAPITULO I.

Artigos 1.º **D**EPOIS de Districtos, acrescente-se — de Paz —.

\* 3.º Na Provincia, aonde estiver a Corte, o Governo, e nas outras, o Presidente em Conselho, farão, quanto antes, a nova divisão de Termos, e Comarcas proporcionada, quanto for possível á concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, dando logo á execução essa divisão, e participando á Assembléa Geral para ultima approvação.

\* 5.º Em lugar de Juiz Supplente, diga-se, Juiz Municipal. Em lugar de se julgarem precisos, diga-se, que os Juizes julgarem necessarios.

\* 6.º Em cada Comarca haverá hum Juiz de Direito. Nas Cidades populosas poderão haver até tres Juizes de Direito com Jurisdição cumulativa, sendo hum delles o Chefe da Policia.

6.º e 7.º do Projecto supprimão-se.

\* 7.º que era o 8.º, assim — Para a formação do Conselho de Jurados poderão ser interinamente reunidos, dous, ou mais Termos, ou Julgados, e se considerarão como — e continúa —.

\* 9.º do Projecto, supprima-se.

\* 8.º que era 10, acrescente-se no fim — e Ecclesiasticos em materias puramente espirituaes.

9.º que era 11.

10 que era 12. Supprimão-se no fim as palavras — pela mesma ordem, e acrescente-se — guardada, quando tenha lugar a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição.

11 que era 13.

### CAPITULO II.

#### Secção 1.ª

12 que era 14. Rediga-se assim — Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas, e conceder passaporte, ás pessoas, que lh'o requererem.

\* §. 3.º Depois de — neste caso, acrescente-se — assim como nos comprehendidos no parrafo antecedente, multa — e continue.

\* §. 4.º Acrescente-se — em todos os crimes, excepto nos de responsabilidade.

\* §. 6.º Supprimão-se as palavras — aos declarados culpados no seu Juizo.

\* §. 7.º Supprima-se o numero 1.º, alterando-se a enumeração dos seguintes por esta fórma. 1.º As contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes. 2.º E os crimes, á que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro

até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correccão, ou Officinas publicas, aonde as houver — e continue.

\* 13 que era 15. Redija-se assim — Sancionado, e publicado o presente Código, proceder-se-ha logo á eleição dos Juizes de Paz nos Districtos, que forem novamente creados, ou alterados, os quaes durarão até ás eleições geraes sómente.

14 que era 16.

15 que era 17. No fim do numero 3.º, acrescenta-se — com tanto que sejião de verbo ad verbum.

Secção 2.ª

16 que era 18. Em lugar de — as mais estimadas, diga-se — bem conceituadas.

\* 17 que era 19. Depois de 1.ª Linha, diga-se — e das Guardas Nacionaes.

Secção 3.ª

18 que era 20.

19 que era 21. Redija-se assim — Ficão supprimidos os Delegados.

Secção 4.ª

20 que era 22. Supprima-se — a cada hum dos quaes destinará hum.

21 que era 23.

22 — 24.

CAPITULO III.

Secção 1.ª

\* 23 — 25. Redija-se assim — São aptos para serem Jurados todos os Cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso, e probidade. Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigários, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1.ª Linha.

24 que era 26.

25 que era 27. Redija-se assim — Feitas as listas dos referidos Cidadãos, serão affixadas á porta da Parochia, ou Capella, e publicadas pela Imprensa, em os lugares, em que a haja, e se remetterão ás Camaras Municipaes respectivas — e continúa.

26 que era 28.

27 que era 29. Substitua-se por este — As Camaras Municipaes com os Juizes de Paz, e Parochos, logo que receberem as listas parciaes dos Districtos, formarão huma lista geral, preferindo sempre, os que gozarem de maior conceito publico por sua intelligencia, integridade, e bons costumes. Se porém em algum Termo, ou Termos, ainda mesmo depois de reunidos, como dispõe o Artigo 1.º, resultarem apenas 48 Juizes de Facto, ou pouco mais, de sorte, que não bastem para supprirem as faltas, que por ventura occorrão, se ampliará a apuração até numero tal, que seja sufficiente.

28 que era 30.

29 aditivo — Os nomes dos apurados serão lançados em hum livro destinado particularmente para este fim, e será affixada nas portas da Camara Municipal, e publicada pela Imprensa, havendo-a, huma relação contendo por ordem alfabetica (os nomes dos Cidadãos apurados.

30 que era 31, redija-se assim — Passados quinze dias da publicação das listas apuradas, as Camaras Municipaes farão transcrever os nomes dos alistados, em pequenas sedulas todas de igual tamanho.

31 aditivo. Preparadas as sedulas na fórma do Artigo antecedente, as Camaras Municipaes no dia seguinte, á portas abertas, com assistencia do Promotor publico, mandarão ler pelo seu Secretario a lista dos Cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes, o Promotor os verificará com as sedulas, e os hirá lançando em huma urna.

Esta urna se conservará na Sala das Sessões, fechada com duas chaves diversas, huma das quaes terá o Presidente da Camara, outra o Promotor.

32 do Projecto, redija-se assim — Tudo quanto nos Termos compete ás Camaras Municipaes ácerca das listas, dos que podem ser Jurados, será praticado nos Julgados por huma Junta formada dos Juizes de Paz dos Districtos, que nelles houverem, da qual será Presidente o Juiz de Paz da Povoação principal, ou cabeça delles, e Secretario o seu Escrivão.

#### Secção 2.<sup>a</sup>

\* Em lugar dos Supplentes dos Juizes de Direito, diga-se — Dos Juizes Municipaes.

E corrija-se em todos os lugares aonde se diz Juiz Supplente, pondo Juiz Municipal.

\* 33. No fim acrescente-se — e na falta repentina a Camara nomeará hum, que sirva interinamente.

34. Como está.

\* 35. Acrescente-se — §. 3.<sup>o</sup> Exercitar cumulativamente a jurisdicção policial.

#### Secção 3.<sup>a</sup>

\* 36. Podem ser Promotores, os que podem ser Jurados, entre estes serão preferidos, os que forem instruidos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

\* 37. I.<sup>a</sup> Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa d'elle, ou ferimentos com as qualificações do Artigo 202, 203, 204, e roubos. Calumnias, e injurias contra o Imperador, e Membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada hum dos seus Membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada huma das Camaras, ou cada hum dos Membros da Assembléa Geral em razão do seu Officio, e contra cada hum dos Membros do Poder Executivo.

38. Redija-se assim — No impedimento ou falta do Promotor os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente.

Secção 4.<sup>a</sup>

Em lugar dos Escrivães das Execuções, diga-se — Dos Escrivães dos Juizes Municipaes.

39. Redija-se assim —

Os Escrivães das Cidades, e Villas, que servem perante os Juizes locais, e Ouvidores das Comarcas continuarão a servir perante os Juizes de Direito, e Municipaes, tanto no crime, como no civil, enquanto bem desempenharem suas obrigações conforme a Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1827.

40. Os Escrivães, que servem perante os Corregedores, e Ouvidores do Crime, e Civil das Relações do Imperio, servirão nas mesmas Relações de Escrivães das appellações, promiscuamente com os Escrivães existentes, e por distribuição em todas as appellações crimes, e civis.

41 e 42 Como no Projecto.

Secção 5.<sup>a</sup>

\* 43. Depois de Juiz, acrescente-se Municipal, e do Juiz de Direito, quando estiver no Municipio; e supprima-se o resto.

## CAPITULO IV.

\* 44. Depois da palavra formados — acrescente-se — em Direito, maiores de 22 annos, bem conceituados, e que tenham pelo menos hum anno de pratica no Fôro, podendo ser provada por certidão, e continúa; e no fim acrescente-se — tendo preferencia, os que tiverem servido de Juizes Municipaes, e Promotores.

45. Os Juizes de Direito não serão tirados de huma para outra Comarca senão por promoção, aos Lugares vagos das Relações, á que tenham direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir.

46. Supprimido.

\* 46 que era 47. §. 4.<sup>o</sup> Depois de desobediencia, acrescente-se — Ou que injuriarem os Jurados — e continue. §. 9.<sup>o</sup> Inspeccionar os Juizes de Paz, e Municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careção.

47 que era 48.

48 — 49.

49 — 50.

## CAPITULO V.

\* 50, que era 51, redija-se assim —

O Governo dará os Diplomas da nomeação á todos os Juizes de Direito, e aos Juizes Municipaes da Provincia aonde estiver a Corte: huns, e outros prestarão por si, ou seu Procurador o juramento nas mãos do Ministro da Justiça. Nas outras Provincias do Imperio os Presidentes, em Conselho, passarão os Diplomas, e darão juramento aos Juizes Municipaes, ou á seus Procuradores, e as Camaras passarão os Titulos, e darão juramento á todos os encarregados da administração da Justiça nos Districtos, e Termos.

51 — 52.

\* 52 — 53. Em lugar de Jury — diga-se — Juiz,



\* 53 — 54. Em lugar de — a Assembléa Geral, diga-se, ao Tribunal Supremo, e continue até Codigo; supprima-se o mais.

54 — 55.

## PARTE 2.<sup>a</sup>

### TITULO II.

#### CAPITULO I.

55 — 56.

56 — 57.

57 — 58.

#### CAPITULO II.

\* 58 — 59. Em lugar de Juizo de Paz, diga-se — Em todos os Juizos, e supprima-se a palavra — Districto.

59 — 60. Depois da palavra Escrivão, tire-se a conjunção — ou — e ponha-se — e —.

60 que era 61.

#### CAPITULO III.

\* 61 que era 62. Neste artigo, e seguintes, em lugar de Juizes de Paz, diga-se — Juizes — e no fim do artigo acrescente-se — E elles são obrigados á darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

62 — 63.

63 — 64.

64 — 65.

65 — 66.

66 — 67.

67 — 68.

68 — 69.

69 o que era 71. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá á requerimento seu, lançado nos autos suspender-se o processo até, que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

\* 70 que he aditivo. As Juntas de Paz julgão as suspeições dos Juizes de Paz, e as dos Juizes Municipaes, nos crimes, de que conhecem cumulativamente com os Juizes de Paz. Os Jurados as dos Juizes de Direito, as dos Juizes Municipaes, e Membros da Junta de Paz.

71 — que era 70.

Todo o processo feito perante o Juiz, que for julgado suspeito he nullo: e assim será declarado pela Junta de Paz, que houver julgado a suspeição, condemnando ao Juiz, que se não reconheceo suspeito á satisfizer a parte recusante as custas do processo; e a acção poderá ser reproduzida.

#### CAPITULO IV.

72.

73. Depois de — publico — acrescente-se — deve — e depois de — Povo — deve — em lugar de pode.

74.

75.

76. — Supprima-se §. 1.º, e redija-se assim. — Não se admittirão queixas, nem denuncias contra os Membros das duas Camaras Legislativas pelos discursos nella proferidos.

\* 77. — Supprima-se o §. 2.º, e o 3.º passa para 2.º Continua a numeração até o Art. 80 que foi supprimido.

95. — Depois de livre — acrescente-se — coincidindo com as circunstancias do facto — e continue.

96. — Redija-se assim. — As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas presas, e sofrerão a pena de desobediencia. Supprima-se o resto do periodo, e continue a ultima parte — Essa pena será imposta &c.

97.

98.

99.

100.

### CAPITULO VIII.

101. — No fim, acrescente-se — Tambem poderá livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão se nella já estiver, prestando fiança idonea nos crimes não exceptuados no artigo seguinte. —

\* 102. — Substitua-se por este —

A fiança não terá lugar nos crimes, cujo maximo da pena for 1.º — morte natural. 2.º Galés. 3.º Seis annos de prisão com trabalho. 4.º Oito de prisão simples. 5.º Vinte annos de degredo.

103.

104. — Redija-se assim — Este termo será lavrado em livro para esse fim destinado, e rubricado, donde se extrahirão certidão para se ajuntar aos autos. Nelle se declarará, que o fiador fica obrigado . . . . e continue até o fim.

105.

106. — Depois de raiz — acrescente-se — livres, e desembargados.

107.

\* 108. — No fim acrescente-se — ou que são conhecidamente abonados.

109.

\* 110. — Em lugar de peritos — acrescente-se — por dois peritos nomeados pelo Juiz, e continue, no fim acrescente-se — não tendo recurso suspensivo o seu arbitrio.

111.

112.

113.

114.

### TITULO 3.º

#### CAPITULO I.

115. — Toda a pessoa, que se for estabelecer de novo em qualquer Districto de Paz, deve apresentar-se pessoalmente, ou por escripto ao Juiz respectivo, o qual poderá exigir della as declarações, que julgar necessarias, quando se lhe faça suspeito.

116. — Em lugar de — será conduzido — diga-se — será chamado — E supprimão-se as palavras — ou ex-officio por qualquer Official de Justiça, e continue. —

117. — Supprimão-se as palavras — ou de ter justo motivo para

mudar-se — e continue — mandará, que este se retire para fóra do seu Districto no prazo, que lhe for assignado, pena de ser expulso de baixo de prisão, excepto se der fiador conhecido, e de probidade, que se obrigue a apresental-o dentro de certo prazo, sujeitando-se á huma multa, se o não fizer, ou se provar, que não tem crime.

118.

119. — No fim em lugar de — quem viaja — diga-se — O Cidadão, que viaja por mar, ou terra dentro do Imperio não he obrigado a tirar passaporte, mas fica sujeito ás indagações dos Juizes locais. Ficão em vigor as Leis existentes sobre passaportes para paizes estrangeiros.

120.

121. — Redija-se assim. — O passaporte será assignado pelo Juiz de Paz. A parte pagará para o Juiz quarenta réis, e para o Escrivão duzentos réis. Supprima-se o mais.

## CAPITULO II.

\* 122. — Depois das palavras — souberem do facto — acrescente-se — Se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha hum improrogavel, e continue o artigo.

123.

\* 124. — Depois da palavra — ex-Officio — acrescente-se — ou qualquer Cidadão.

125.

126. — Corrija se o erro em lugar de tenha — lea-se — tenta. Em lugar de si — lea-se — ella.

127.

128.

129.

130.

131.

132.

133.

## CAPITULO III.

\* 134. — Depois de excepto — diga-se — no caso de se poder livrar solto, ou se o caso admittir fiança.

## CAPITULO IV.

135. — No fim acrescente-se — Não existindo vestigios forme-se o corpo de delicto por duas testemunhas, que deponhão da existencia do facto, e suas circumstancias. Continua a enumeração até 146.

\* 147. — Depois de delicto, acrescente-se — Ou vehementes suspeitas, de quem seja o delinquente — e continue,

148.

149.

\* 150. — Depois da palavra Juiz, supprima-se, e formará a culpa, e continue por huma nota &c. &c. E no fim diga se — A formação da culpa não excederá o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, excepto quando a affluencia de negocios publicos, ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo-se com tudo o mais breve, que for possivel.

151.

152. — Em lugar de oito annos — diga-se — de tres.

153.

154.

## CAPITULO V.

155. — Depois da palavra *concluído*, redija-se assim — a re-  
metterão ás Camaras Legislativas, ao Governo, este, e os Presi-  
dentes das Provincias á Auctoridade Judiciaria, á que competir, e  
continuar.

156. — Depois da palavra *commettido*, redija-se assim — Será po-  
rém dentro do anno, e dia: 1.º sendo intentada pelo proprio queixoso.  
2.º Quando qualquer do Povo o fizer por infracção de Constituição,  
usurpação do exercicio de algum dos Poderes Politicos, contra a se-  
gurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, pe-  
culato, ou concussão. O Estrangeiro tambem o pode fazer, mas em  
causa propria sómente.

161. — Supprima-se — Na falta de provas até ao fim.

162. — No fim supprima-se — Sendo assim escolhido &c., e diga-  
se — Ficando a escolha ao queixoso.

172. — Redija-se assim — Quando qualquer das Camaras resolver,  
que continue o processo de algum dos seus respectivos Membros  
pronunciado por crime de responsabilidade serão... continua como  
está até ás palavras Fazenda Nacional; supprimindo-se, quando não  
houver parte accusadora.

\* 174. — Redija-se assim. — Pronunciado o Réo serão os proprios  
autos remetidos ex-officio ao Juiz Municipal respectivo para os apre-  
sentar ao Juiz competente, quando vier abrir a Sessão, deixando  
sómente o traslado da queixa, ou denuncia, e da pronuncia.

\* 176. — Acrescente-se no fim — E restituído ao seu empreg.,  
e metade do ordenado, que deixou de receber.

## CAPITULO VI.

\* 177. — Depois de sem culpa formada, acrescente-se — os que  
forem indiciados em crimes, que não tem lugar a fiança. E suppri-  
ma-se até toda a vida, e continue até o fim.

179. — Supprima-se — Observando o disposto no Art. 84.

\* 184. — Supprimão-se as palavras — capazes de matar.

\* 185. — Depois de — executor — acrescente-se — os que prende-  
rem em flagrante.

## CAPITULO VII.

\* 191. — No fim do §. 4.º acrescente-se — Ou para qualquer ou-  
tros crimes.

\* 192. — Em lugar de — sem o depoimento — sem graves suspei-  
tas affirmadas com o juramento da parte, ou de huma testemunha.

\* 193. — Depois de — petição — acrescente-se — ou declaração,  
corrigindo-se conforme a doutrina do paragrafo antecedente.

194. — Supprimido.

194 — que era 195.

195 — 196.

\* 196 — 197. — No fim acrescenta-se — excepto se prestar fiança idonea.

197 — 198.

198 — 199.

199 — 200.

200 — 201.

201 — 202.

202 — 203.

203 — 204.

\* 204 — 205. — Em lugar de — debaixo de prisão — diga-se — de vara.

205 — 206.

CAPITULO VIII.

206 — 207. — Depois da palavra — injuriados — diga-se — prenderão em flagrante, e levarão — continue.

CAPITULO IX.

208 — 209.

209 — 210.

210 — 211.

211 — 212.

212 — 213.

213 — 214.

\* 214 — 215. — Em vez de não terão lugar, diga-se — não suspenderão a execução.

\* 215 — 216. — Em lugar de maior, ou menor, diga-se — de todos os Juizes de Paz, que houverem no Termo, não excedendo de cinco, e presididos pelo Juiz Municipal.

CAPITULO X.

\* 216 — 217. — Em lugar de Imperio, diga-se — da Justiça.

217 — 218. — Supprima-se — Domingos.

\* 218 — 219. Depois de pena acrescenta-se, de que se houver recorrido em tempo.

219 — 220.

\* 220 — 221. Depois de metade, acrescenta-se e o Presidente, e supprima-se, e mais hum e continue.

221 — 222.

222 — 223.

223 — 224.

224 — 225.

225 — 226.

226 — 227.

\* 227 — 228 §. 3.º No fim acrescenta-se — Escrivendo-se o dito das testemunhas para os casos de recurso, se as partes o requererem.

228 — 229.

229 — 230.

230 — 231.

231 — 232.

## TITULO IV.

## CAPITULO I.

Secção 1.<sup>a</sup>

232 — 233.

\* 233 — 234. Supprima-se — e ~~de~~ que se podem livrar soltos &c. e diga-se assim — E os afiançados designarão nos processos respectivos termo de comparecimento perante o Conselho dos Jurados na reunião, que no mesmo termo for indicada, sob pena de perderem metade do valor da fiança, e de serem recolhidos á prisão.

234 — 235.

\* 235 — 236. Depois de penas — diga-se de desobediência, e de serem conduzidos debaixo de vara ao juramento; supprima-se o resto.

\* 236 — 237. Acrescente-se no fim — Os Jurados, arbitrarão indemnisação ás testemunhas, que a requererem.

237 — 238.

238 — 239.

Secção 2.<sup>a</sup>

239 — 240.

\* 240 — 241. Em lugar de quarenta e oito, diga-se sessenta.

241 — 242.

Secção 3.<sup>a</sup>

\* 242 — 243. Em lugar de doze sedulas, diga-se — vinte e tres.

243 — 244.

\* 244 — 245. Em lugar, dos que se livrão soltos afiançados, diga-se — ou afiançados, e supprima-se sem fiança.

245 — 246.

\* 247 Supprima-se.

246 — 247.

247 — 249.

Secção 4.<sup>a</sup>

248 — 250. Continue a enumeração até.

\* 256 — 258. Depois de accusação diga-se, — prisão do réo, e o sequestro dos impressos, escritos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

257 — 259.

258 — 260.

259 — 261.

260 — 262.

## CAPITULO III.

\* 261 — 263. Supprimão-se as palavras finais — se ahí for achado.

262 — 264. Supprima-se — Ou de em todo o caso excepto o de responsabilidade dos privilegiados, a acção deve ser intertida, e continue o resto.

263 — 265.

264 — 266.

\* 265 — 267. Depois de libello, diga-se depoimentos, e respostas do processo de formação de culpa, e as palavras, com que se acha sustentado.

\* 266 — 268. Depois de inquiridas, diga-se pelo accusador, ou seu Advogado, ou Procurador, e quanto ao réo diga-se — o réo, seu Advogado, ou Procurador.

267 — 269.

288, — 270.

\* 269 — 271. Neste artigo, e nos mais aonde se falla em auctor, ou accusador, ou réo, acrescente-se seu Advogado, ou Procurador.

270 — 272.

271 — 273. Supprima-se desde — Juiz de Direito até a palavra documento, e depois de falsa acrescente-se — os Jurados entenderem, que podem pronunciar a sua decisão.

272 — 274.

\* 273 — 275. Findo o §. diga-se.

1.º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação.

2.º Se o accusado he criminoso.

O 3.º supprima-se. E o 4.º passa para 3.º desta sorte — 3.º Em que gráo de culpa tem incorrido.

4.º Se ha lugar a indemnisação.

274 — 276.

275 — 277.

276 — 278.

277 — 279.

\* 278 — aditivo — Se a imputação contida nas peças mandadas sequestrar for de natureza tal, que ao Promotor pareça, que a segurança publica pôde ser compromettida, e em geral nos crimes, em que compete a accusação publica, o mesmo Promotor se servirá dos autos, como corpo de delicto, e requererá ao Juiz de Direito a convocação do Jury pelo facto denunciado, e p.ºvado.

279 — 280.

#### CAPITULO IV.

280 — 281.

281 — 282. Se os accusados forem dous, ou mais, poderão combinar suas recusações, mas não combinando ser-lhes-ha permittido a separação do processo, e nesse caso cada hum poderá recusar até loze.

\* 282 — Aditivo — Preenchido o numero dos Juizes de facto, que effectivamente hão de formar o Jury de Sentença, o Juiz de Direito lhe tomará o juramento. Na prestação dos juramentos basta, que o primeiro, que o der lea a formula, dizendo depois cada hum dos outros — assim o juro.

283 — Supprima-se — impresso, escrito, ou gravura, e continue — O conhecimento, e instruções até ao fim do §, e supprima-se o final — As injurias &c. &c.

\* 284 — Supprima-se por estar a doutrina na regra geral do processo.

285 — Supprima-se por inutil.

\* 286 — Supprima-se por estar no Codigo eriminal.

284, que era 287, em lugar dessa obrigação diga-se — sua obrigação.

\* 285 — 288. No fim acrescente se. Havendo duvida se a questão he de facto, ou de direito o Juiz de direito decidirá com recurso devolutivo para a Relação.

- \* 286 — 289. Depois de particular, acrescente-se de facto.  
 287 — 290.  
 288 — 291.  
 \* 292 e 293. Supprimidos por superfluos, e 294 por estar na regra geral.  
 289 que era 295.  
 290 — 296. Em lugar de Procurador, diga-se — Camara.  
 297.  
 292 — 293.  
 \* 293 — 299. Supprimido por estar providenciado.  
 \* 294 — 300. Em lugar de servirem em huma secção, diga-se comparecerem, e no fim acrescente-se — ou não exigir a necessidade por falta absoluta de outros.  
 295 que era 301, em lugar de arbitro, diga-se arbitros.  
 302, 303, 304, 305, 306, 307, que ficão.  
 295.  
 297.  
 298.  
 299.  
 300.  
 301.  
 \* 302. que era 308, em lugar de que não pronuncia, diga-se — nos crimes, que lhe não compete julgar; e quando for Juiz compete dar recurso para a Junta de Paz.

## CAPITULO V.

- 303 — 309.  
 \* 304 — 310. Depois de recurso, diga-se para o Juiz de Direito.  
 305 — 311.  
 306 — 312. Depois de formulas supprima-se até a palavra nulidade, e acrescente-se — substanciaes para o conhecimento da verdade, e continue — ou quando o Juiz de Direito até ao fim.  
 313, 314, 315, 316, e 317, que ficão 307, 308, 309, 310, 311, e  
 \* 312 que era 318, em lugar de seis annos, diga-se de tres annos, degredo, ou desterro, galés, ou prisão, e continue até novo Jury, supprima-se o resto, e acrescente-se, que será o da Capital da Provincia, e sendo a sentença proferida nesta, para o de maior população dentre os mais visinhos designado pelo Juiz de Direito.  
 313 — 319.  
 \* 314 — 320. Depois de interpostos, acrescente-se perante o Juiz de Direito, e continue.  
 315 — 321.

## TITULO V.

- \* 316 aditivo — O auctor, ou editor, além dos requisitos exigidos na Lei da liberdade da imprensa, Art. 7.º Titulo 2.º de ser pessoa conhecida, residente no Brasil, deve ser habil, e ter a renda exigida para votar nas eleições primarias, e não estar pronunciado em processo crime. Não tendo meios de satisfazer á multa, em que for condemnado o impressor fica responsavel á satisfação.  
 \* 217 aditivo. Os Jerados julgão do facto, segundo as Leis pe-



naes, e suas consciencias não estando adstrictos á rigorosa, e litteral intelligencia do Art. 36 do Codigo criminal.

322, 323, 324, 325, 326, 327 ficão sendo 318, 319, 320, 321, 322, 323 e

\* 324 que era 328 — Redija-se assim — se sobrevier porém algum caso extraordinario supprima-se por abuso até pensamento, e continue.

329, 330, 331, 332 não sendo 325, 326, 327, 328. Supprima-se — Domingos.

\* 329 que era 333, assim como as do foro militar em causas meramente militares, e as do foro Eclesiastico em causas puramente espirituaes.

334 Supprima-se.

\* 330 — 335. Em lugar de sentença final, diga-se até á pronuncia.

\* 331 — 336. Em lugar de ordinaria, diga-se competente.

332 — 337.

333 — 338. Depois de criminalidade, acrescentê-se pelo mesmo facto, e continue.

334 — 339.

\* 335 — 340. Em lugar de — não ha — diga — não se opporá suspeição, mas os Juizes se darão de suspeitos por causas declaradas na Lei, continuando o Jury em suas funcções, em quanto houverem processos de queixa ou denuncia.

336 — 341.

\* 337 — 342. Depois de unanimidade, diga-se mas em todo o caso, havendo maioria se imporá a pena immediatamente menor, e continue.

338 — 343.

339 — 344.

340 — 345.

341 — 346.

\* 342 — 347. Em lugar de — isto sómente diga-se, — para isto basta requerimento da parte, ou do procurador.

343 — 348.

\* 344 — 349. Em lugar do Imperio, diga-se da Justiça, e acrescentê-se — dentro dos limites da sua jurisdicção.

350, 351, 352, 353, corrija-se a enumeração até 363, que fica sendo.

\* 358. Supprima-se o numero 8.º

Paço do Senado 20 de Agosto de 1832. — *Marquez de Barbacena.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.*



## SENADO.

1832. — U.

A Commissão de Legislação viu o officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, de 26 de Julho, com a copia do Aviso, que na data de 11 de Maio tinha dirigido à Camara dos Deputados com os papeis, que acompanharão o mesmo Aviso, ácerca de hum requerimento de José Hipólito de Araujo, que tendo obtido em grão de revista na Relação da Bahia sentença sobre a legalidade com que tinha sido provido no Officio de Guarda Mór da Relação desta Cidade, pedia a execução da sentença; e duvidando elle Ministro se devia dar, ou não execução á dita sentença; lhe declarára a Camara dos Deputados não ser attendivel a duvida, em que entrara o Governo: e que por isso desejando este huma interpretação authentica, que regule para o futuro a decisão dos actos, que na conformidade da Lei de 4 de Dezembro de 1830 forem perante elle embargados, submittete este negocio ao Senado para tomar na devida consideração.

A Commissão he de parecer que se remettão outra vez os papeis ao Governo para ter execução a sentença, que não póde ficar frustada com duvidas infundadas: e que a Lei de 4 de Dezembro de 1830 não precisa de interpretação.

Paco do Senado 27 de Agosto de 1832. — Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque. — Francisco Carneiro de Campos. — Visconde d'Alcantara.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Commissão de Legislaçao do officio do Ministro e Senador  
 do Senado dos Negocios da Guerra, de 28 de Julho, com a  
 copia do Aviso, que assigna de 11 de Maio tinao dividido  
 Carta dos Deputados com os papeis, que acompanharam a  
 no Aviso, acerca de hum requerimento de José Herculano de  
 Azevedo, que tendo obtido em Maio de revista em Relação da  
 Dalia sentença sobre a legalidade com que tinha sido provido no  
 Officio de Guarda Mor da Recação desta Cidade, pediu a execu-  
 ção da sentença; e duvidando elle Ministro se devia dar, ou não  
 execução á dita sentença; he declarar a Carta dos Deputa-  
 dos não ser attentivel a duvida, em que entra o Governo; e  
 que por isso desejando este huma interpretação authoritaria, que  
 regule para o futuro a decisão dos setes, que na conformidade  
 da lei de 4 de Dezembro de 1830 foram perante elle empar-  
 dos, submette este negocio ao Senado para tomar as devidas con-  
 siderações.

A Commissão he de parecer que se remette entre vez as  
 papeis ao Governo para ter execução a sentença, que não he de  
 ficar revogada com duvidas infundadas: e que a lei de 4 de De-  
 zembro de 1830 não precisa de interpretação.  
 Para do Senado 27 de Agosto de 1832. — Manoel Caetano  
 d'Almeida e Albuquerque. — Francisco Carneiro de Campos. —  
 Vitorino d'Alcantara.

## SENADO.

1832. — V.

**A** Commissão de Legislação examinou o requerimento dos Tabelhões, e Escrivães desta Corte, em que representam as pequenas assignaturas, e emolumentos que percebem pelos seus Officios, e pedem que sejam igualados aos das Comarcas Mineiras; e considerando por huma parte a alteração do valor da moeda que tem occorrido no largo periodo de perto de oitenta annos em que forão estabelecidos os ditos emolumentos, e a carestia dos generos necessarios para a subsistencia; e por outra parte a diminuição que os Officiaes tem experimentado n'esses mesmos tenues emolumentos e assignaturas pela extagnação do Commercio, e por consequencia dos pleitos, não podendo licitamente tirar dos rendimentos dos Officios a sua necessaria sustentação regulando se pela taxa firmada na Lei de 10 de Outubro de 1754; ao que se póde attribuir a continuada desistencia das serventias dos Officios, em grave detrimento publico; ao mesmo tempo que os Officiaes de outros iguaes Officios residentes em Províncias, e locaes, onde o preço dos generos necessarios á vida, e das Casas para a moradia he mais commoda, percebem emolumentos dobrados: convencida da justiça da supplica, e da necessidade de prover de remedio aos Supplicantes, e aos mais Officiaes de Justiça que se achão em identicas circumstancias, offerece á consideração do Senado o seguinte:

### PROJECTO.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1.º Os Officiaes de Justiça das Comarcas de beira mar perceberão da publicação desta Lei em diante as mesmas assignaturas, e emolumentos estabelecidos para os Officiaes das Comarcas de Minas.

Art. 2.º Fica revogada a Lei de 10 de Outubro de 1754.

Paço do Senado 29 de Agosto de 1832. — Visconde d'Alcantara. — Francisco Carneiro de Campos. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

SENADO

N.º 1832

A Comissão de Legislação examinou o relatório do Sr. ...  
 e resolveu: que os Officiaes de Justiça das Comarcas de ...  
 sejam remunerados pelo valor da moeda que tem ocu-  
 rrido no largo periodo de tempo de oitenta annos em que estão os  
 tabuleiros de ditas emolumentos, e a carreira dos generos neces-  
 sarios para a subsistencia; e por outra parte a determinação que  
 os Officiaes tem experimentado n'estes mesmos annos emolumentos  
 e assignaturas pela extincção do Comarcado, e por consequencia  
 dos pleitos, não podendo portanto tirar dos rendimentos dos Offi-  
 cios a sua necessaria subsistencia regulando se pela taxa fixada na  
 Lei de 10 de Outubro de 1754; ao que se pode attribuir a con-  
 tinua subsistencia das serventias dos Officiaes, em grave detrimento  
 publico ao mesmo tempo que os Officiaes de outros iguaes Officiaes  
 existentes em Portugal, e no Brasil, e de outros generos neces-  
 sarios para a moralidade de mais, comoda, por-  
 tem emolumentos dobrados: conveniencia de justiça de suppletos, e da  
 necessidade de prover de reguimento aos suppletos, e nos mais  
 Officiaes de Justiça que se acham em idénticas circunstancias, offe-  
 recia a comediação de Senado e seguinte:

PROPOSTO.

A Assembléa Geral Legislativa Decretar:

Art. 1.º Os Officiaes de Justiça das Comarcas de ...  
 sejam remunerados pelo valor da moeda que tem ocu-  
 rrido no largo periodo de tempo de oitenta annos em que estão os  
 tabuleiros de ditas emolumentos, e a carreira dos generos neces-  
 sarios para a subsistencia; e por outra parte a determinação que  
 os Officiaes tem experimentado n'estes mesmos annos emolumentos  
 e assignaturas pela extincção do Comarcado, e por consequencia  
 dos pleitos, não podendo portanto tirar dos rendimentos dos Offi-  
 cios a sua necessaria subsistencia regulando se pela taxa fixada na  
 Lei de 10 de Outubro de 1754; ao que se pode attribuir a con-  
 tinua subsistencia das serventias dos Officiaes, em grave detrimento  
 publico ao mesmo tempo que os Officiaes de outros iguaes Officiaes  
 existentes em Portugal, e no Brasil, e de outros generos neces-  
 sarios para a moralidade de mais, comoda, por-  
 tem emolumentos dobrados: conveniencia de justiça de suppletos, e da  
 necessidade de prover de reguimento aos suppletos, e nos mais  
 Officiaes de Justiça que se acham em idénticas circunstancias, offe-  
 recia a comediação de Senado e seguinte:

## SENADO.

1832 — X.

*Emenda additiva á Lei Provisoria do Processo Civil para a Commissão collocar qonde melhor convier.*

O Governo, na organisação da nova fórma de serviço, que em virtude do Código Criminal e d'esta Lei provisoria deverá executar-se; poderá empregar em lugares de Juizes de Direito os Desembargadores existentes mais modernos que não forem necessarios á da nova fórma de serviço das Relações.

Fica extincta a differença entre Desembargadores Aggravistas e Extravagantes, e sendo os que ficarem no serviço effectivo todos iguallados e presididos por hum dos tres mais antigos triennialmente nomeado pelo Governo. O mesmo Governo na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias lhes arbitrarão ordenados ramos e accommodados ás circumstancias do tempo e lugar em que servem. Salva a redacção.

Paço do Senado 30 de Agosto de 1832. — Carneiro de Campos.

*Para ser collocado nas disposições geraes do Processo Criminal.*

As Relações, quando julgarem definitivamente os crimes dos Empregados Publicos que nellas devem ser processados; ou as apellações que forem interpostas das Sentenças definitivas dos Jurados, procederão collectivamente, e conforme as Leis que regulão o Processo no Supremo Tribunal de Justiça.

Paço do Senado 31 de Agosto de 1832. — Carneiro de Campos.

Artigo additivo para ser collocado depois do Art. 71.

Quando o Juiz de Paz se lançar, ou for declarado suspeito servirá em seo lugar o Supplente, se for o Juiz Municipal o immediato em votos, e se for o Juiz de Direito o do Termo mais visinho. — Almeida e Silva.

Artigo additivo á Lei de 20 de Agosto de 1832 para a Commissão de 1832

O Governo, no organamento da nova forma de serviço, que em virtude do Código Criminal e desta Lei provisória deverá executar, poderá empregar em lugares de Justiça do Distrito as Desembargadores existentes mais necessários que não sejam necessários á nova forma de serviço das Relações.

Para evitar a differença entre Desembargadores Agraciados e Desembargadores, e ainda os que houverem no serviço effective todos iguaes e precedidos por hum dos tres para todos igualmente nomeado pelo Governo. O mesmo Governo, e os Juizes em Conselho nas Relações, nos casos de arbitrio ordenados para a recomposição de circumstancias de tempo e lugar em que servem, Salvo a reboação.

Leis de Senado 20 de Agosto de 1832. — Carnico de Campos.

Para ser collectado nas hypothecas genes do Procceso Criminal.

As Relações, quando julgarem definitivamente os crimes dos Impugnados Publicos que nella devem ser processados, ou as apelações que forem interpostas das Sentenças definitivas dos Juizes, procederão collectivamente, e conforme as leis que regem o Procceso no Supremo Tribunal de Justiça.

Leis de Senado 21 de Agosto de 1832. — Carnico de Campos.

Artigo additivo para ser collectado depois do Art. 21.

Quando o Juiz de Paz de lugar, ou for declarado suspeito servir em seu lugar o Substituto, se for o Juiz Municipal o Juiz imediato em voto, e se for o Juiz de Relação o do Termo mais próximo. — Almeida e Silva.



## SENADO.

1832. — Y.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. Unico. Fica relogado o Alvará de 4 de Setembro de 1810; e em seo vigor o §. 2.º da Ord. Liv. 4.º Tit. 5.º

Paço do Senado 1.º de Setembro de 1832. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Francisco Carneiro de Campos. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Patricio José de Almeida e Silva.

1832. — Z.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

Art. 1.º Das Sentenças civeis, de que, á titulo de nullidade, se recorrer para o Tribunal Supremo de Justiça, não se concederá revista nos casos da Ordenação Liv. 3.º Tit. 63 §. inicial.

Art. 2.º Nos casos, em que os erros podião ter sido suppridos na conformidade da mesma Ord. §§. 2.º 3.º e 4.º sendo concedida a revista, a Relação, á que o feito for remettido, conhecerá do merecimento da causa dos termos dos mencionados paragrafos.

Art. 3.º Quando os erros forem d'aquelles, que se não podem supprir, será declarada pelo Tribunal Supremo nulla a Sentença, sem dependencia de outro algum julgamento.

Mas no caso em que o Auctor tenha provado toda a sua acção, ou a maior parte d'ella, declarará o Tribunal que póde o Auctor usar do mesmo processo no juizo onde se proferio a ultima sentença, nos termos do §. 6.º do citado Tit. 63.

Paço do Senado 1.º de Setembro de 1832. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Francisco Carneiro de Campos. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Patricio José de Almeida e Silva.

SENADO

1832 - Y.

A Assembléa Geral Legislativa

Art. 1.º Das Sentenças civis, de que, á título de nullidade, se recorrer para o Tribunal Superior de Justiça, não se conhece a revisão nos casos da Ordenação Art. 2.º Tit. 63.º §.º 1.º judicial. Art. 2.º Nos casos, em que os erros podem ser apanhados nas conformidades da mesma Ord. 44.º §.º 1.º sendo concedida a revisão, a Relação, a que o feito for remittido, conhecerá do mérito das causas dos termos dos mencionados paragrafos. Art. 3.º Quando os erros forem d'aqueelles, que se não podem supprir, será declarada pelo Tribunal Superior nulla a sentença, sem dependência de outro algum julgamento. Mas no caso em que o Actor tenha provado toda a sua negão, ou a maior parte d'ella, declarar-se a nullidade que pôde o Actor usar de mesmo processo no juizo onde se proferiu a dita sentença, nos termos da Ord. do citado Tit. 63.º

1832 - Z.

A Assembléa Geral Legislativa

Art. 1.º Das Sentenças civis, de que, á título de nullidade, se recorrer para o Tribunal Superior de Justiça, não se conhece a revisão nos casos da Ordenação Art. 2.º Tit. 63.º §.º 1.º judicial. Art. 2.º Nos casos, em que os erros podem ser apanhados nas conformidades da mesma Ord. 44.º §.º 1.º sendo concedida a revisão, a Relação, a que o feito for remittido, conhecerá do mérito das causas dos termos dos mencionados paragrafos. Art. 3.º Quando os erros forem d'aqueelles, que se não podem supprir, será declarada pelo Tribunal Superior nulla a sentença, sem dependência de outro algum julgamento. Mas no caso em que o Actor tenha provado toda a sua negão, ou a maior parte d'ella, declarar-se a nullidade que pôde o Actor usar de mesmo processo no juizo onde se proferiu a dita sentença, nos termos da Ord. do citado Tit. 63.º

## SENADO.

1832. — A. A.

A Comissão de Fazenda, tendo examinado a Proposta feita por huma Companhia para proveitamento do terreno diamantino, e bem assim a Resolução vinda da outra Camara para o mesmo objecto, vem offerecer hoje á consideração do Senado as diferentes opiniões em que a mesma Comissão está dividida.

Hum de seos Membros (o Sr. Marquez de Barendy) entende que deve continuar a actual Administração sendo melhorada para em tempo opportuno verificar-se o contracto com alguma companhia, que preste em favor do Thesouro Nacional as mesmas vantagens, ou outras maiores do que já forão offerecidos por huma Companhia em 1825; outro (o Sr. Albuquerque) concordando com dous Membros da Comissão, em que a Resolução merece ser discutida, e approvada, entende que primeiramente devem ser ouvidas as Municipalidades da Comarca do Serro, como parte mais interessada, e conhecedora do bom ou máo effeito na mudança do actual systema de Administração.

Os dous Membros restantes (Marquez de Barbacena, e o Sr. Marquez de Maricá) sem contrariar este parecer entendem, que havendo já a opinião do Conselho Geral da Provincia bastaria ouvir agora ao Presidente do Thesouro sendo convidado para a discussão, e não tem a menor duvida em affirmar, que o expediente do arrendamento em hasta publica de pequenas porções, e á prazo de tres annos, como foi lembrado pelo Conselho Geral da Provincia.

He muito preferivel ao estabelecimento de Companhias privilegiadas, embora ellas offereção ao Thesouro vantagens, que á primeira vista se julguem extraordinarias, e do maior rendimento possivel em comparação do rendimento actual. Elles fundão a sua opinião nas seguintes razões

No estado actual da opinião publica em Minas Geraes seria preciso conservar na Comarca do Serro huma força armada mui consideravel para se estabelecer o antigo contracto dos Diamantes, porque a resistencia do Povo seria constante, e terrivel estando hoje persuadidos que o estanco dos Diamantes fora abolido pelo §. 24 do Art. 179 da Constituição, e a sua persuasão tem sido grandemente fortificada, pela posse em que se achão de tirar Diamantes livremente, ou pelo menos sem nenhum incommodo da parte das Auctoridades desde que a Independencia do Brasil foi proclamada. Em taes circumstancias a despeza feita com a tropa absorveria os suppostos lucros, e a guerra civil seria intertida em maior, ou menor, escala, mas constante em todo o tempo da duração do contracto.

A idéa de se excitar a guerra civil em huma Provincia só pela esperança de obter alguns contos de réis he tão horrorosa, que nenhum plano de administração diamantina com tal tendencia póde ser admittido pelo Corpo Legislativo.

Nesta convicção deixa a Comissão de analisar os defeitos, que se encontram na Proposta da Companhia, defeitos já mui habilmente demonstrados por hum dos Membros da Commissão quando era Inuendente dos Diamantes.

O arrendamento do terreno diamantino admittindo mesmo que não exceda a principio aos 35:000U000 orçados pelo Conselho, deve necessariamente crescer a proporção que se augmentarem as fortunas particulares, cuja fama atreahindo novos especuladores de todas as partes do Imperio, levantarão pela concorrência os preços do arrendamento, e como da riqueza crescente dos Mineiros segue-se naturalmente accrescimento de despeza em todos os Arts. de necessidade, ou lux., pode-se bem dizer, que pelo augmento dos direitos de consumo entrará para o Thesouro segundo este systema de beneficencia, e justiça, tanto ou mais do que poderia entrar pelo tyrannico do antigo contracto, ou Companhias. Desapparecerá da Lista dos crimes a extracção dos Diamantes, e ao Corpo Legislativo de 1832 caberá a Gloria de haver livrado a Provincia de Minas da mais atroz, e inutil perseguição.

A presente administração apenas salva a despeza, ou dá insignificante lucro, quando o novo ensaio promette 35:000U000. A experiencia de tres annos nos regulará para o futuro, e tudo aconselha que a Resolução passe nesta Sessão, para que seos bons effeitos possam começar em Janeiro do anno seguinte.

Paço do Senado 5 de Setembro de 1832. — Marquez de Barbacena. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Marquez de Maricá.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

## SENADO.

1832. — A. B.

A Comissão de Constituição á quem o Senado mandou remetter o Projecto de Naturalização dos Colonos de S. Pedro do Sul para redigir as Emendas enunciadas á discussão com as cautelas convenientes, cumpre da maneira seguinte.

Em lugar de — Artigo Unico — diga-se — Artigo 1.º — No fim suprima-se — na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul — e diga-se: — em qualquer Provincia do Brasil, que dentro de hum anno perante a Camara Municipal respectiva declararem a sua filiação, e naturalidade, e que querem ser Cidadãos Brasileiros, e jurarem a Constituição. — Accrescente-se.

Art. 2.º Os filhos dos Colonos assim naturalizados, nascidos fóra do Brasil, que por sua idade não poderem preencher as condições do Artigo 1.º, são tambem naturalizados, Cidadãos Brasileiros, huma vez que seus Pais os mencionem nas declarações feitas perante a Camara Municipal.

Art. 3.º A certidão de haver preenchido as solemnidades do Artigo 1.º servirá de Carta de Naturalização.

Paço do Senado 6 de Setembro de 1832. — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. — Marquez de Caravellas.

1832. — A. C.

A Comissão de Negocios Ecclesiasticos examinou attentamente a Representação do Conselho Ceral da Provincia de Goyaz, que pede alguma medida Legislativa, não só á respeito do concurso, e Provimento das Igrejas, que se achão todas vagas naquelle Bispado, e servidas por encommendação, mas tambem á respeito da manutenção, e conservação dos Parochos Encommendados nas mesmas Igrejas. A Comissão reconhece a necessidade indispensavel, e urgente da providencia que pede o Conselho Geral de Goyaz; e entende que a mesma providencia se deve fazer extensiva á todos os Bispados do Brasil; pois que o Alvará de 9 de Abril de 1781 denominado Alvará das Faculdades, que regulava esta materia, se acha antiquado em quasi todas as suas disposições, e em contradicção com os melhoramentos da nova Legislação do Imperio: e por isso tem a honra de offerecer á consideração desta Augusta Camara o seguinte Projecto de Resolução, com o qual peisa que se remediarão muitos males presentes e futuros.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve:

Art. 1.º A prerogativa, que a Constituição dá ao Poder Executivo de prover os Beneficios Ecclesiasticos, e de expedir as Cartas de Apresentação sobre Proposta dos Prelados na fórma da Lei de 22 de Setembro de 1828, comprehende só os Beneficios de natureza perpetua, e collativa com cura d'almas, ou sem ella.

Art. 2.º Logo que constar da vacatura de algum Beneficio mandarão os Prelados affixar editaes por trinta dias tanto na porta da Igreja vaga, como na Camara Ecclesiastica da Capital da Provincia; e serão admittidos todos os Candidatos, que quizerem entrar no Concurso

habilitando-se previamente com Documentos, que mostrem, que são Cidadãos Brasileiros, que não tem crime no Foro Ecclesiastico, e Secular; a sua boa vida, costumes, e letras, as Ordens sagradas que tiverem, e os serviços feitos á Igreja.

Art. 3.º Além disto se o Beneficio for de cura d'almas os seus oppositores passarão por hum exame Synodal em Sciencias Ecclesiasticas. O Synodo será composto de tres Ecclesiasticos Mestres em Theologia, ou Direito Canonico, e presidido pelo Prelado, ou seu Vigario Geral.

Art. 4.º As ditas Habilitações, e exames Synodales poder-se-hão fazer nas Captaes das Provincias mais distantes que pertencerem á hum só Bispado para facilitar a maior concurrencia de oppositores: mas as Propostas deverão sempre ser feitas, assignadas, e selladas pelos Prelados, e dirigidas aos Presidentes das respectivas Provincias na fórma da Lei de 14 de Junho de 1831, Artigo 18.

Art. 5.º As Propostas deverão constar sempre de tres oppositores para cada hum Beneficio graduados em primeiro, segundo, e terceiro lugar, segundo as qualidades, e serviços mais, ou menos relevantes de cada hum. Só se poderão propor dous, ou sómente hum, se passado hum anno depois da vacatura não se tiverem habilitado mais no Concurso Synodal.

Art. 6.º A fé publica dos Concursos deve ser mantida; e os Propostos não poderão ser esbulhados do direito adquirido sem que mostre claramente na Proposta alguma contravenção aos Canones da Igreja, ou ás Leis do Estado. Tanto as Propostas dos Prelados, como as Apresentações de Governo feitas de outra maneira do que fica determinado por esta Lei, não terão effeito algum em Juizo, nem fóra d'elle.

Art. 7.º Os Parochos Encomendados em quanto servirem as Igrejas vagas, além dos emolumentos da estóla, que forem do costume, perceberão tambem da Fazenda publica a mesma Congrua, que estiver estabelecida para os Vigarios Collados. Os Capellães Curados, além dos ditos emolumentos só terão a Congrua, que lhes for concedida por Lei.

Art. 8.º Ficão derogadas todas as Ordens, e Determinações em contrario.

Paço do Senado em 10 de Setembro de 1832. — Bispo Capellão Mór. — José Caetano Ferreira de Aguiar. — José Martiniano de Alencar.

## SENADO.

1832. — A. D.

**E**stacio Maria da Costa e Abreu, dirigio ao Senado hum requerimento, no qual allega que havendo-lhe El-Rei D. João 7.<sup>o</sup> por Decreto de 5 de Fevereiro de 1817 feito mercê de huma pensão de quatrocentos mil réis annuaes para sua educação, á fim de se habilitar para ser nomeado Official de huma Secretaria d'Estado, em cujo emprego o Pai do Supplicante havia prestado bom serviço, e havendo o mesmo Supplicante effectivamente adquirido a necessaria instrucção, como mostra por attestações dos respectivos Professores, e tendo sido até chamado por Aviso do Ministro da Justiça de 14 de Abril do corrente anno, para hir trabalhar naquella Secretaria d'Estado, aonde o accrescimo de serviço demanda maior número de Empregados, e aonde o Supplicante tem satisfeito plenamente á tudo aquillo de que tem sido encarregado; pede que se dispense no Artigo 45 da Lei de 15 de Dezembro de 1830, para que se lhe virifique a especie de expectativa que tem em virtude do sobredito Decreto, e possa continuar o serviço que está prestando, mas como official effectivo: he a Commissão de parecer que o Supplicante se acha nos termos de ser attendido, e para isso offerece o presente Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral, do Imperio Resolve:

Fica o Governo auctorisado a admittir Estacio Maria da Costa e Abreu, para o lugar de Official da Secretaria da Justiça, não obstante o Artigo 45 da Lei de 15 de Dezembro de 1830.

Paço do Senado 12 de Setembro de 1832. — Francisco Carneiro de Campos. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

SENADO. 1833. A. D.

Estacio Maria da Costa e Aprien... no Senado... requerimento, no qual elleza que... de 5 de Fevereiro de 1817... para ser nomeado Official de... e havendo o Pae do Supplicante... o mesmo Supplicante... como mostra por attestações... ate chamado por Aviso do Ministro... ante chamado por Aviso do Ministro... tanto anno, para hir trabalhar... aumento de servico... o Supplicante tem... encarregado, pelo que se dispensa... exemplo de 130, para que se lhe... tem em virtude do... esta prestado, mas como official... que o Supplicante se acha nos termos... offerece o presente Projecto de Resolução.

A Assemblia Geral do Imperio Resolve:

Fica o Governo autorizado a... Maria da Costa e Aprien, para o lugar de Official... Artigo 45 da Lei de 15 de Dezembro de 1830. Pae do Senado 12 de Setembro de 1833. — Francisco Carneiro de Campos — Manoel Custodio de Almeida e Albuquerque.



## SENADO.

1832. — A. E.

**Felipe Salman**, Inglez, natural de Londres, tendo vindo á esta Corte com passaporte em 1819, tendo tido aqui casa de negocio, e depois foi para S. Paulo onde casou com mulher Brasileira, e ali servio na Contadoria da Fazenda, tendo jurado a Constituição, pretende ser naturalisado Cidadão Brasileiro, á vista dos documentos que apresenta.

A Commissão de Legislação he de parecer que está nos termos de ser attendido, e para isto offerece a seguinte.

## RESOLUÇÃO.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

O Governo fica auctorisado á conceder carta de Naturalisação a **Felipe Salman**, Inglez, natural de Londres, casado em S. Paulo com mulher Brasileira.

Paço do Senado 13 de Setembro de 1832: — **Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque**. — **Visconde d'Alcantara**. — **Francisco Carneiro de Campos**.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

SENADO

1832

Felipe Salman, Inglês, natural de Londres, tendo vindo a esta Corte com passaporte em 1819, tendo tido aqui casa de negocio, e depois foi para S. Paulo onde casou com mulher Brasileira, e ali serviu na Contadoria da Fazenda, tendo jurado a Constituição, pretende ser naturalizado Cidadão Brasileiro, a vista dos documentos que apresenta.

A Commissão de Legislaçãõ ha de parecer que este nos termos de ser attendido, e para isto offerece a seguinte.

### RESOLUÇÃO.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

O Governo fica autorizado a conceder carta de Naturalizaçãõ a Felipe Salman, Inglês, natural de Londres, casado em S. Paulo com mulher Brasileira.

Pago do Senado 13 de Setembro de 1832:—  
 Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque — Visconde d'Alcantara. — Francisco Carneiro de Campos.

1832 — A. F.

**T**endo passado na Camara dos Deputados a Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para ficar livre a Praticagem da Barra a todos os que quizerem occupar-se deste trabalho e industria, e ser o Pratico actual indemnizado das propriedades que tiver naquelle lugar, sendo necessarias para segurança e commodidade do Commercio, pelas formulas prescriptas na Lei: requereo á esta Camara do Senado Francisco Marques Lisboa, que se sobrestasse na sua discussão por algum tempo para poder apresentar tres documentos, que forão annexos á hum Requerimento que havia dirigido á Camara dos Deputados, e sendo attendido, depois de muitos dias apresentou os ditos Documentos: 1.º Hum Impresso do Decreto com data de 14 de Agosto de 1804 pelo qual se lhe fez mercê do lugar vitalicio de Patrão Mór do Porto do Rio Grande do Sul, com o Privilegio exclusivo de servir de unico Pratico do mesmo Porto, com obrigação de conservar á sua custa o Estabelecimento que se achava em pratica, sendo obrigados os Proprietarios das Embarcações á pagar-lhe por cada huma dellas dez mil réis de entrada, e outra igual quantia de sahida. 2.º Huma Representação da Praça de Pernambuco interessada na Navegação e Commercio do mesmo Rio Grande, attestando o bem que o dito Pratico fazia á Nação e Commercio em geral com o seu Estabelecimento de Praticagem. 3.º Huma Certidão mandada passar pelo Tribunal da Junta do Commercio da informação que dera o Brigadeiro Francisco José de Souza Soares de Andrea, avaliando em dez contos novecentos e setenta mil réis a Torre, Casas, Embarcações, Ferros, Amarras e Terreno, que possuia o sobredito Pratico na Foz do Rio. Em o novo Requerimento que este dirigio ao Senado com os precitados documentos; e que foi remettido á Commissão do Commercio declara elle que ficaria satisfeito se lhe pagarem previamente a quantia mencionada da dita avaliação, e se lhe arbitrar a Pensão da ametade ou mesmo da 3.ª parte do que se julgar lhe ficava liquido por indemnisação da Graça de que vai ser privado, requerendo por tanto a attenção desta Camara sobre a sua pretensão, quando proceder á deliberar na materia da Resolução do Conselho Geral.

A Commissão do Commercio tendo examinado este negocio he de parecer, que entre em discussão a sobredita Resolução, que franquea a Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul, providencia, que pareceo muito necessaria ao Conselho da Provincia, e que comprehende a justa disposição de ser indemnizado o Pratico actual na fórma da Lei, sendo por tanto desnecessaria a declaração da quantia pretendida por ser indispensavel proceder-se tambem legalmente sobre este objecto, não parecendo sufficiente a avaliação feita em Janeiro de 1829, e que consta de huma informação do Brigadeiro Engenheiro: quanto á Pensão que requer o Supplicante parece á Commissão, que sendo da competencia do Poder Executivo concedel-as com Approvação da Assembléa, quando não estiverem taxadas por Lei, á elle deve recorrer previamente o Supplicante, devendo esperar ser attendido favoravelmente em consideração das vantagens que perde com a privação do exclusivo, em que fora agraciado pelo Decreto de 1804, e dos serviços que tem prestado ao Publico com o Estabelecimento de sua criação, ainda que tenha sido tambem remunerado do trabalho da sua Praticagem pelos Proprietarios das Embarcações no longo periodo de perto de 30 annos, com a taxa dos dez mil réis por entrada e por sahida estabelecida em seu beneficio pelo sobredito Decreto.

Paço do Senado em 13 de Setembro de 1832. — Marquez de Maricá. — João Antonio Rodrigues de Carvalho



**SENADO.**

1832. — A. G.

*Emendas ao Decreto de Naturalisação vindo da  
Camara dos Deputados.*

Art. 2.º redija-se assim —

São sujeitos á prova do §. 3.º somente

§. 1.º Os que tendo hum estabelecimento util ca-  
sarem com Brasileira, ou adoptarem por filho hum  
Brasileiro, ou Brasileira. — e continue.

Art. 3.º Supprima-se a palavra — unicamente —  
e depois de Brasileiro accrescente-se — que se propoem  
a residir no Imperio, e provando &c.

Art. 9.º Depois de juramento accrescente-se — ou  
no caso de se declararem Quakers, affirmação de obe-  
diencia . . . e continue ; Supprima-se promessa.

Paço do Senado 15 de Setembro de 1832. —  
João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Barão de  
Iapoã. — Patricio José de Almeida e Silva.



SENADO.

1832. — A. H.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. Unico. Os Eleitores e os Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão nas procurações, especial faculdade para reformar os Artigos seguintes da Constituição.

§. 1.º He reformavel o Art. 49 a fim de poder o Senado reunir-se independente da Camara dos Deputados, quando se converter em Tribunal de Justiça.

§. 2.º He reformavel o Art. 72 na parte que exceptua de ter Conselho Geral a Provincia onde estiver collocada a Capital do Imperio.

§. 3.º São reformaveis os Arts. 73, 76, 77, 79.

§. 4.º He reformavel o Art. 80 sobre a epoca da installação dos Conselhos Geraes de Provincia.

§. 5.º São reformaveis os Arts. 83 §§. 3.º, 84, 85, 86, 87, 88, e 89.

§. 6.º He reformavel o Art. 101 §. 4.º, sobre a approvação das Resoluções dos Conselhos Provinciaes pelo Poder Moderador.

§. 7.º He reformavel o Art. 123.

§. 8.º São reformaveis os Arts. 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, e 144 relativos ao Conselho de Estado.

§. 9.º São reformaveis os Arts. 170, e 171.

Paço do Senado em Assembleia Geral 27 de Setembro de 1832. — Cassiano Spiridião de Mello Mattos. — Marquez de Caravellas. — Bernardo Belizario Soares de Souza.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Assembléa Geral Legislativa Decretos:

- Art. Unico. Os Eleitores das Deputados para a Assembléa Geral Legislativa nas conferéncias nas proparções, especialmênte para reformar os Artigos seguintes da Constituição.
  - §. 1.º He reformavel o Art. 49 a fim de poder o Senado reunir-se independentemente da Camara dos Deputados, quando se converter em Tribunal de Justica.
  - §. 2.º He reformavel o Art. 73 na parte que exceptua do ter Conselho Geral a Provincia onde estiver collocada a Capital do Imperio.
  - §. 3.º São reformaveis os Arts. 73, 76, 77, 79.
  - §. 4.º He reformavel o Art. 80 sobre a epocha da installação dos Conselhos Geraes da Provincia.
  - §. 5.º São reformaveis os Arts. 83 §§. 3.º, 84, 85, 86, 87, 88, e 89.
  - §. 6.º He reformavel o Art. 101 §. 4.º, sobre a approvação das Resoluções dos Conselhos Provincias pelo Poder Moderador.
  - §. 7.º He reformavel o Art. 123.
  - §. 8.º São reformaveis os Arts. 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, e 144 relativos ao Conselho de Estado.
  - §. 9.º São reformaveis os Arts. 170, e 171.
- Pago do Senado em Assembléa Geral 27 de Setembro de 1832. — Cassiano Spiridão de Mello Mattos. — Marquez de Caravelas. — Bernardo Bellizario Soares de Sousa.



A Comissão de Fazenda examinando a Resolução que impõe novas taxas para concerto das estradas, encontra varias objecções, tanto sobre o principio de que a portagem seja igual em todas as estradas, como nas quantias arbitradas, e objectos taxados. A despeza com o concerto das estradas depende inteiramente das Localidades, e por isso a portagem não póde, ou não deve ter a mesma para todas. Faltando porém as necessarias informações para estabelecer as differenças, nem parecendo possivel conseguil-as com sufficiente exactidão em quanto a Lei das Empresas não estiver em pratica, póde o direito ser, o mesmo a principio, augmentando-se, ou diminuindo-se depois, segundo a experiencia tiver ensinado, mas não prevaleça a regra da pretendida igualdade em todas as estradas. He manifestamente injusto que tanto pague quem se aproveita de duas ou tres Legoas de estrada, como aquelle que anda vinte, ou trinta, pelo que a quota dos Viajantes deve ser dividida na proporção da distancia em que estiverem as barreiras, que serão estabelecidas pelo Governo nos lugares mais proprios. Seria mui gravoso para os Habitantes desta Provincia o pagamento da mesma contribuição que ora está estabelecida por toda a estrada desde Minas até á Capital do Imperio, e mais gravoso ainda seria para os Mineiros, que além desta contribuição, considerada como pertencente á Provincia do Rio, terão de pagar a que for estabelecida na sua Provincia. Augmentar a contribuição para concerto das estradas, antes que o Povo encontre algum melhoramento nas mesmas estradas, causará sem duvida mui grande, e justissimo clamor, porque forçoso he confessar que não ha peiores estradas em parte alguma do Mundo Civilizado.

Entendeo por tanto a Commissão, que devia diminuir a imposição a principio, e que nos annos seguintes, e á proporção que differentes Empreiteiros tomarem varias partes da estrada por sua conta, novas disposições se tomarão a este respeito com pleno conhecimento de causa, e sem risco de gravar inutilmente aos Habitantes das duas Provincias. Observou mais a Commissão, que se não fazia menção de Porcos, e Carros, que muito damnificão as estradas, e finalmente que devendo a Resolução abranger todas as estradas da Provincia, só fallava da de Nova Friburgo. Para acautellar os inconvenientes apontados, e prover ao concerto das Estradas, parece á Commissão que na Resolução se devem fazer as Emendas seguintes:

Art. 1.º Depois da palavra — pessoa á pé — se substitua deste modo — 30 reis: por hum Cavalleiro 120 reis: por hum animal carregado 120 reis: por cabeça de gado vaccum, ou cavallar 90 reis: de gado ovelhum, ou cabrum 60 reis: de porco 90 reis: por hum carro de eixo movel 600 reis: de eixo fixo 240 reis além da taxa respectiva aos animaes.

Art. 2.º Depois da palavra — extensivo — diga-se — a todas as Estradas que atravessão a Serra dirigidas a Portos, ou Povoações desta Provincia, nas quaes o Governo estabelecerá as Barreiras necessarias, ouvidas ás Camaras Municipaes respectivas.

Art. 3.º Depois das palavras — proximos a ella — accrescente-se para o lado do mar — supprimindo-se as palavras — que pareçao para isso acomodadas.

**Art. 1.º Additivo** — Nas Estradas aonde as Barreiras, que se estabelecerem na Serra, ou sua proximidade, ficarem distando huma legoa ou mais do Porto, ou Povoação a que se dirigirem, o Governo estabelecerá outra Linha de Barreiras nos Portos, ou proximidade das Povoações, nas quaes se pagará hum terço das Taxas estabelecidas no Artigo 1.º e este terço será diminuido na taxa das Barreiras da Serra.

O Art. 4.º passa a ser 5.º

O Art. 5.º 6.º

O Art. 6.º 7.º

Paço do Senado 2 de Outubro de 1832. — Marquez de Barbacena.  
— Marquez de Baependy. — Marquez de Maricá.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

SENADO.

1832. — A. J.

**A** Commissão de Guerra examinou o Projecto de Resolução da Câmara dos Deputados propondo alterações á Lei de 18 de Agosto de 1831, que creou as Guardas Nacionaes no Imperio, e julga que entre em discussão com as emendas, que ora apresenta.

Aos §§. 2.<sup>os</sup> dos arts. 3, e 4 accrescente-se no fim — ficando sujeitos ao recrutamento de 1.<sup>a</sup> Linha até á idade de 25 annos, estando solteiros, e não tendo propriamente a renda declarada no §. antecedente.

Art. 7.<sup>o</sup> Redija-se assim — O Juiz de Paz no decurso do anno fará notar os nomes e qualidades dos Cidadãos, que de novo vierem habitar no seo Districto, e achando que elles pertencem á Guarda Nacional de outro Municipio ou Districto os fará alistar e chamar ao serviço respectivo; e quando não pertença á Guarda Nacional será o alistamento submettido á decisão do Conselho de qualificação na sua reunião.

Art. 8. §. 4.<sup>o</sup> No fim diga-se — Estando no exercicio effectivo de suas Profissões — e accrescente-se §. 9.<sup>o</sup> Os Administradores de Fabricas, e Fazendas ruraes, em que não residirem seos donos, e tiverem 50 ou mais Escravos nellas empregados.

Art. 13. Supprimão-se as palavras — que podem ser Eleitores de Provincia, e —

Art. 24. Seja substituido pelo seguinte.

Ficão auctorizados os Presidentes das Provincias a dar aos Officiaes, de que trata o §. 5.<sup>o</sup> do Art. 8.<sup>o</sup>, a organização, e exercicio, que for compativel com os seos Postos.

Paço do Senado 2 de Outubro de 1832. — Conde de Lages.  
— José Saturnino da Costa Pereira.



1832. — A. K.

**A** Commissão de Legislação examinou a Representação da Camara da Villa de Valença, pedindo para seu patrimonio a Sesmaria, em que está situada a mesma Villa, e que outr'ora foi concedida á Aldêa dos Indios coroados, que ali se estabeleceu por ordem do transacto Governo; e tendo em vista a Ordem Regia de 25 de Agosto de 1801, e Decreto de 26 de Março de 1819, pelo qual se mandou crear no mesmo lugar hum Villa de Indios, á cuja Camara ficaria pertencendo o foro, que devião pagar as pessoas ali estabelecidas, e que para o futuro se estabelecessem; e tendo mais em vista, que a mencionada Aldêa se acha hoje transferida para o lugar do Rio Bonito denominado — a Conservatoria — onde se achão estabelecidos os poucos Indios, que ainda existem, com o patrimonio de huma legoa de terra, que o Governo lhe concedeo como indemnisação do terreno, que perderão no lugar, em que se creou a Villa de Valença, que vai progressivamente crescendo, não só em razão da sua posição topografica, atravessada de huma estrada geral, mas mesmo pelo augmento de sua população; e tendo finalmente consideração ao nenhum rendimento da referida Camara, por isso que nenhum patrimonio tem, ao mesmo tempo que pela disposição do Decreto de 26 de Março de 1819 tem hum direito adquirido á Sesmaria, que pede: He de parecer, que se torna digna de attenção a sua supplica; e para esse fim offerece o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º O terreno de hum quarto de legoa de testada, e meia de fundos, que por Ordem Regia de 25 de Agosto de 1801 foi destinado para a Villa, que se havia crear na Aldêa de Valença da Comarca do Rio de Janeiro, fica pertencendo á Camara da Villa já creada para seu patrimonio e dotação, a fim de ser aforado como os outros patrimonios concedidos ás mais Villas.

Art. 2.º Os foros, que até agora se pagavão aos Indios Coroados, e os que d'ora em diante se houverem de pagar, segundo foi determinado no Decreto de 26 de Março de 1819, ficão pertencendo á mesma Camara.

Art. 3.º A Camara da Villa de Valença procederá ao necessario Tombo das referidas terras, e foros; regulando-se para esse fim pelo seu Regimento, e Leis existentes.

Art. 4.º O Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, ordenará na qualidade de Conservador dos Indios, a passagem de todos os titulos existentes no respectivo Cartorio, para a Camara da Villa de Valença.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Ordens, Decretos e Disposições em contrario.

Paço do Senado 6 de Setembro de 1832. — Visconde de Alcantara. — Francisco Carneiro de Campos.

A Commissão da Legislaçãõ, examinou a Representaçãõ da Camara da Villa de Valencia, pedindo para seu patrimonio a Sesmaria, em que ella estava a mesma Villa, e que outrossim foi concedida a Aldeã dos Indios coronados, que ali se estabeleceram por ordem do Imperio Governador e tendo existido a Ordem Regia de 25 de Agosto de 1801, e Decreto de 28 de Março de 1819, pelo qual se mandou criar no mesmo lugar huma Villa de Indios, a qual se mandou criar pertencendo o foro, que devia pagar as pessoas estabelecidas, e que para o futuro se estabeleceriam; e tendo mais em vista, que a mencionada Aldeã se acha hoje transferida para o lugar do Rio Bonito denominado — a Conservatoria — onde se achão estabelecidos os poucos Indios, que ainda existem, com o patrimonio de huma legua de terra, que o Governo lhe concedeu como indemnizaçãõ do terreno, que perderão no lugar, em que se criou a Villa de Valencia, que vai progressivamente crescendo, e só em razão da sua posição topographica, atravessada de huma estrada geral, mais meydo pelo augmento de sua populaçãõ; e tendo finalmente considerado se nenhuma vantagem se retiraria Camara, por isso que nenhum patrimonio tem, no mesmo tempo que pela disposiçãõ do Decreto de 28 de Março de 1819 tem hum direito adquirido a Sesmaria, que pede; ha de parecer, que se torna digna de attençãõ a sua applicaçãõ; e para esse fim offerece o seguinte Projecto de Resoluçãõ:

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. 1.º O terreno de hum quarto de legua de terra, e mais de terras, que por Ordem Regia de 25 de Agosto de 1801 foi destinada para a Villa, que se havia de criar na Aldeã de Valencia da Comarca do Rio de Janeiro, fica pertencendo a Camara da Villa de Valencia para seu patrimonio e dotaçãõ, a fim de ser alçada como os outros patrimonios concedidos ás mais Villas.

Art. 2.º Os foros, que até agora se pagavam nos Indios Coronados, e os que devam ser dadas em diante se houverem de pagar, sepyendo foi determinado no Decreto de 28 de Março de 1819, ficão pertencendo a mesma Camara.

Art. 3.º A Camara da Villa de Valencia procederá ao necessario Tombo das referidas terras, e foros; regulando-se para esse fim pelo seu Regimento, e Leis existentes.

Art. 4.º O Quidor da Comarca do Rio de Janeiro, ordenará na qualidade de Conservador dos Indios, a passagem de todos os Indios existentes no respectivo Concelho, para a Camara da Villa de Valencia.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Ordens, Decretos e Disposições em contrario.

Pago do Senado 6 de Setembro de 1832. — Francisco de Alencar. — Francisco Carneiro de Campos.

1832. — A. L.

A Assembleia Geral Legislativa Dēcreta :

Art. 1.º O Governo promoverá as empresas da navegação do Rio Doce, e Rio Gequitinhonha, e seus confluente, assim como a abertura de novas Estradas, e a reparação das existentes na direcção da Provincia de Minas Geraes para as Provincias da Bahia, e Espírito Santo.

Art. 2.º Para este fim fica o Governo auctorizado a convocar Companhias dentro, ou fora do Imperio, organisadas de Socios naturaes, ou Estrangeiros. Ellas formarão os Estatutos de sua administração, e economia interna.

Art. 3.º O Governo, ouvindo o Presidente em Conselho da Provincia, em que a obra for projectada, celebrará com os Empresarios todos e quaesquer contractos em conformidade das condições da Lei de 29 de Agosto de 1829, e quando pareça conveniente auctorisará aos Presidentes em Conselho a convocar, e promover taes associações para a empresa em geral. Os contractos serão enviados ao mesmo Governo para a sua approvação.

Art. 4.º Alem das concessões dos terrenos alagadiços, e pantanosos, que se aproveitarem em virtude de taes obras, na fórma do Artigo 6.º da citada Lei, fica o Governo auctorizado a conceder mais oito Sesmarias de legoa quadrada n' aquelles pontos, que forem escolhidos pelas Companhias nas margens de hum e outro Rio, sendo de propriedade Nacional, na fórma do Decreto de 15 de Dezembro de 1819.

Art. 5.º O Presidente em Conselho da respectiva Provincia, fica auctorizado a mandar levantar no mais curto prazo a planta das estradas, que se dirigem á beira mar, ouvindo as Camaras do territorio, sobre as que são indispensaveis ao Commercio da Provincia para serem preferidas na reparação, assim como das novas, julgadas necessarias ao commodo dos Povos.

Art. 6.º As plantas, ou planos das estradas, rios, e canaes, depois de haverem sido revistos pelos respectivos Presidentes em Conselho, subirão á approvação do Governo, e obtendo-a, serão entregues á aquella Companhia com quem se houver contratado, sendo com tudo permittido ás Companhias representar ao Governo sobre qualquer melhoramento, que na execução possa occorrer.

Art. 7.º O Presidente em Conselho, marcará o quantitativo do direito de portagem sobre o uso das passagens, regulando-se pelo Artigo 8.º da referida Lei. Igualmente marcará as barieiras, em que as Companhias marcarão a taxa, que se deve pagar nas estradas, pontes, rios, ou canaes.

Art. 8.º O Governo fará effectivas as compensações contratadas, assim como as Companhias garantirão as obrigações a que se comprometterem.

Paço do Senado 10 de Outubro de 1832. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Marquez de Maricá.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Assembleia Geral Legislativa Decretou:

Art. 1.º O Governo promoverá as empresas de navegação do Rio Doce, e Rio Guandu, e seus afluentes, assim como a abertura de novas estradas, e a reparação das existentes na di-  
reção da Província de Minas Gerais para as Províncias da Bahia,  
do Espírito Santo.

Art. 2.º Para este fim, o Governo autorizada a convocar  
Companhias dentro, ou fora do Imperio, organizadas de acordo  
naturaes, ou estrangeiros. Estas formadas os Estatutos de seus ad-  
ministração, e economia interna.

Art. 3.º O Governo, ouvido o Presidente em Conselho da  
Província, em que a obra for projectada, celebrará com os em-  
presarios todos e quaisquer contratos em conformidade das condi-  
ções da Lei de 23 de Agosto de 1832, e quando para a conveni-  
ente autorizar os Presidentes em Conselho a convocar, e pro-  
mover tais associações para a empresa em geral. Os contratos serão  
validos ao mesmo Governo para a sua approvação.

Art. 4.º Além das concessões das terras alagadiças, e para  
também, que se approvarem em virtude de sua obra, na forma  
do Artigo 2.º da citada Lei, fica o Governo autorizada a con-  
ceder mais oito sesmarias de legoa quadrada a aquellas partes,  
que forem escolhidas pelas Companhias nas margens de hum e ou-  
tro Rio, sendo de propriedade Nacional, na forma do Decreto de  
15 de Dezembro de 1812.

Art. 5.º O Presidente em Conselho da respectiva Província, fi-  
ca autorizada a mandar levantar no mais curto prazo a planta  
das estradas, que se dirigem a deitar nas, ouvido o Conselho da  
Província, sobre as que são indispensaveis ao commercio, da  
que se julghadas necessarias ao commercio das Povoa-  
ções, e canaes.

Art. 6.º As plantas, ou planos das estradas, rios, e canaes,  
depois de haverem sido revisitos pelos respectivos Presidentes em Con-  
selho, submittido a approvação do Governo, e obtida a, serão enre-  
gadas a aquella Companhia com quem se houver contractado, sendo  
com tudo permittido ás Companhias representadas ao Governo todas  
quasiquer melhoramentos, que na execução possa occorrer.

Art. 7.º O Presidente em Conselho, mediante o quantitativo  
direito de portagem sobre o uso das passagens, regulando-se pelo

Artigo 8.º da citada Lei, igualmente haverá as paragens, em  
que as Companhias tiverem a taxa, que se deve pagar nas estradas,  
pontes, rios, ou canaes.

Art. 8.º O Governo fará effectuar as compensações contractadas,  
assim como as Companhias garantirão as obrigações a que se com-  
prometterem.

Pago do Senado de 10 de Outubro de 1832. — João Antonio  
Rodrigues de Carvalho. — Marquês de Mariz.



SENADO.

1832. — A. M.

*Emendas approvadas na 2.<sup>a</sup> discussão do Projecto do Codigo Criminal.*

Art. 1.<sup>o</sup> Rebelião he a perpetração dos crimes mencionados nos Arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, manifestada pela reunião de gente armada, influida por huma facção existente no Estado.

Art. 3.<sup>o</sup> Supprimido.

Paço do Senado 10 de Outubro de 1832. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Patricio José d'Almeida e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

SENADO

1832 — A. M.

Emenda approvada no 2.º Discussão do Projecto de Código Criminal.

Art. 1.º Rebellião he a perturbação dos crimes reprimidos nos  
Arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, manifestada pela  
tentação de gente armada, inclusa por humo facto existente no  
Estado.

Art. 2.º Reprimido.  
Pazo do Senado 10 de Outubro de 1832. — João Antonio Ro-  
drigues de Carvalho. — Patrio José d'Almeida e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

## SENADO.

1832. — A. N.

A Comissão de Fazenda examinando a representação, que fizeram os Deputados da Junta do Commercio para serem contemplados com a quantia, que fazia parte de seus Ordenados, e de que se achão privados desde que se extinguiu a Provedoria dos Seguros, se persuade da justiça de huma tal pretensão constantemente praticada com todos os prejudicados nas reformas, ou extincções de quaesquer Repartições Publicas, conservando-se-lhes os seus Ordenados.

E porque não deseja a Comissão complicar a Lei do orçamento com Emendas, que possam demorar a sua conclusão, quando estas sejam dispensaveis, ou de interesse particular, que pode ser attendido em huma Resolução, como no presente caso, offerece a Comissão a seguinte Resolução para ser tomada na consideração, que parecer ao Senado.

A Assembleia Geral Legislativa Resolve :

Art. Unico. O Governo fica auctorizado a despendar com os Ordenados dos actuaes Membros da Junta do Commercio, a parte, de que ficarão privados, e com que forão augmentados os seus primitivos Ordenados pela extincção da Provedoria dos Seguros, regulando-se pelo termo medio dos ultimos annos, que precederão á extincção da Provedoria dos Seguros.

Paço da Camara do Senado em 15 de Outubro de 1832. — Marquez de Baependy. — Marquez de Maricá.

Rio de Janeiro, Na Typegraphia Nacional. 1832.



## SENADO.

1832. — A. O.

**O** Guarda Livros da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, não tendo sido contemplado com o augmento de Ordenado, que tiverão á titulo de gratificação os Officiaes da mesma Secretaria; e achando-se com vencimento inferior ao do lugar de Porteiro, quando seu trabalho, responsabilidade, e graduação, o tornão mais digno de contemplação, pede ser attendido com a quantia que parecer justa, para melhorar a sua subsistencia.

Ainda que a Commissão de Fazenda reconheça, que deve ser attendida esta supplica, se persuade, de que não convém demorar a parte do Orçamento com Emendas de interesse particular, que melhor cabem em Resoluções, e por isso offerece á consideração do Senado a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Art. Unico. O Governo fica auctorizado para augmentar, a titulo de gratificação, o Ordenado do Guarda Livros da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, como parecer justo.

Paço da Camara do Senado em 15 de Outubro de 1832. — Marquez de Baependy. — Marquez de Maricá.

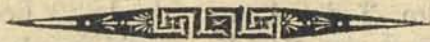


# SYNOPSIS

DO ESTADO DOS TRABALHOS

DO  
SENADO

NO FIM DA SESSÃO DA ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA  
NO ANNO DE 1832.



*Materias Propostas no Senado, e pendentas  
de discussão.*

PROJECTOS DE LEI.

1826.

13 de Maio. Permittindo a livre estipulação de juros. — Em 16 de Setembro de 1831 foi remettido ás Commissões de Legislação, e Fazenda em conformidade de huma Indicação do Sr. Marquez de Barbacena.

1.º de Junho. Promovendo a construção e navegação dos Navios da Marinha Mercante. — Em 29 de Julho approvou-se para passar á 3.ª discussão.

15 de Junho. Promovendo o augmento da Marinhagem. — Em 5 de Agosto decidio-se, que passasse á 3.ª discussão.

20 de Julho. Facultando a mineração de todos os metaes, e reduzindo o direito de 20 por cento no ouro. — Em 5 de Julho de 1830 foi remettido com Emendas á Comissão de Fazenda para pôr tudo em harmonia com o respectivo Regimento.

28 de Julho. Organizando o Exercito. — Em 26 de Agosto ficou adiada pela hora a 2.ª discussão.

1.º de Agosto. Authorisando o Governo para crear na Capital do Imperio huma Administrtação encarregada da direcção, e inspecção da factura de Caminhos, e Pontes, e da abertura, e navegação de Canaes. — A discutir com Emendas do Sr. Marquez de Barbacena offerecidas em 8 de Agosto.

4 de Agosto. Regulando a remuneração dos serviços militares feitos em tempo de Paz. — Entrou na 2.ª discussão com outra do Sr. Barrozo em 7 de Agosto de 1830.

22 de Agosto. Sobre o mesmo objecto. — Em 7 de Agosto de 1830 entrou em discussão com o Projecto antecedente do Sr. Barrozo.

1827.

10 de Maio. Creando Juizes Territoriaes. — Em 24 de Junho approvou-se para passar á 2.ª discussão.

30 de Junho. Promovendo a Colonisação de Estrangeiros. — Adiado na 3.<sup>a</sup> discussão em 7 de Agosto de 1830 até que se apresente, e se discuta huma Lei sobre Sesmarias.

30 de Junho. Regulando a fórma da reunião das duas Camaras permittida pelo Art. 61 da Constituição. — Teve leitura, e mandou-se imprimir.

1828.

8 de Agosto. Ordenando, que a Casa da Supplicação recobre o nome de Relação do Rio de Janeiro, e exerça a sua jurisdicção somente nos limites territoriaes, que lhe competem como Tribunal de Appellação. — Em 3 de Agosto de 1830 ficou adiada na 1.<sup>a</sup> discussão até se discutir outro Projecto mais amplo proposto, e admittido na Camara dos Srs. Deputados

4 de Setembro. Creando novos Juizes do Civel, e os Escrivães correspondentes. — Em 17 de Junho de 1830 adiou-se até a organização geral das Relações.

1832.

7 de Maio. Determinando, que as Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia, que por huma maioria de dous terços do respectivo Conselho forem julgadas urgentes, sejam levadas ao conhecimento do Conselho Presidencial para serem logo postas em execução. — Em 23 de Maio ficou adiado.

Revogando o Alvará de 4 de Setembro de 1810, e declarando em seu vigor o § 2.<sup>o</sup>, da Ordenação Liv. 4.<sup>o</sup> Título 5.<sup>o</sup> — Em 3 de Outubro adiado.

## RESOLUÇÕES.

1827.

4 de Setembro. Declarando, que está revogada pela Constituição parte das disposições do Decreto de 13 de Novembro de 1790. — Em 2 de Agosto de 1830 na 2.<sup>a</sup> discussão foi remettida á Commissão de Guerra para ponderar os meios de salvar-se a arbitrariedade do Conselho Supremo.

1831.

11 de Agosto. Sobre o tempo de serviço, escusas, e ordenados dos Procuradores, e Fiscaes das Camaras Municipaes. — Ficou sobre a Mesa no mesmo dia.

## REGIMENTOS.

1827.

9 de Julho. Regimento Economico e Policial para as Minas. — Em 18 de Outubro foi approvedo para se remetter á Camara dos Srs. Deputados; ficando porem reservada a remessa para quando se approvar o Projecto sobre a Mineração.

*1830, 29 de Maio. Ingresso p. Camara de Srs. Deputados. N.º do Decreto certo. Livro de Junho de 1830. Discussão e ficou adiada até a ordem inferior.*



20 de Julho. Regimento da Direcção central, e Comissões Coloniaes em aditamento á Lei de Colonisação de Estrangeiros. — Adiado em 12 de Julho de 1830, até que passe a Lei respectiva.

### PARECERES DE COMMISSÕES.

1826.

#### *De Constituição, e Diplomacia.*

27 de Julho. Convenção de 29 de Agosto de 1825. — Em 18 de Agosto approvou-se para passar á ultima discussão.

11 de Agosto. Tratado de 8 de Janeiro celebrado com a França. — Em 26 de Agosto approvou-se para passar á ultima discussão.

#### *De Saude Publica.*

26 de Agosto. Ensecamentos de terras apauladas dentro desta Cidade. — Entrou em discussão a 23 de Junho de 1830, e ficou adiado.

1827.

#### *Da Redacção do Diario.*

23 de Junho. Requerimento do Thachigrafo Victorino Ribeiro de Oliveira e Silva, que pede ser considerado 1.º Tachigrafo. — Em 5 de Julho approvou-se para passar á ultima discussão.

#### *De Constituição.*

5 de Novembro. Dois requerimentos de Joaquim José Moniz, e outros, em que se queixão do Ex-Presidente da Provincia do Maranhão. — Lido no mesmo dia.

1829.

#### *De Estatística.*

10 de Junho. Estatística da Provincia de S. Paulo. — Adiado em 25 de Junho.

1830.

#### *De Fazenda.*

14 de Agosto. Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia sobre a suppressão de alguns Impostos. — Lido no mesmo dia.

1831. *De Fazenda.*

7 de Junho. Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas, sobre vencimentos dos Membros dos Conselhos Geraes, e Vereadores. — Adiado em 7 de Outubro.

23 de Julho. Representação do referido Conselho para que se permitta ás Camaras Municipaes de Camanú, e Cayrú applicar a certas despezes os dinheiros publicos arrecadados nos Districtos de cada huma d'ellas. — Em 13 de Outubro approvou-se para passar á ultima discussão.

11 de Agosto. Representação da Camara Municipal da Fide-  
lissima Villa de Sabará, sobre a remoção do Hospital. — Lido no  
dito dia.

11 de Agosto. Representação da Camara Municipal da Cidade  
do Ouro Preto, sobre augmento da consignação para conclusão de  
huma parte do edificio da Cadeia publica daquella Cidade. — Lido no  
mesmo dia.

*De Instrucção Publica.*

15 de Outubro. Proposta do Conselho Geral da Provincia do  
Maranhão sobre o restabelecimento da Aula do Commercio.

16 de Outubro. Representação da Camara Municipal da Villa  
de S. Pedro de Cantagallo, sobre a creação de huma Cadeira de  
Lingua Franceza. — Lida no mesmo dia.

*De Constituição.*

13 de Agosto. Representações do Conselho Geral da Provin-  
cia de Minas sobre infracção de Constituição praticada pelo Juiz de  
Fóra da Villa do Príncipe. — Em 13 de Outubro approvou-se para  
passar á 2.<sup>a</sup> discussão.

*De Redacção do Diario.*

7 de Julho. Requerimento dos Tachigrafos Francisco José  
Moreira, e José Antonio Pereira do Lago, em que pedem se lhes  
equiparem seus vencimentos, aos que percebem seu Collegas. — Adia-  
do em 15 de Setembro, até proceder-se a exame da idoneidade  
dos Supplicantes. — Adiado em 15 de Setembro.

19 de Agosto. Requerimento dos referidos Tachigrafos, em  
que pedem se levante o aditamento posto a outro seu requerimen-  
to. — Lido em 20 de Agosto.

1832.

*Commissão da Mesa.*

13 de Outubro. Sobre requerimento de Francisco Joze Leitão,  
Guarda das Galerias. — Ficou sobre a Mesa em 15 do dito.

*Materias propostas na Camara dos Senhores Deputados,  
e pendentes de discussão no Senado.*

**PROJECTOS DE LEI.**

1827.

1.º de Outubro. Criando sobre Proposta do Governo huma classe de Carpinteiros no Arsenal Nacional e Imperial da Marinha denominada, Primeiros Carpinteiros do Numero. — Em 8 de Junho de 1830 adiado até haver huma medida geral sobre este assumpto.

1831.

28 de Outubro. Extinguindo a Imperial Guarda de Honra. — Remettido á Commissão de Guerra em 5 de Maio de 1832.

**RESOLUÇÕES.**

1827.

14 de Julho. Permittindo á Ordem Terceira de S. Francisco de Paula adquirir bens de raiz até o valor de quatrocentos contos de reis. — No 1.º de Outubro adiou-se até serem apresentados os Estatutos dos Collegios, a que he applicavel o rendimento da referida quantia.

14 de Novembro. Authorisando o Governo para avaliar, e arrematar em hasta publica a casa N.º 137 da rua de Ouvidor, pertencente aos Proprios Nacionaes. — Adiada indefinidamente em 8 de Junho de 1830.

1828.

21 de Julho. Declarando, que fizeo em seu inteiro vigor o Titulo 4.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, e as Leis que a declararão, e alterarão, e de nenhum effeito as Portarias expedidas pela Repartição da Guerra sobre a provisoria suspenção das penas da primeira, e segunda diserção simples. — Adiada em 27 de Maio de 1830 até a apresentação da Ordenança geral do Exército.

26 de Agosto. Regulando a fórma de serem matriculados os Brasileiros, que estudando nas Universidades Estrangeiras voltarem, e quizerem continuar seus Estudos nos Cursos Juridicos, ou em Academias Medicas do Imperio. — No 1.º de Junho de 1829 adiou-se até a final Resolução da Camara dos Srs. Deputados sobre o Projecto de Lei organizado no Senado sobre identico objecto. — Em 15 de Maio de 1830 resolveu-se, que subsistisse o adiamento.

1830.

7 de Outubro. Sobre Resolução do Conselho Geral de Provincia das Alagoas, creando 4 Cadeiras, que sirvão de Aulas preparatorias ás sciencias maiores. — Em 4 de Novembro ficou adiada.

7 dito. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergippe, creando 4 Cadeiras de Logica, Rhetorica, Geometria, e Francez. — Em 5 de Novembro ficou adiada.

18 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho, declarando nullas e abusivas algumas disposições da Pastoral do Bispo de Marianna de 28 de Outubro de 1828. — Em 4 de Julho de 1832 foi á Commissão de Negocios Ecclesiasticos.

## 1831.

22 de Outubro. Sobre regulamento de Prisões. — A huma Commissão especial. — Em 5 de Maio de 1832.

31 dito. Authorisando o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação a Jacinto Vieira do Couto Soares. — Remettida á Commissão de Constituição com duas Emendas em 30 de Junho de 1832.

## 1832.

5 de Junho. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão extinguindo a Ordem dos Religiosos da reforma da Conceição de Portugal. — Adiada em 30 de Junho.

7 de Junho. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes acerca de Colonos Estrangeiros. — Remettida á Commissão de Legislação, para fazer huma Lei geral, em 16 de Julho.

10 de Julho. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia para se abrirem os intervallos de terra, que se achão entre os Rios de Portumungu, Crato, Jequiriça, Patipe e Paipus. — Adiada em 17 de Julho.

17 de Julho. Sobre Resolução do Conselho Geral do Espirito Santo para o estabelecimento de hum Collegio com as Aulas preparatorias de Philosophia, Rhetorica, &c. — Adiada em 30 de Julho.

2 de Agosto. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes acerca da administração do vinculo do Jaguará. — A' Commissão de Legislação no 1.º de Setembro.

2 do dito. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, creando hum Collegio de Letras. — Adiado em 23 de Agosto.

19 de Outubro. Mandando tirar da circulação as Notas do Banco do Velho padrão, e abrir nova estampa. — Adiada em 20 de Outubro.

19 do dito. Marcando os Ordenados dos Professores, e mais Empregados da Academia Militar, e de Marinha da Corte. — Lida, e foi a imprimir no mesmo dia.

Secretaria do Senado em 17 de Dezembro de 1832. — José Pedro Fernandes.

*João de Deus da Silva, Sec. do Senado, G. da Província da Bahia.  
na Comandancia das Armas de Pernambuco. Recife em 18  
de Novembro.*

# Tabella Demonstrativa dos Trabalhos Legislativos do Senado na Sessão de 1832.

## MATERIAS ORGANISADAS NO SENADO.

### PROJECTOS DE LEI.

*Enviados a Sanção Imperial pela Camara dos Srs. Deputados.*

**F**AZENDO extensivas a todas as Provincias do Imperio as disposições do Alvará de 10 de Outubro de 1754, que marcou as assignaturas e emolumentos ás Justiças das Comarcas Mineiras, e revogando o outro Alvará da mesma data, que declarou os Salarios e assignaturas das Justiças nas Comarcas de Beira-mar, e Certões.

*Ditos, que existem no Senado pendentes de discussão.*

Determinando, que as Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia, que por huma maioria de dois terços do respectivo Conselho forem julgadas urgentes, sejam levadas ao conhecimento do Conselho Presidencial para serem logo póstas em execução.

Revogando o Alvará de 4 de Setembro de 1810, e declarando em seu vigor o §. 2.º da Ord., L. 4, Tit. 5.

### RESOLUÇÕES.

*Enviadas á Sanção Imperial pela Camara dos Srs. Deputados.*

Erigindo em Villa com a denominação de — Porto Bello — na Provincia de Santa Catharina a Povoação de — Garôpas —.

Concedendo á Confraria da Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. Paulo faculdade para adquirir por titulos legaes até a quantia de 200.000U rs. em predios urbanos, ou rusticos.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Piahy, criando huma Cadeira de Rethorica, e outra de Philosophia com o Ordenado de 600U000 rs., e elevando á mesma quantia o dos Professores de Grammatica Latina.

Authorisando o Governo para mandar acabar a Ponte chamada — da Alfandega — da Capital da Provincia do Maranhão, levando-a até á baixa-mar.

Revogando o Art. 3.º do Decreto de 25 de Outubro de 1831 para que se possam dividir pelos Officiaes das Secretarias de Estado os Emolumentos, que se achão em deposito, do mesmo modo que d' antes se praticava.

Marcando a fórma de se fazerem as Eleições para a 3.ª Legislatura, e as que tiverem lugar durante a mesma.

Authorisando o Governo a promover as empresas de navegação dos Rios Doce, Gequitinhonha, e seus confluentes.

Authorisando o Governo para augmentar a titulo de gratificação, o Ordenado do Guarda Livros da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Declarando a forma das Eleições dos Membros do Corpo Legislativo para a seguinte Legislatura.

*Dita devolvida pela Camara dos Srs. Deputados com Emendas, e que existe pendente de discussão no Senado.*

Authorisando o Governo a despendar a somma correspondente ao augmento dos primitivos Ordenados dos Deputados da Junta do Commercio.

*Dita devolvida pela Camara dos Srs. Deputados com Emenda, e enviada á Sanção Imperial.*

Marcando o tempo para se fazerem as eleições dos Deputados para a Legislatura de 1834 a 1837.

*Ditas, que existem na Camara dos Srs. Deputados pendentes de discussão.*

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagoas, abolindo o uso de Curraes, e Caissoras de epanhar peixe nas duas Alagoas e Canaes do Norte e Sul da respectiva Cidade.

Declarando, que o Padre Antonio Joaquim do Nascimento Beleza Presbitero Secular, está no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.

Desannexando a Villa de S. Francisco do Sul da Correição do Paranaguá, e unindo-a á Correição da Provincia de Santa Catharina.

Declarando, que os Officiaes das Secretarias, e mais Empregados das Camaras Legislativas são Empregados Publicos.

Authorisando o Governo a conceder Carta de Naturalisação a Martinho Borges, residente e estabelecido na Capital do Ceará.

Authorisando o Governo a admitir Estacio Maria da Costa e Abrão para o lugar de Official da Secretaria da Justiça.

Sobre revistas.

Sobre provimento de Beneficios Ecclesiasticos.

Authorisando o Governo a conceder Carta de Naturalisação a Felipe Salmon, Inglez, natural de Londres.

Marcando huma porção de terreno para patrimonio e dotação da Camara da Villa de Valença.

*Materias organisadas na Camara dos Srs. Deputados.*

#### PROJECTOS DE LEI.

*Enviados pelo Senado á Sanção Imperial.*

Annexando á Provincia do Rio de Janeiro as Villas de Campos dos Goitacazes, e de S. João da Barra com seus respectivos Termos.

Declarando livres os contractos do juro, ou premio de dinheiro.

Determinando os requisitos necessarios para se conceder Carta de Naturalisação aos Estrangeiros, que a requererem.

Orçando a Receita e Despeza para o anno financeiro de 1833 a 1834.

*Ditos devolvidos pelo Senado com Emendas, que forão adoptadas na Camara dos Srs. Deputados, e pela mesma enviados á Sanção Imperial.*

Fixando as Forças Navaes para o anno financeiro de 1833 a 1834.

Fixando as Forças Terrestres para o anno financeiro de 1833 a 1834.

Criando Escolas, ou Faculdades de Medicina no Rio de Janeiro, e Bahia.

Approvando o Codigo do Processo.

*Dito devolvido pelo Senado com Emendas, que motivrãdo a fusão das duas Camaras, e enviado a final á Sanção Imperial.*

Reformando alguns Artigos da Constituição.

*Ditos devolvidos pelo Senado com Emendas, que pendem de discussão na Camara dos Srs. Deputados*

Naturalisando Cidadãos Brasileiros os Estrangeiros estabelecidos com o Colonos na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Concedendo Amnistia para os crimes politicos.

### RESOLUÇÕES.

*Enviadas pelo Senado á Sanção Imperial.*

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, igualando os pezos, e medidas em toda a Provincia aos da Capital.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, mandando se construaõ dois caes.

Declarando que a disposição do Art. 2.º da Resolução de 11 de Novembro de 1831, que fez extensiva a providencia desta Lei ás Cadeiras já existentes, he somente relativa ao augmento do Ordenado dos actuaes Professores, independente de novo concurso.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, criando Escolas de 1.<sup>as</sup> Letras em diversas Camaras da mesma Provincia.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, mandando estabelecer hum Farol no Presidio do Morro de S. Paulo.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagoas, erigindo em Villa a Povoação de S. Miguel, Termo da Cidade das Alagoas.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, mandando que no Arsenal da Marinha daquella Cidade se conservem constantemente 50 Aprendizizes livres, e no do Exercito 20.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, mandando augmentar a illuminação d'aquella Cidade com cem lampiões.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, authorisando o Presidente a nomear, em Conselho, doze moços que saibão lêr, e escrever para praticarem, e aprenderem na Navegação de Cabotagem o conhecimento da Costa, e Sondas desde Pernambuco, até o Pará.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, criando hum Collegio de educação destinado á instrucção da mocidade Indianna.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, criando Villas, diversos Julgados, e Povoações nas Comarcas da Barra do Rio de S. Francisco, e Jacobina.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, ordenando que na Barra da sua Capital, ou no Monte do Conselho, ou no lugar que for mais conveniente se estabeleça hum Farol.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas, sobre os exames publicos das Cadeiras de 1.<sup>as</sup> Letras.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, authorizando o Presidente em Conselho a mandar abrir huma Estrada de cima da Serra até aos campos da Colonia de S. Leopoldo.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Piahy, erigido em Villas diversas Povoações.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, elevando á Freguezia a Capella Filial de Tahim na fronteira do Rio Grande do Sul.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, elevando á Villa o lugar do Espirito Santo do Serrito no Jaguarão.

Authorizando o Governo a mandar receber ouro na Casa da Moeda desta Corte.

Authorizando o Governo a mandar pagar annualmente a Luiz Antonio Ribas, a quantia de 300\$ rs., metade do Ordenado que venia como Fiscal da Intendencia do Ouro Preto.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, authorizando aos Parochos, e Curas d'Almas d'aquella Provincia a passar as Cortidões que estiverem a seu cargo sem proceder despacho d'Authoridade Ecclesiastica.

Authorizando o Governo a recrutar desde já em todo o Imperio 1500 homens para reforçar os Corpos do Exercito.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, erigido em Villa o Arraial de Meia-ponte.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, concedendo ao Hospital da Caridade da respectiva Provincia a quantia de 1.200\$ rs. annuaes, deduzidos das rendas Publicas.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, erigido em Villas, diferentes Freguezias.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, criando diferentes Freguezias.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, transferindo a Villa de S. João Baptista d'Agoa-fria para o Arraial da Purificação.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas, incumbindo aos Juizes de Paz alguns encargos policiaes.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina, criando Casas de detensão para os viciados, e criminosos.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, dando providencias para a abertura de estradas.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas, elevando á Parochias diferentes Curatos.



Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, augmentando os ordenados dos Officiaes da Secretaria do Governo.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, ordenando que as medidas, quer para os generos liquidos, quer para os secos, sejam reguladas pelo Padrão, que serve na Capital do Imperio.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, authorisando ao Presidente, em Conselho, ouvindo as respectivas Camaras, a marcar hum ordenado aos Carcereiros das Cidades, e Villas das Provincias.

Authorisando as Congregações dos Lentes dos Cursos das Sciencias Juridicas e Sociaes, a fazer os Regulamentos necessarios para os referidos Estabelecimentos.

Criando huma Cadeira de Grammatica Latina na Villa do Principe da Provincia do Rio Grande do Norte.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, concedendo huma gratificação de cem mil reis ao Parocho de Guarapava.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, erigindo em Freguezias a Capella Curada de S. Bento no Termo da Villa de Prodamonhangaba, e a de Nossa Senhora do Patrocinio da Agoa choca, no da Villa de Itú.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, ordenando que o Seminario de Olinda fique servindo para o Collegio das Antas Preparatorias do Curso Juridico.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergipe, erigindo em Villa a Povoação das Larangeiras.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, marcando os ordenados dos Professores, e Mestras de 1.<sup>as</sup> Letra

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, estabelecendo a iluminação das ruas da Cidade de Porto-Alegre.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, authorisando o Presidente, em Conselho, para fazer construir hum Chafariz na Cidade de Porto Alegre.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Ceará, criando huma Freguezia na Villa de S. João do Principe.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergipe, criando huma Freguezia na Povoação de S. Pedro.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, declarando livres as passagens da Villa do Rio Grande para a Povoação de S. José do Norte, e da Freguezia do Triunfo para a Povoação do lado opposto, e vice-versa.

Approvando a jubilação concedida por Decreto de 12 de Dezembro de 1831 a Leandro Bento de Barros, na Cadeira de 1.<sup>as</sup> Letras da Villa de S. Sebastião na Provincia de S. Paulo.

Authorisando o Director do Curso das Sciencias Juridicas, e Sociaes da Cidade de S. Paulo, para admittir á matricula, e acto das materias do 5.<sup>o</sup> anno ao Estudante Fernando Sebastião Dias da Mota.

Concedendo a José Antonio d' Oliveira e Silva, por cabeça de sua mulher, licença para edificar hum Recolhimento de Meninas, Orfãs, e desamparadas, e bem assim de Pensionistas, no lugar de Santa Anna de Cururupú na Provincia do Maranhão.

Transferindo a Séde da Villa de Arez da Provincia do Rio Grande do Norte para a Povoação de Goianinha.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergipe, criando Cadeiras de 1.<sup>as</sup> Letras nas Povoações de Maroim, e Missão da Japarutuba.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas, criando Cadeiras de 1.<sup>as</sup> Letras nas Freguezias de S. Bartholomeu, Pouso Alto, e na Applicação de Santo Antonio do Rio do Peixe.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, criando Cadeiras de 1.<sup>as</sup> Letras em diversas Povoações das Comarcas de S. João d'ElRei do Ouro Preto, do Rio das Velhas, e do Serro Frio.

Prescrevendo a forma de arrecadar-se a contribuição voluntaria em beneficio dos Lazaros.

Approvando a Aposentadoria concedida pelo Governo ao Conselheiro João Carlos Leal.

Approvando a Pensão concedida pelo Governo a D. Mathildes Emilia de Vaneoncellos Pinto Leal, viuva do Conselheiro da Fazenda José Francisco Leal.

Authorisando o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação a José Fernandes, natural de Galiza, Meirinho da Casa da Supplicação.

Authorisando o Governo a conceder Carta de Naturalisação a Carlos Adams, 2.<sup>o</sup> Tenente que foi da Armada Nacional.

Approvando as Aposentadorias concedidas a Agostinho Pereira da Costa, e ao Padre Thomaz de Aquino de las Casas, Professores Publicos de Grammatica Latina.

Restituindo ao seu antigo destino o Edificio de São Christovão, que servio de Hospital dos Lazaros.

Fazendo extensivo inteiramente ao Aferidor de balanças, e pesos da Cidade da Bahia o regimento dos Salarios, que precebe o Aferidor n'esta Capital.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia, criando huma Escola de Geometria, e Meeanica applicada ás Artes, e Officios.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, criando o lugar de hum Contador para a Camara d'aquella Cidade.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Ceará, criando na Villa de Campo Maior de Queixerambim, huma Cadeira de Grammatica Latina.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, incorporando certos terrenos ao Termo, e Freguezia da Villa de Macejã.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, removendo a Freguezia de Almofala para a Povoação da Barra do Acoracú.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Ceará, criando huma Freguezia na Povoação do Casavel.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, criando huma nova Freguezia na Capella de Nossa Senhora da Gloria na Povoação de Maria Pereira.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, concedendo huma gratificação aos Fazendeiros, e Lavradores, que construirem assudes de pedra, e cal.

Approvando a Pensão concedida á D. Gestrudes Maria Pereira do Lago, em plena remuneração dos serviços de seu marido o Desembargador José Joaquim da Costa Pereira do Lago.

Authorisando o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao Padre Angelo Maria Camponesqui, natural de Italia

Dando providencias sobre a apuração das Listas para a eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes.

Approvando as Pensões concedidas pelo Governo a D. Maria Alvares de Almeida e Albuquerque, e a D. Generosa Candida do Nascimento Peçanha.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina, desannexando do Termo da Cidade do Desterro hum terreno para ser incorporado no Termo da Villa de Nossa Senhora da Graça.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Norte, dividindo em duas Freguezias a da Villa de Extremoz.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, criando provisoriamente huma Escola de 1.<sup>as</sup> Letras no Arraial de Porto Imperial.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, sugeitando á inspecção do Presidente a Bibliotheca do Convento do Carmo.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas, ordenando o estabelecimento de hum Curso de Estudos Mineralogicos.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, criando huma Escola de 1.<sup>as</sup> Letras no lugar denominado — Saco — do Julgado de Arraias.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, marcando o ordenado de 240\$ rs. annuaes para as Mestras de Meninas, e Professores de Ensino mutuo nos Arraias.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, criando huma Escola de 1.<sup>as</sup> Letras no Arraial de Anicuns.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia da Parahiba do Norte, criando na respectiva Capital huma Cadêira do 1.<sup>o</sup> de Mathematica.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, criando huma Escola de 1.<sup>as</sup> Letras pelo Ensino Mutuo na Povoação de Tambaú.

Sobre Proposta do mesmo Conselho, fazendo extensiva á mesma Provincia a Resolução do Conselho Geral da de S. Paulo, sobre o systema de medidas.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, creando o lugar de hum Boticario no Hospital de Caridade de S. Pedro d'Alcantara.

Erigindo em Villa a Povoação do Curato de S. Sebastião da Barra Mansa da Provincia do Rio de Janeiro.

Approvando a Aposentadoria concedida pelo Governo a Antonio Francisco Lima, Contader da Marinha.

Approvando com algumas alterações os Decretos do Governo de 22, e 29 de Outubro de 1831, e de 5 de Junho, e 5 de Julho de 1832, sobre as Guardas Municipaes Permanentes.

Sobre o numero dos Deputados que deve dar d'ora em diante a Provincia do Piahy.

Declarando qual seja o Juiz competente nos casos em que qualquer Juiz de Paz, ou Supplente em effectividade haja de ser parte no Juizo de Paz.

Marcando os Ordenados aos Empregados do Arsenal de Guerra da Corte.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Sul, declarando livre a Praticagem da Barra do Rio Grande.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas, extinguindo a Junta da Administração Diamantina do Tejuco.

Approvando o Ordenado arbitrado pelo Presidente em Conselho para a Cadeira de 1.<sup>as</sup> Letras para Meninas, estabelecida na Cidade da Parahiba do Nort<sup>e</sup>.

Approvando o Ordenado arbitrado pelo Presidente em Conselho para a Cadeira de ensino da Lingoa Franceza, criada na sobredita Cidade.

Marcando os vencimentos as Bibliothecarios Publicos das Cidades de Olinda, Rio de Janeiro, e S. Paulo.

Declarando, que o Bacharel João Procopio Lopes Monteiro, he Cidadão Brasileiro.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Piahy, criando o lugar de Cirurgião do Partido Publico na respectiva Capital.

Declarando, que Francisco Antonio de Sá Barreto, está no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

Declarando, que José Lima, está no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

Marcando o tempo de serviço para todos os que assentarem praça da data de 22 de Agosto de 1831 em diante.

Approvando os Ordenados das Cadeiras de ensino de 1.<sup>as</sup> Letras, criadas pelo Presidente em Conselho, e pelo Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Norte.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, dividindo em tres Freguezias a da Madre de Deos da Cidade do Porto Alegre.

Authorisando o Governo a deferir aos requerimentos dos Empregados Diplomaticos, e Consulares, que reclamão o pagamento de seus ordenados.

Providenciando sobre o pagamento das presas.

*Ditas devolvidas pelo Senado com Emendas, que forão adoptadas pela Camara dos Srs. Deputados, e pela mesma enviadas á Sanção Imperial.*

Alterando a Lei da criação das Guardas Nacionaes.

Sobre direitos de portagem das Estradas de Minas.

*Ditas devolvidas pelo Senado com Emendas, que existem pendentes de discussão na Camara dos Srs. Deputados.*

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagoas, criando huma Cadeira de 1.<sup>as</sup> Letras na Povoação de Cururipe.

Ordenando, que a Provincia do Rio de Janeiro dê mais hum Deputado á Assembleia Geral Legislativa.

*Ditas a que o Senado não tem podido dar o seu consentimento.*

Authorisando o Governo a mandar pela Caixa dos Descontos da Bahia effectuar o pagamento de 60 por cento dos fundos capitaes pertencentes ao Collegio dos meninos Orfãos da mesma Cidade.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, mandando prolongar a Ponte chamada da Alfandega.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, para que os Parochos não possam sahir de suas Parochias sem previa licença do Governo Provincial.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, authorisando o Governo a comprar o Armazem, que servia de Alfanega das Fazendas da Cidade do Recife.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas, criando huma Cadeira de Tachigrafia na Imperial Cidade do Ouro Preto.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, authorisando a Camara Municipal da Cidade do Recife a estabelecer hum Cemiterio no Campo de Santo Amaro.

Declarando que a disposição do §. 4.º do Art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831 se entende a respeito das Machinas e Livros, que tem sido, e forem importadas da execução da Lei em diante.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Ceará, criando huma Freguezia na Capella de Santa Anna do Brejo Grande.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, dando varias incumbencias aos Juizes de Paz.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, dividindo a Freguezia do Sacramento do Bairro de Santo Antonio da Cidade do Recife.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Norte, elevando a Povoação de Papari á Freguezia.

Sobre Resolução do mesmo Conselho, marcando o tempo das ferias nas Aulas de 1.ª Letras, e Grammatica Latina.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina, authorisando o Presidente da Provincia para mandar levantar o Mappa Topografico da mesma Provincia.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagoas, criando na Cidade das Alagoas huma Cadeira de Desenho Historico, e de Architectura Civil.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Parahiba do Norte, fazendo extensiva á mesma Provincia a Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, Sanceionada por Decreto de 11 de Dezembro de 1830 sobre Policia de Paz.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas, convocando Companhias para emprehenderem a navegação dos Rios Doce, Gequitinhonha, e seus confluentes.

*Ditas que existem no Senado pendentes de discussão.*

Authorisando o Governo a mandar passar Carta de naturalisação á Jacinto Vieira do Couto Soares.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, extinguindo a Ordem dos Religiosos da Reforma da Conceição de Portugal.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas, acerca de Colonos Estrangeiros.

Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia, para se abrirem os intervallos de terra, que se achão entre os Rios de Portumungú, Crato, Jequiriçá, Patipe, e Paipus.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo, para o estabelecimento de hum Collegio com as Aulas preparatorias de Philosophia, Rhetorica, &c.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas, ácerca da Administração do Vínculo do Jaguára.

Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, criando um Collegio de Letras.

Mandando tirar da circulação as Notas do Banco do velho padrão, e abrir nova estampa.

Marcando os Ordenados dos Professores, e mais Empregados da Academia Militar, e de Marinha da Côrte.

Secretaria do Senado em 17 de Dezembro de 1832. — José Pedro Fernandes.



